



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	4
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	5
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	5
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
PRIMEIRA CÂMARA	14
Pautas	14
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	14
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	15
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	15
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	16
Atas.....	17
Acórdãos	17
SEGUNDA CÂMARA	32
Pautas	32
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	32
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	33
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	34
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	34
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	34
Atas.....	34
Acórdãos	35
ATOS DE RELATORIA	35
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	35
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	39
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	41
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	41
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	41
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	41
CORREGEDORIA GERAL	41
OUIDORIA DE CONTAS	41
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	41
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	41
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	41
EDITAIS	73
DESPACHOS	73
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	73
ATOS NORMATIVOS	74
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	74
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	74
Despachos.....	74
Termo de Ajuste de Gestão	75
Portarias	75
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	75
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	76
Tribunal Pleno	76
Primeira Câmara	76
Segunda Câmara	76
Corregedoria-Geral	76
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	76
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	76
Auditores – Coordenadores de Gabinete	76
Inspetorias de Controle Externo.....	76
Administrativo	76

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

“A Pauta da Sessão nº 39 do Tribunal Pleno será publicada em edição extraordinária do DETC a partir das 14 horas de Quarta-feira, dia 14 de novembro de 2018”.

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

“A Sessão nº 38 do Tribunal Pleno, do dia 14 de novembro de 2018, será realizada excepcionalmente às 10:00 horas”.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 38 EM 14 DE NOVEMBRO DE 2018

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 525083/18

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ADELSON JOSÉ MARTINS VIEIRA, ADIB MOHAMED BAHY, ADMILSON CORDEIRO, ADRIANA BARBOSA COELHO, ADRIANA CHIARELLI, ADRIANA DA SILVA DOMINGOS, ADRIANA FERREIRA DE ABREU, ADRIANA FRANÇA DOMINGUES FAE, ADRIANA MENSOR, ADRIANA MOREIRA FLORENCIO, ADRIANA PAULA CHAVES MIQUILINI, ADRIANA RODRIGUES, ADRIANA SILVA DOS SANTOS, ADRIANE CRISTINA TIZONI DOS SANTOS, ADRIANI DOS SANTOS PORTELA, ADRIANO GONÇALVES CORDEIRO, ADRIANO GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANO TEIXEIRA CAMARGO FERNANDES, ADRIANO TEMANSKY, ADRIANO VALIM, AILA MARIA MOTTA COSTA DOS SANTOS, ALANNA FIGUEIREDO SILVA, ALCEU DO ROSÁRIO JUNIOR, ALDINE NOBREGA, ALESSANDRA BATISTA, ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ALESSANDRA DO ROSARIO, ALESSANDRA GARCIA GONÇALVES, ALESSANDRA PINHEIRO KIRCHOFF, ALESSANDRA SANTOS DE SOUZA, ALESSANDRA VILARINHO, ALI EL KADRI, ALI MOHAMAD EL KADRI, ALINE ABALÉM STAHLSHIMIDT, AMAURI ALVES RODRIGUES, ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO, ANA CAROLINA RODRIGUES DA LUZ, ANA CLAUDIA FERREIRA BARBOSA, ANA CLAUDIA PEREIRA VASCONCELOS, ANA CRISTINA DE CAMPOS MARTINS, ANA CRISTINA LIRA, ANA CRISTINA MATOS DE PAULA, ANA LUCIA GODOY BONAFINI, ANA LUCIA VEIGA, ANA PAULA ANTUNES VIEIRA, ANA PAULA LEAL LOIOLA FALANGA, ANA PAULA NASCIMENTO TRIGO, ANA PAULA PINHEIRO MILONA, ANDERSON JOSÉ LOPES PEREIRA, ANDERSON VANDER CHEMURE, ANDRÉ CRISTIANO BATISTA, ANDRÉA CRISTINA GONÇALVES GOREGER, ANDREA DUMA DA SILVA, ANDREA KELLI PERES, ANDREA LUCIA SANTOS GOMES, ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, ANDREIA BUENO, ANDREIA CRISTINA AMANCIO VELOSO, ANDREIA CRISTINA FARIAS PEREIRA, ANDREIA GONÇALVES MARTINS, ANDREIA LEANDRO MARTINS, ANDREIA MIRANDA PINTO, ANDREIA SOARES, ANDREIA ZIEMBA, ANDRESSA APARECIDA DO CARMO, ANDREZA CRISTINA BRAGA, ANDREZA DE FÁTIMA SOARES ALVES, ANDRIELE MAIA ROSA, ANDRIELE MARQUES NUNES, ANDRIELE TEIXEIRA PINTO, ANDRIELY RODRIGUES CARDOSO, ANGEL DA SILVA, ANGELA ESCOMÇAÇÃO DE ALBUQUERQUE DA SILVA, ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS, ANGÉLICA ESPINDOLA CORDEIRO, ANGELINA FORCATO, ANNE CINTYA CORDEIRO CARMO, ANNE CRISTINA OUTEIRO BARBOSA, ANNELYS CALISTO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS MENDES FARIAS, ANTONIO GONÇALVES NUNES NETO, ANTONIO MARQUES DA CONCEIÇÃO JUNIOR, ANTONIO STALER BORBUREMA ALBUQUERQUE, APARECIDA MAGDA SANCHES ANTUNES, ARIANE PEREIRA BARBOSA, ARIVALDO HERMAN FILHO, ARLETE CARVALHO PUSCH, AURILENE CORREA LOPES MARTINS, AUTAIR CANDIDO, AZUIR GONÇALVES DO ROSÁRIO, BEATRIZ MICHELE SIVIERO, BENTO BATISTA ZACARIN, BERNADETE DA SILVA GONÇALVES, BERNADETE FERREIRA SALOMÃO, BIANCA ARAUJO SCOMAÇÃO, BIANCA DE CASSIA ROCHA DOS SANTOS, BIANCA SOUZA DA SILVA, BRUNO ELIAS ZACHARIAS, CAIO MARCELO ALVES, CAMILA CHAVES BATISTA, CAMILA CRISTINE ALMEIDA, CARLA BEATRIZ PESCH DA SILVA FLORIANO, CARLA CRISTINA HONÓRIO SANTOS, CARLA DOS SANTOS CARVALHO, CARLOS IVAN BERNARDO, CARLOS LEANDRO DA SILVA, CARMEN LUCIA LEITE GOMES DE CASTRO, CARMEN MARINIEZ RODRIGUES HANK, CAROLINA ROCHELLI POLICARPO, CAROLINE

BELESKI CARNEIRO, CAROLINE DE LIMA BRASILIO, CELIA FRANCA NUNES, CELIA REGINA GOMES NUNES, CELIA REGINA GRANADO FARINHAS, CÉLIA REGINA POPLADE DOS SANTOS, CELIA REGINA REGAÇO ALVES, CELINA MARA APARECIDA POLICARPO, CESAR AUGUSTO CARVALHO, CHRISTINE GALLO KARAN, CIBELE GONÇALVES DOS SANTOS, CILIANA DE OLIVEIRA, CINTIA LUCIANO DE SOUZA, CINTIA MARIA FIGUEIRA CUNHA, CIRLEI DE FÁTIMA MACENO OLIVEIRA, CIRLEUZA FREIRE VIDAL CORDEIRO, CLARA MARIA AREDES MACEDO DO VALLE, CLARION LOPES DA SILVA, CLAUDE MARCIO MACARI, CLAUDENICE DOS SANTOS CELESTINO, CLAUDIA MICHELLE ALMIEDA NADOLNY, CLAUDIA REBELLO, CLAUDINALI DA SILVA RAMOS, CLAUDINALI DINA RAMOS, CLAUDINE DA COSTA CORREA NEVES, CLAUDINEI DE LIMA, CLAUDINEIA RODRIGUES DE SOUZA, CLAUDIO ARMANDO DOS SANTOS, CLAUDIO MARCELO MART AGOSTOSTINHO, CLAUDIOMAR PINHEIRO DA SILVA, CLEMENCIA ROSA BISPO, CLEODETE CORDEIRO BARBOSA, CLEOMARI DOS SANTOS PINTO, CLEONICE DOS SANTOS FERREIRA, CLEONICE ETELVINO DA SILVA, CLEUSA FREIRE BISPO, CLEUZA DOS SANTOS AMORIM, CLODOALDO CASBURGO, CRISTIANE ALVES MARTINS, CRISTIANE CÂMARA FARLANDES, CRISTIANE CANUTO GOUVEIA HAULY, CRISTIANE CLAUDIO NASCIMENTO, CRISTIANE DE LIMA PEREIRA, CRISTIANE DE PAULA SILVA, CRISTIANE DOMINGOS DOS ANJOS, CRISTIANE FERREIRA FIGUEIREDO, CRISTIANE PIRES BATISTA, CRISTIANE PIRES DE MIRANDA, CRISTIANE RICARDO DO CARMO, CRISTIANE SANTOS DE SOUZA, CRISTIANO DA CUNHA, CRISTIANO JOSÉ CONSTANTINO, CRISTINA BEATRIZ CASCO DE MENEZES, CRISTINA DE OLIVEIRA, CRISTINA LOPES DOS SANTOS, CYBELE CRISTINA KOTERBA, DAIANE CRISTINA BATISTA DE CARVALHO, DAIANE MACHADO ÁVILA CHRISTAKIS, DAIR DA SILVA, DAMARES FERREIRA DA SILVA, DAMARIS BATISTA FARYJ, DANIEL FARIAS PORTELLA, DANIEL GUSTAVO GIARETTA FANGUEIRO, DANIEL LOPES RICARDO, DANIELE DO ROCIO PEREIRA, DANIELE LOPES PONTES, DANIELE MATOZO ARRUZZO, DANIELLA GONÇALVES PINHEIRO, DANIELLE BORNANCIN COSTA, DANIELLE DE LIMA MOREIRA, DANIELLE DE LIMA VEIGA, DANIELLE DO ROCIO SILVA, DANIELLE VIANNA BINI, DANIELLI NASCIMENTO CORREA, DARLENE DE FÁTIMA ARMINDO, DAYANE CAROLINE MOREIRA REIS, DEBORA CRISTIANE MANASSES MADEIRA, DEBORA CRISTINA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 467253/18 Vista desde 07/11/2018 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA
Interessado: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

CONSULTA

Processo: 649498/17 Vista desde 10/10/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 97551/18
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BERNARDINO BARRETO DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 280480/18
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI

Processo: 284108/18
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)
Interessado: ALDO NELSON BONA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 412811/17
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, MARLENE MASSANEIRO RITTER, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO CAMPANA NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 577000/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, JORGE FOSCHERA, LUCIANO SCIMIONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 547148/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: AMIR SILVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, DAVID CALÇA, EUDES JOSE DALLAGNOL (Procurador(es): DELMAR MARINO HOFFMANN), LEOCLIDES LUIZ ROSE BISOGNIN, LEONILDO ANGELIN BORTOLIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RENATO ERNESTO REIMANN, TEREZINHA AUDETE RICHETTI DAL BOSCO, VALDIR WUTZKE, VALTÁIR APOLINÁRIO, WINFRIED MOSSINGER (Procurador(es): DELMAR MARINO HOFFMANN)

Processo: 613039/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: GILBERTO DELLA COLETTA (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO

Processo: 66095/18 Adiado por pedido do relator desde 31/10/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: LUCIANA SANTOS COSTA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 281508/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)
Interessado: ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES, ANTONIO LUIZ LAGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS), NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS, PAULA FERNANDA NEGRELLI, RENAN RUGERI SALDANHA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 746809/17 Vista desde 07/11/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 289495/18
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ALDO NELSON BONA, BERENICE QUINZANI JORDAO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO SERGIO WOLFF, SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 207677/18
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARQUELAU ARAUJO RIBAS, FERNANDO WOLFF BODZIAK, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, TELMO CHEREM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 767241/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 07/11/2018
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA (Procurador(es): DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, CLEOMARA GONSALVES GONEM), JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 390633/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 07/11/2018
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Processo: 501478/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 07/11/2018
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 376637/17
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ), CARLOS ALBERTO RICHIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LAURO ROCHA HOFF, LUIZ ALBERTO DO VALE, DARIANE PAMPLONA, RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, JOSEANE LUZIA SILVA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, LUCIANO ROCHA WOISKI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA), RODOVIA DAS CATARATAS S.A. - ECOMCATARATAS (Procurador(es): RICARDO BARRETO DE ANDRADE, VITOR LANZA VELOSO, MARIA AUGUSTA ROST, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALINE LICIA KLEIN, VANELIS MARCELLE MUCELIN, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, CAROLINE TECHIO, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, CAMILA DONDONI, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, ALAN GARCIA TROIB, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARÇAL JUSTEN FILHO, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 359655/18
Entidade: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, IURI FERRARI COCICOV), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 311349/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 07/11/2018
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, SERGIO AKIO KOBAYASHI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 48816/15 Adiado por pedido do relator desde 07/11/2018
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA (Procurador(es): MARCOS VIANA COSTODIO, AIRTON THIAGO CHERPINSKY, GUILHERME BELTRAO BARBOSA), EDITORA JURITI LTDA (Procurador(es): KÁTIA ISABEL MORETTI ALMEIDA FERREIRA), EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 309553/16 Adiado por pedido do relator desde 07/11/2018
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO

FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MARCOS DOMAKOSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 544061/18
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 488478/17
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: IZABEL REY DOS SANTOS (Procurador(es): RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA), JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 807696/14 Adiado por pedido do relator desde 07/11/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI (Procurador(es): ARIVALDIR GASPAS, PAULINO CESAR GASPAS, RAQUEL SILVESTRO GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS), JOSÉ NILSON ZGODA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 526159/17 Vista desde 07/11/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 715273/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, EUGENIO SERPELONI, EVERTON SANTANA ALVES

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 898544/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: TAUILLO TEZELLI

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 488359/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 07/11/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ANTONIO PINESSO (Procurador(es): CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO), CELSO

DE CAMPOS (Procurador(es): CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO), DALVO LUCIO MOREIRA, DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, GERALDO DOS SANTOS DA SILVA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 450368/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 07/11/2018
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADILSON CASTILHO CASITAS, ANTONIO CARLOS BONETTI, ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, CASA MILITAR, COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DANIEL LUCAS QUEIROZ AGUILAR DOS PASSOS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), ERNANI AUGUSTO DELICATO (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, GILBERTO CALIXTO, GUILHERME BEVILAQUA VIANNA, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, IRAM DE REZENDE, JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA, LOPES E PEZARINI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, NELSON LEAL JÚNIOR, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PARANÁ TURISMO, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PROVIDENCE AUTO CENTER LTDA (Procurador(es): ANDERSON FELIPE MARIANO), RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 491886/17
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A. (Procurador(es): BRUNO TORELLI DOS SANTOS), SIDCLEY DA VEIGA

Processo: 424597/18
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Processo: 677882/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 07/11/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: ELENILSON JOSE ESPANHOLO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR

Processo: 535666/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 07/11/2018
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 229140/18
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHÁ, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ITAVOL COMERCIAL EIRELI - ME (Procurador(es): LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, TARLEY MAX DA SILVA, FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, MARLA ISABELE PONTE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), JOSIANE OLGA DOMINICK ABRUK FAGUNDES, NATAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 581153/18
Entidade: MUNICIPIO DE UMUARAMA
Interessado: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, DEAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS APUCARANA LTDA, GESIMARY DE SANTI AZEVEDO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES), MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICIPIO DE UMUARAMA, SIRLEY FATIMA DE SOUZA RODRIGUES GOMES, WANDERLEA DANTAS CORRÊA, WELLINGTON DE FARIA SILVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 672060/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 07/11/2018
Entidade: MUNICIPIO DE TAMARANA
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICIPIO DE TAMARANA

Processo: 672078/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 07/11/2018
Entidade: MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 342914/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 07/11/2018
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: LEANDRO DOS REIS, MARIA LEONILDA BENVENUTTI, MISAEL JEFFERSON NOBRE, MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, RICARDO PAULINO DA SILVA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 343709/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 07/11/2018
Entidade: MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: LEANDRO DOS REIS, MARIA LEONILDA BENVENUTTI, MISAEL JEFFERSON NOBRE, MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, RICARDO PAULINO DA SILVA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 309565/17
Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)
Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, LUIS ADOLFO KUTAX, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

Processo: 303064/18
Entidade: COPEL RENOVÁVEIS S.A.
Interessado: COPEL RENOVÁVEIS S.A., CRISTIANO HOTZ, RICARDO GOLDANI DOSSO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 267564/18
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JUAREZ MIGUEL DA SILVA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 503310/17
Entidade: MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: IRIO ONELIO DE ROSSO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 707971/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILIOFFO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

CONSULTA

Processo: 368960/17 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 07/11/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, MARCOS ROBERTO LACHOVICZ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 873630/17 Adiado por férias do relator desde 31/10/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA (Procurador(es): VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, PATRICE LUMUMBS FLORENTINO DOS SANTOS FILHO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 42986/18 Adiado por devolução pós-vista desde 07/11/2018
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 264611/18 Vista desde 24/10/2018 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 713609/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: ADIR ANTONIO MARAFON (Procurador(es): ANDERSON DE MORAIS LOPES, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO), CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, ELOIR ANTONIO BERTOLINI, FLAVIO PAGLIARI (Procurador(es): ANDERSON DE MORAIS LOPES, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO), IDACIR GONSALVES DA ROCHA (Procurador(es): ANDERSON DE MORAIS LOPES, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO), JOAO PAULO MOREIRA (Procurador(es): ANDERSON DE MORAIS LOPES, ANDRE LUIZ SBERZE, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO), OLVIDES P. RIBEIRO FONTANA, OSMAR JOSE DA SILVA MARMITT (Procurador(es): ANDERSON DE MORAIS LOPES, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO), RODRIGO LORENZONI (Procurador(es): ANDERSON DE MORAIS LOPES, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO)

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 69558/18
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3106/18 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão, art. 77, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Apresentação de novos documentos para reforma da decisão. Liminar Indeferida. Mérito pela Improcedência.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, formulado por Frederico Bittencourt Horning, em face do Acórdão nº 4431/17-STP, que deu parcial provimento à Embargos de Declaração, mas manteve a decisão que negou provimento à Recurso de Revisão (Acórdão nº 3412/17-STP).

O referido Recurso de Revisão foi interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 196/15-STP, o qual deu parcial provimento à Recurso de Revista, mas manteve a Irregularidade das Contas do Município de Reserva, exercício de 2012 (Decisão originária: Acórdão de Parecer Prévio nº 213/14-S1C), em razão dos seguintes apontamentos:

a) indicação de irregularidades no Relatório de Controle Interno: (i) ausência de controles quanto à gestão patrimonial do Município; (ii) realização de desapropriação e disponibilização de imóveis públicos para particulares, sem a realização de procedimento licitatório prévio e sem apresentação de projeto e de justificativas; (iii) restituição de valores de convênio federal utilizados de forma indevida, pelos cofres públicos, e não pelo gestor responsável;

b) restrições apontadas na Resolução e no Parecer do Conselho de Saúde Municipal. O pedido foi baseado no art. 77, II e IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná (impedimento do Relator e a superveniência de fatos novos). Requereu liminarmente a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 4431/17-STP e o provimento final do pedido de rescisão e consequente regularidade da prestação de contas acima.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Instrução nº 1278/18 (peça 33), opina pela não concessão da liminar, pelo não conhecimento do pedido e, alternativamente pela sua improcedência.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 195/18-4PC (peça 34), acompanhou o entendimento da COFIM.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA LIMINAR

A concessão da medida liminar em Pedido de Rescisão depende do preenchimento de requisitos do art. 495-A do Regimento Interno, quais sejam: a existência de prova inequívoca do direito alegado (inciso I) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso II). Deve ser lembrado que ambos os requisitos devem estar presentes para a concessão da medida liminar.

Nenhum dos requisitos é observado nos autos.

Quanto ao "fumus boni juris", a análise da Unidade Técnica evidenciou que impedimento do Relator Artagão de Mattos Leão não encontra amparo na legislação[1], bem como não há nenhuma demonstração de que a relação entre o petionário e o filho do relator seja odiosa.

Além disso, como bem contextualizou a o Ministério Público de Contas (Parecer nº 195/18), a decisão originária de Parecer Prévio foi proferida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, veja-se:

"A título de contextualização, esclarecemos que a prestação de contas do Requerente havia sido originariamente apreciada irregular pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 213/14-S1C (Relatoria Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães). Tal decisão foi parcialmente reformada em sede de Recurso de Recurso de Revista pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 195/15-STP (Relatoria Conselheiro Artagão de Mattos Leão) tão somente para considerar regularizado o item atinente à realização de despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral municipal em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, não caracterizada situação grave e de urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (item "c"), mantendo-se, no mais, integralmente o decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 213/14-S1C.

Esta segunda decisão foi mantida em sede de Recurso de Revisão pelo Acórdão nº 3412/17-STP (Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), e novamente confirmada em sede de embargos pelo Acórdão nº 4431/17-STP."

Também não se observa o "fumus boni juris", no que concerne as novas provas aduzidas pelo petionário. Adentrando ao mérito, verifico que tais provas já eram de conhecimento do petionário na instrução e, mesmo assim, foram incapazes de afastar as irregularidades apontadas.

No que tange ao periculum in mora, afirma o requerente que o não deferimento da suspensão cautelar poderá lhe ocasionar enorme prejuízo, uma vez que poderá ter suas contas julgadas irregulares perante a Câmara de Vereadores.

Neste ponto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas:

"Em suma, e notadamente a teor das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 729744 e 848826, revela-se inequívoco que o protagonismo da deliberação final das contas anuais de Prefeitos e do Legislativo Municipal, não cabendo a esta Corte de Contas após a emissão do referido Parecer Prévio interferir no procedimento em curso perante a Câmara; podendo sim atuar em auxílio ao Legislativo, consoante comando constitucional previsto no art. 31, § 1º, da Carta Federal, caso provocado pelo respectivo Parlamento."

Desse modo, INDEFIRO a medida liminar requerida.

2.2 PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RESCINDENDO

A questão prejudicial ao mérito, referente ao impedimento do Conselheiro Relator do Acórdão Rescindendo, foi amplamente discutida na Instrução nº 1278/18-COFIM (peça 33) e no Parecer nº 195/18-4PC do Ministério Público de Contas (peça 34).

Com fundamento nos pareceres das Unidades Técnicas, o impedimento foi afastado, quando da análise do pedido de liminar suspensiva, ao tratar o fumus boni juris. Por todo o exposto, não vislumbro a nulidade arguida.

2.3 MÉRITO

Assinalo que as instruções trouxeram vasta argumentação quanto ao mérito do pedido, pois notadamente as questões aduzidas para a concessão da cautela confundem-se com o mérito.

Destaco que o requerente se utilizou de todos os meios processuais cabíveis no âmbito deste Tribunal para tentar reverter o julgamento das contas.

Como último instrumento possível, maneja a presente Ação Rescisória, que foi recebida com lastro no art. 77, II e IV da Lei Orgânica.

Restou demonstrado que a nulidade processual arguida não se configura, portanto improcedente o pedido neste sentido.

No que tange aos documentos novos anexados, a Unidade Técnica analisou cada um deles, concluindo que são incapazes de afastar as irregularidades apontadas:

"Em suma, a rescisória não pode ser conhecida, tampouco provida, eis que o autor está a simplesmente colmatar falhas de sua prestação de contas (não juntada de documentos que já existiam à época da prestação de contas)."

Especificamente quanto aos fatos que ensejaram a reprovação das contas:

a) gestão patrimonial do município.

O requerente afirma que a ausência de controles, quanto à gestão patrimonial do Município, não seria motivo para desaprovação das contas, uma vez que as anteriores teriam sido aprovadas.

Ainda, que diversas medidas foram tomadas, como a edição do Decreto nº 1219/2012, que estabeleceu o cronograma para atendimento integral do disposto no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, e licitou sistemas computacionais de gestão e controle da administração pública.

A Unidade Técnica enfatiza o fato de que o município só tomou providências quanto ao inventário de bens e gestão patrimonial, após os apontamentos e que na posição de 31/12/2012 não possuía registro de todos os bens de titularidade do Município, as licitações e demais informações de interesse público não estavam disponíveis.

Não trouxe o requerente nenhum elemento de prova novo, pois o Acórdão Rescindendo assim já havia se manifestado:

"Observou o nobre Relator que o recorrente não trouxe qualquer elemento novo que comprovasse o saneamento da irregularidade, uma vez que já se pontuou que o esforço empreendido pelo gestor não foi suficiente à completa inventariação dos bens e respectivos registros contábeis, além de não se verificar qualquer laudo de avaliação comparando valor de custo/aquisição e valor reavaliado e respectivo registro contábil da suposta "mais valia" produzida pela reavaliação, situação que permanecia inalterada, consoante as conclusões da unidade técnica nas Instruções nº 2.073/14 (peça 305) e nº 2.386/15 (peça 308)."

Portanto, o requerente não juntou nenhum novo elemento probatório, apenas repisou os já rejeitados.

b) Desapropriações de imóveis para criação do Distrito Industrial de Reserva.

O Requerente afirma que não houve a transferência da titularidade dos imóveis e que estes foram entregues mediante concessão de direito real de uso.

Alega que a Lei Municipal nº 346/2010, contemplou a retomada dos imóveis cuja utilização não fosse compatível com a finalidade.

Numa nova tentativa, o autor procura demonstrar que a implantação do Distrito Industrial trouxe benefícios à população, gerando empregos diretos e indiretos, e que eventuais falhas no procedimento foram meramente formais.

Ocorre que a documentação apresentada não comprova efetivamente que tal implantação tenha gerado os empregos aludidos, pois carece de comprovação metodológica.

Ainda, que tenha gerado empregos, não há justificativa para a ausência de licitação para as cessões de direito real de uso. Não há comprovação de que os beneficiários do programa já não tivessem atuação no Município.

Além disso, por ocasião do julgamento do Acórdão Rescindendo, restou evidenciado o direcionamento de benefícios a familiares do requerente, em evidente afronta ao princípio da isonomia.

Assim destacou o Acórdão Rescindendo:

"Frise-se, por oportuno, que a questão versa sobre matéria já sumulada perante a esta Corte de Contas, consoante a Súmula nº 01 TCE-PR: Enunciado: "Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público" (Destacou-se)."

Ora, o não atendimento de requisitos legais que garantem a isonomia no procedimento de cessão de direito real de uso não é mera irregularidade formal, mas sim motivo de nulidade do ato.

c) Parecer do Conselho Municipal de Saúde apontando irregularidades.

De acordo com a peça exordial, o Conselho Municipal de Saúde, por meio do Relatório Anual de Gestão, aprovou as contas do gestor sem ressalvas, razão pela qual a decisão estaria em desacordo com as provas e várias instruções da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

A argumentação do requerente não apresentou fato novo ou documento capaz de desconstituir a decisão rescindendo. Da leitura do Acórdão vergastado, nota-se que os pareceres foram rejeitados pelos relatores porque os documentos apresentados não possuíam as assinaturas devidas:

"O Parecer do Conselho de Saúde, aprovado na mesma data, e sem a assinatura de dois representantes - usuários - que compõe o Conselho (o qual tem um total de 8 integrantes), diz respeito também às contas do Fundo Municipal de Saúde, fazendo expressa menção às ressalvas supratranscritas. Por outro lado, os documentos acostados às Peças 48 e 49 dizem respeito à Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ 76.169.879/0001-61, sendo relevante destacar que o documento de Peça 48 não contém qualquer assinatura, enquanto o documento de Peça 49 encontra -se assinado apenas pelo Presidente do Conselho de Saúde."

d) Inexecução do objeto do Convênio nº 732025/2010, Ministério do Turismo – Festa do Tomate.

Não se conforma o requerente com o Acórdão Rescindendo, alegando que o Convênio foi aprovado após devolução de valores e que esta Corte teria se precipitado ao lhe imputar penalidade sem provas.

Novamente o requerente repisa argumentos já lançados em recurso de revista, não aduzindo fatos ou documentos novos.

Sobre o fato manifestou-se a Unidade Técnica:

"Finalmente, em relação à irregularidade concernente à devolução dos valores de Convênio nº 00502010 SIAF/SICONV nº 732025, celebrado com o Ministério do Turismo para a realização da "V Festa do Tomate", no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o Município, além de não aplicar os recursos na finalidade para a qual do Convênio foi celebrado, aplicando em finalidade diversa (Aniversário do Município), para que não tivesse o CONVÊNIO reprovado, devolveu o principal e juros, em um valor total de R\$ 201.794,82 (peça 339), destacando que o CONVÊNIO havia sido reprovado com o seguinte fundamento: "não houve execução do objeto do convênio", sendo os recursos inteiramente utilizados no evento "Aniversário do Município".

A não aplicação dos recursos na finalidade para qual ela foi destinada caracteriza-se com desvio de finalidade e neste sentido foi a condenação do gestor.

É a fundamentação.

3 – VOTO

Do exposto, VOTO pela NÃO CONCESSÃO DA LIMINAR. Quanto ao mérito, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão.

Nestes termos DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias e após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – NÃO CONCEDER A LIMINAR;

II – Quanto ao mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão;

III – DETERMINAR a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias e após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Lei Complementar 13/2005, alterada pela Lei Complementar nº 194/2016.

Art. 140. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:(...)

II – município em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, seja detentor de mandato eletivo.

PROCESSO Nº: 277365/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3107/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Alegação de suposta irregularidade de aplicação de recursos do FUNDEB, e consequente não pagamento do piso do magistério. VOTO pelo Encerramento em virtude da perda do objeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, promovida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em face do Município de Quedas do Iguaçu, em razão de supostas irregularidades relacionadas aos repasses dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB).

Após o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3804/18 (peça 20), manifestou-se pela extinção do feito por perda do objeto.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 791/18-5PC (peça 21), acompanhou com o entendimento da Unidade Técnica, pela extinção por perda do objeto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela extinção do feito por perda do objeto.

O Município reconheceu o atraso do repasse do piso nacional, justificando que o fato ocorreu em razão dos alertas expedidos por este Tribunal, quanto ao limite de gastos com pessoal.

De acordo com a instrução processual, foram expedidos ao Município de Quedas do Iguaçu 2 (dois) alertas sobre o limite de gastos com pessoal.

Observando as informações prestadas ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) e após a edição da Lei Municipal nº 1218/2018, foi possível evidenciar que, desde então, não houve pagamento de professor inferior ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

Assim, entendo que a presente representação pode ser encerrada, em razão da perda do objeto.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Representação formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (peça 02) ante a perda do objeto no curso da instrução.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o

direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO da presente Representação formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (peça 02), ante a perda do objeto no curso da instrução;

II – Após o trânsito em julgado, DETERMINAR o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 703127/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: E & CONFECÇÕES LTDA - ME, ELANIA LILIAN PEREIRA LIMA SEQUINEL, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, VALDINEI JULIANO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3227/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pela concessão da cautelar pleiteada, com a imediata suspensão do Pregão nº 0115/2018 do Município de Arapongas até o final julgamento da presente representação. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte pela empresa E & E CONFECÇÕES LTDA - ME, sediada em Campo Mourão/PR, por meio da qual aponta impropriedade no Edital do Pregão Presencial nº 0115/2018 do Município de Arapongas, cujo objeto é o “registro de preços para futura e eventual aquisição de uniformes destinados aos alunos da rede pública municipal, em atendimento a secretaria municipal de educação”, tendo como valor máximo de contratação o montante de R\$ 2.237.650,00 (dois milhões, duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais).

De início, verifica-se que o procedimento licitatório ainda se encontra em fase inicial, de modo a possibilitar a este Tribunal o efetivo controle prévio.

Pois bem, compulsando os autos, constata-se que, em apertada síntese, a presente representação aponta duas irregularidades. A primeira seria a possibilidade de exigência de amostras dos licitantes não classificados em primeiro lugar, constante na cláusula nº 8 b do Anexo I do Edital:

b) as licitantes provisoriamente classificadas em 1º lugar na fase de lances deverão entregar até o 10º dia útil após a disputa (conforme descrito abaixo), uma amostra de cada produto ou bem (item) por elas cotados. Poderá, a critério da Administração, ser estendida com vistas a dar celeridade do processo a apresentação das amostras para os demais licitantes.

Afirma que tal exigência viola a Lei de Licitações, é contrária à jurisprudência majoritária, deixa ao exclusivo critério da administração a possibilidade de exigência de amostras dos licitantes não classificados em primeiro lugar, torna onerosa a participação no certame e compromete a competitividade. Apresenta precedentes do TCU e entendimentos doutrinários contrários à exigência de amostras de todos os licitantes.

A segunda irregularidade apontada seria a fixação e prazo diverso para apresentação de amostras para o primeiro colocado e os demais licitantes, constante da cláusula nº 8 c1 do Anexo 1 do Edital:

c.1) caso não seja apresentado recurso ou venha a ser indeferido, será solicitada a entrega da amostra aos demais licitantes, seguida a ordem de classificação, no prazo de até 05 dias úteis contados da notificação.

Afirma que a fixação de prazos diversos para a apresentação de amostras viola a isonomia, já que os participantes não classificados em primeiro lugar terão apenas metade do prazo fixado ao primeiro colocado para apresentação de amostras.

Neste cenário, a representante requer a este Egrégio Tribunal de Contas que seja determinada a mediata suspensão do referido certame licitatório e sejam determinadas alterações nos pontos impugnados.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação no sentido de demonstrar que as exigências constantes do edital, possibilidade de exigência de amostras de todos os licitantes e fixação de prazos diversos para apresentação de amostras, violam as disposições legais sobre licitação, os princípios da isonomia e economicidade e o caráter competitivo de certame.

Com efeito, toda e qualquer cláusula editalícia deve se ater aos limites legais previstos. Além disso, sempre que possa levar à restrição da competição tem que respeitar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da motivação.

A exigência de amostras não é tema tratado expressamente na Lei 8.666/93 ou na Lei 10.520/2002. Dessa forma, o entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência é de que a exigência somente pode ser feita do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. Nesse sentido o Prejulgado nº 22 desta Corte:

Prejulgado: A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas.

O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

Há evidente violação ao Prejulgado nº 22 desta Corte. As exigências estabelecidas pela Administração Pública devem se limitar à especificação e adequação do objeto, devendo abster-se de formular especificações que, por excessivas ou desnecessárias, limitem ou frustrem o caráter competitivo da licitação, inteligência do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02[1], sendo lícitas apenas aquelas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e tecnicamente justificáveis.

Nesse contexto, a possibilidade de exigência de amostras de todos os licitantes se revela desnecessária, já que as amostras são analisadas pela ordem de classificação, o que enseja a grande probabilidade de vários licitantes se quer terem suas amostras analisadas. Além disso, se revela desproporcional, pois encarece a contratação, no sentido de que aumenta os custos para participação, pela confecção de amostras que podem sequer ser apresentadas à Administração. Por outro lado, não é possível justificar tal exigência sobre o prisma da celeridade, já que a possibilidade de amostras serem desaprovadas deve ser considerada na fase de planejamento e levada em conta no cronograma do certame.

Quanto ao segundo ponto, não há dúvidas que a fixação de prazo diverso viola o princípio da isonomia, já que uma vez desaprovada uma amostra o licitante classificado na sequência passa a ocupar a posição provisória de 1º lugar, situação que exige o mesmo prazo do classificado anteriormente para a confecção das amostras.

Por todo o exposto, tem-se devidamente configurados o fumus boni juris, assim como o periculum in mora, requisitos essenciais à concessão da medida cautelar.

Com efeito, ambas as exigências inseridas no instrumento convocatório se configuram irregulares, com possível implicação no número de empresas participantes, com grande possibilidade de implicação no preço final do objeto licitado, especialmente a possibilidade de exigência de amostra de todos os licitantes, e de prejuízo ao erário.

A demora na concessão da cautelar poderá ensejar o prosseguimento do certame, com possível contratação e confecção dos uniformes no procedimento realizado com as regras impugnadas, com grave risco de prejuízo, tanto aos licitantes, quanto à Administração.

Por fim, pontua-se que o ônus imposto pela concessão do presente cautelar é razoavelmente aceitável, notadamente pelo fato de que os benefícios dela advindos certamente implicarão proteção do erário, atenção aos princípios da isonomia, razoabilidade, economicidade e proporcionalidade, bem como a busca pela seleção da proposta mais vantajosa, sem tornar inócuo o objeto, que poderá ser regularmente concluído futuramente, não existindo dano irreversível, tampouco prejuízo grave ao ente licitante, às empresas ou à população diretamente envolvida, em decorrência da concessão da cautelar.

Assim, diante do fundado receio de que o regular prosseguimento do Pregão nº 115/2018 do Município de Arapongas possa gerar danos ao Erário ao violar princípios basilares da Administração Pública e da Lei de Licitações, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho o petição formulado pela representante e DETERMINO, inaudita altera pars, em sede cautelar, a suspensão imediata de referido procedimento licitatório, cujo objeto é o “registro de preços para futura e eventual aquisição de uniformes destinados aos alunos da rede pública municipal, em atendimento a secretaria municipal de educação”, tendo como valor máximo de contratação o montante de R\$ 2.237.650,00 (dois milhões, duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais), até o final do julgamento da presente representação, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à tutela de urgência.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da decisão proferida no Despacho 2089/18 – GCNB (peça 12), nos termos do artigo, 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR.

DETERMINO a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal para:

1. INCLUIR na autuação o Prefeito Municipal e Pregoeiro, Sr. Valdinei Juliano Pereira, como representados.
2. INTIMAR, com urgência, via e-mail e/ou fax o Município de Arapongas, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida na presente decisão; e
3. REALIZAR a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Arapongas, de seu representante legal, assim como do Pregoeiro, Sr. Valdinei Juliano Pereira, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a decisão proferida no Despacho 2089/18 – GCNB (peça 12), nos termos do artigo, 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

PROCESSO Nº: 267915/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO AKIO KOBAYASHI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3237/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Autarquia Estadual. Pagamentos de juros e multas por atraso no pagamento de obrigações legais e contratuais. Apresentação de TAG. Não cabimento. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade[1] realizada pela 1ª ICE - Inspeção de Controle Externo, onde é apontado o pagamento de diversas despesas em atraso, gerando pagamento de multas e juros por parte da Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE, causando possível dano ao erário estadual.

Na referida Comunicação de Irregularidade, a Equipe da 1ª ICE, responsável pela fiscalização in loco da RTVE, verificou no 2º semestre de 2015 o pagamento de multas e encargos decorrentes de atrasos no pagamento de diversas despesas no valor total de R\$ 97.245,62, conforme quadro constante na pg. 01 da peça 03 destes autos.

Através do Despacho nº 426/16[2], a Comunicação de Irregularidade foi transformada em Tomada de Contas Extraordinária e foi determinada a citação da RTVE e do Sr. Sergio Akio Kobayashi, Diretor Presidente da entidade.

Após as devidas citações, a RTVE e o Sr. Sergio Akio Kobayashi apresentaram sua peça de defesa, onde alegam que a autarquia se subordina às normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme consignado no Decreto nº 25/2015, que fixou normas para o exercício de 2015; que a execução orçamentária, financeira e contábil das autarquias é realizada, obrigatoriamente, por meio do Sistema da Administração Financeira – SIAF; que, na fixação de tais normas, estabeleceu-se que a liberação dos recursos a partir do exercício de 2015 seriam por cotas orçamentárias (trimestral) e financeiras (mensal), normatizadas por meio de Portaria da Secretaria de Estado da Fazenda; que a RTVE consignou suas despesas dentro das cotas pré-estabelecidas, o que nem sempre correspondeu às datas de vencimento dos compromissos da Autarquia; que as despesas com a COPEL S/A, Oi S/A, e Oi Móvel, são efetuadas mediante o encontro de contas entre o credor e o Governo do Estado, sendo os pagamentos efetuados diretamente pela SEFA, cabendo à Autarquia somente a contabilização; que a primeira cota orçamentária para estas despesas foi liberada em julho de 2015, para a realização dos pagamentos de competência de janeiro a junho de 2015; que foram apresentadas justificativas para cada uma das despesas; que tais despesas serão lançadas nos elementos contábeis correspondentes; que tem emvidado esforços para aprimorar seus mecanismos de gestão; que iniciou um projeto de reorganização institucional.

Em nova manifestação[3], a 1ª ICE opinou pela oitiva do Secretário da SEFA, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, em razão das justificativas apresentadas pela RTVE. Através do Despacho nº 981/16[4], foi determinada a citação da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA e do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa.

Após as devidas citações, o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa apresentou sua peça de defesa[5], onde alega que não faz parte como interessado passivo do presente processo, por não ser ordenador de despesa, responsável pela aquisição de despesa, gestor administrativo do orçamento e executor dos recursos financeiros da RTVE, se encontrando ausente da relação de fiscalização de controle externo exercido no presente caso, configurando sua ilegitimidade passiva; que as despesas impugnadas se referem a encargos e multas de meses que restou comprovada a existência de cota financeira suficiente para o cumprimento da obrigação; que as multas por infração de trânsito foram pagas com atraso e sem justificativa que abranja inexistência de cota financeira ou disponibilidade orçamentária; que o procedimento de cota financeira e orçamentária decorre de norma emitida pelo Chefe do Executivo, em plena vigência, validade e eficácia para o ano de 2015, não impactando despesas do exercício de 2014; que a autarquia possui autonomia gerencial, não podendo a SEFA gerenciar o orçamento e as finanças da autarquia; que o encontro de contas não justifica o atraso ou inadimplemento das obrigações; que havia cota financeira para o pagamento das despesas; que a responsabilidade da gestão dos recursos públicos cabe ao seu ordenador de despesas; que não houve conduta dolosa ou culposa.

A SEFA também apresentou sua peça de defesa[6], onde alega que o encontro de contas decorre da legislação tributária paranaense, que prevê a compensação de crédito tributário para o ICMS decorrente de empresa fornecedora de energia elétrica e prestadora de serviço de comunicação que forneçam tais bens e serviços para órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta; que tal compensação entrou em vigor no exercício de 2015; que o pagamento das multas pela RTVE se deram com a ciência de seu gestor, uma vez que possuíam competência do exercício de 2014, mediante sistema de encontro de contas somente em 2015; que o Estado, visando dar maior eficiência e eficácia à gestão dos recursos públicos, promoveu o processamento de “cota orçamentária” e “cota financeira”; que tais institutos buscam alcançar um equilíbrio orçamentário e financeiro do Tesouro do Estado; que a SEFA não tem interesse ou competência para definir prioridades de pagamentos de entidades ou órgãos, sendo tal competência dos respectivos ordenadores de despesa; que a situação financeira advinda das circunstâncias do período 2013-2015 repercutiram publicamente a necessidade de promoção de ajustes necessários; que houve rígido ajuste fiscal e financeiro nas contas do Estado,

no sentido de lograr afastar índices negativos desta Unidade da Federação; que a gestão financeira e orçamentária da RTVE não pode recair à responsabilidade da SEFA; que não restou comprovada a carência de repasse financeiro; que, conforme a Divisão de Contabilidade do Estado, na data de vencimento das despesas havia liberação de cota financeira para a RTVE, conforme Informação emitida pela Divisão de Contabilidade do Estado.

A 1ª ICE, através da Informação nº 48/16[7], opinou pelo ressarcimento dos valores pagos a título de multas e juros decorrentes de pagamentos em atraso, de responsabilidade do Sr. Sergio Akio Kobayashi, Diretor da RTVE.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 13293/16[8], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica, e opinou, também, pela aplicação de multa proporcional ao dano e envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas de sua competência.

Através do Despacho nº 1564/16[9], foi determinada a remessa dos autos para a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, a fim de ser verificada a existência de cota financeira para o cumprimento tempestivo das obrigações pela RTVE.

A COFIE, através da Instrução nº 619/16[10], informou que “não é possível captar, dos sistemas informatizados desta Casa, as informações de dados de transferências financeiras, mês a mês, uma vez que o leiaute respectivo somente foi implantado no SEI-CED a partir de 2017”[11]; e opinou pelo ressarcimento ao erário, parte pelo Gestor da RTVE e parte pelo Secretário da Fazenda, além da aplicação de multas administrativas.

Conforme peças nº 56 a 61, o Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Alberto Richa, apresentou proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, a fim de sanar os apontamentos de irregularidades constantes nestes autos e afastar a aplicação de penalidades por este Tribunal de Contas, comprometendo a RTVE a promover medidas para o pontual adimplemento das despesas de caráter continuado e demais, a partir do exercício de 2017, e comprometendo a SEFA a enviar esforços para evitar pagamentos em atraso com, dentre outras medidas, o descontinenciamento relativo a despesas de caráter continuado, no início do exercício de 2017.

Através do Despacho nº 757/17[12], tendo em vista o TAG apresentado, foi determinada a oitiva da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas.

A 1ª ICE, através da Informação nº 75/17[13], concluiu que não é possível a formalização do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão da ausência de definição de prazo para cumprimento das obrigações; da lesão ao erário já ter sido consolidada; e do TAG ter sido apresentado pelo Governador do Estado, e não pelo gestor da CELEPAR.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 9379/17[14], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade[15] realizada pela 1ª ICE - Inspeção de Controle Externo, onde é apontado o pagamento de diversas despesas em atraso, gerando pagamento de multas e juros por parte da Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE, causando possível dano ao erário estadual.

Preliminarmente, o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Fazenda do Estado do Paraná, alegou a sua ilegitimidade passiva para figurar nos presentes autos, por não ser ordenador de despesa, responsável pela aquisição de despesa, gestor administrativo do orçamento e executor dos recursos financeiros da CELEPAR, se encontrando ausente da relação de fiscalização deste Tribunal de Contas.

No entanto, tais argumentos não devem prosperar.

Ocorre que os presentes autos tratam de possíveis irregularidades que podem, inclusive, ter gerado lesão aos cofres do erário estadual. Desse modo, busca-se, nos presentes autos, verificar a ocorrência dos fatos, suas consequências e os seus responsáveis.

Nesse diapasão, pelas possíveis lesões ocasionadas, não respondem somente o ordenador de despesas ou gestor das contas da entidade, mas todos aqueles que deram causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em lesão ao erário público, conforme determina a Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]”(grifo nosso)

Assim, apesar do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa não ser o gestor ou ordenador de despesas da CELEPAR, deve figurar nos presentes autos, a fim de verificar se, de algum modo, a sua conduta deu causa à lesão ao erário público, razão pela qual julgo improcedente a alegação de ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, resta incontestado que a RTVE pagou a título de juros e multas o valor total de R\$ 97.245,62, conforme quadro constante na pg. 02 da peça 03 destes autos, em razão de: a) atraso no pagamento de despesas com a Copel, Oi Móvel e Oi Fixo, Claro, INSS Patronal, Sanepar, Correios; b) pagamento de multas de trânsito; c) pagamento de multas à Receita Federal.

Tal incontestância decorre dos documentos constantes junto à Comunicação de Irregularidade, além da aceitação pelos Responsáveis das presentes contas que tais fatos efetivamente ocorreram, conforme se verifica em suas peças de defesa.

Os gestores têm obrigação de cumprir com as obrigações previstas em lei e em contratos, tais como tributos, previdência e fornecedores, uma vez que, pelo aspecto financeiro, a inadimplência gera novas obrigações para o ente, causando prejuízo aos cofres públicos.

Em situações financeiras normais, a inadimplência com as obrigações legais e contratuais decorre de dolo ou culpa do gestor, ou seja, de culpa em sentido amplo, pois uma das responsabilidades do gestor é zelar pelo patrimônio da entidade, o que inclui o pagamento em dia das obrigações.

No entanto, em recentes decisões, este Tribunal de Contas tem afastado responsabilidade dos gestores de ressarcir os prejuízos decorrente de fatos idênticos ocorridos em outros órgãos do Estado, conforme bem expresso no Acórdão nº

2207/18, proferido pelo Plenário deste Tribunal, de relatoria do Conselheiro Nestor Batista, nos seguintes termos:

"Ao efetuar os recolhimentos previdenciários com atraso, o pagamento de juros e multas certamente gerou aumento da dívida. Portanto, seria mais um agravante na crise alardeada pelos agentes públicos ora responsabilizados.

No entanto, recentes decisões deste Tribunal têm afastado a obrigação aos gestores da responsabilidade de ressarcir os prejuízos decorrentes de idênticos fatos ocorridos em outros órgãos do Estado.

Cito os Acórdãos nº 1488/18-TP (protocolo 335740/16) e nº 1506/18-TP (protocolo 67203/16). O primeiro tratou, dentre outras irregularidades, de recolhimento em atrasos de encargos patronais ao INSS e o segundo, de pagamento de juros e multas decorrentes de inadimplência nos recolhimentos de INSS, FGTS e PIS.

ACÓRDÃO Nº 1488/18-TP

Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Entidade. Irregularidade convertida em ressalva com recomendação. Isenção dos responsáveis de ressarcir o erário.

[...]

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Tomada de Contas Extraordinária, RESSALVANDO o apontamento referente a despesas com juros, correção monetária e/ou multa, em decorrência dos pagamentos efetuados com atraso, pela **COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO - CRE**, de responsabilidade dos Srs. JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA (Diretor à época, gestão 03/07/2014 a 21/05/2015), GILBERTO CALIXTO (atual Diretor, gestão 22/05/2015 a 30/12/2018), MAURO RICARDO MACHADO COSTA (Secretário de Estado da Fazenda, gestão 01/01/2015 a 06/04/2018), deixando de aplicar a penalização de restituição de valores;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro NESTOR BAPTISTA divergiu do relator, votando pela procedência da Tomada, com aplicação de multa e devolução (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

ACÓRDÃO Nº 1506/18-TP

Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Ementa: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E NO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. PAGAMENTO DE ENCARGOS.

[...]

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, proposta em face da **AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO**, de responsabilidade do Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, Diretor Presidente da entidade no exercício de 2015, e do Sr. Silvio Magalhães Barros II, Secretário de Estado do Planejamento, convertendo-se em ressalva os atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias e FGTS, nas retenções de IRRF, PIS, CÔFINS, CSLL e ISS e no pagamento de aluguéis de imóvel e de taxas condominiais; e

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela irregularidade das contas com restituição de valores e aplicação de multas, nos termos indicados pela Terceira Inspeção de Controle Externo (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Malgrado a Comunicação de Irregularidade ter ventilado que a falta de procedimentos e fluxos internos tiveram contribuição para a ocorrência dos atrasos nos repasses previdenciários, percebeu que o cenário abordado pelos gestores da SEJU era semelhante ao discutido nos julgados anteriormente citados, de modo que o mesmo entendimento pode ser aplicado também nesta Tomada de Contas Extraordinária, ou seja, pela regularidade com ressalvas das contas."

Desse modo, entendo que deve a presente Tomada de Contas Extraordinária ser julgada regular com ressalvas, tendo em vista recente entendimento deste Tribunal de Contas quanto a casos idênticos.

Quanto ao Termo de Ajustamento de Gestão - TAG proposto pelo Governador do Estado, Sr. Carlos Alberto Richa, constante na peça nº 61 destes autos, verifico o seu não cabimento para o presente caso.

Ocorre que o TAG, conforme definido na Resolução nº 59/2017 deste Tribunal de Contas, visa adequar e regularizar atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização deste Tribunal, mediante fixação de prazo razoável para o cumprimento da lei, dos princípios administrativos, e das decisões não definitivas deste Tribunal, nos seguintes termos:

"Art. 2º Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal."

No presente caso, não há atos e procedimentos administrativos irregulares em curso, mas fatos pretéritos, insuscetíveis de correção, tendo em vista que se referem a pagamentos já realizados de juros e multas.

Além disso, as obrigações elencadas no referido TAG se referem à promoção de medidas para o pontual adimplemento das obrigações por parte da RTVE e pelo descontingenciamento de despesas de caráter continuado pela SEFA, o que se revelaria inócuo caso a crise econômica persistisse em futuro próximo e mantivesse

a arrecadação pública estadual em níveis inferiores às despesas, além de que o contingenciamento de despesas, nestes casos, é medida que se impõe pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista recente entendimento deste Tribunal de Contas.

3.2. Indeferir o pedido de propositura de TAG perante este Tribunal de Contas, tendo em vista o seu não cabimento no presente caso.

3.3. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista recente entendimento deste Tribunal de Contas.

II. Indeferir o pedido de propositura de TAG perante este Tribunal de Contas, tendo em vista o seu não cabimento no presente caso.

III. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 - Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 03 destes autos.

2. Peça 14 destes autos.

3. Peça 31 destes autos.

4. Peça 32 destes autos.

5. Peça 47 destes autos.

6. Peça 49 destes autos.

7. Peça 50 destes autos.

8. Peça 52 destes autos.

9. Peça 53 destes autos.

10. Peça 54 destes autos.

11. Pg. 02 da peça 54 destes autos.

12. Peça 62 destes autos.

13. Peça 63 destes autos.

14. Peça 65 destes autos.

15. Peça 03 destes autos.

PROCESSO Nº: 965108/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, ROVANI NOGUEIRA LANÇONI

ADVOGADO / PROCURADOR LUIZ HENRIQUE XAVIER, MARIANA STRAPASSON, RAFAEL JUSTO REBELATO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3248/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Revisão de valores a título de ressarcimento. Execução de muros de arrimo. Provimento parcial.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pela senhora Izabete Cristina Pavin e pelo senhor Rovani Nogueira Lançoni, da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5138/16 - Primeira Câmara (autos 400.755/05), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas dos recorrentes em face da ausência de comprovação de gastos realizados na construção da Escola João Batista Stocco, com ressarcimento ao erário de R\$ 106.483,38 (cento e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) em razão dos seguintes pagamentos tidos como irregulares:

Ref.	Tipificação Genérica Irregularidade	Valor pago irregularmente	Data base (histórica)	Responsabilização sobre o dano
1	Superfaturamento sobre serviços pagos e não executados	R\$ 94.647,68	16/06/2004	Sra. Izabete Cristina Pavin Engº Rovani Nogueira Lançoni
2	Superfaturamento sobre serviços pagos divergentes aos previstos	R\$ 2.746,90	16/06/2004	Sra. Izabete Cristina Pavin Engº Rovani Nogueira Lançoni
3	Superfaturamento sobre serviços pagos anteriormente	R\$ 9.088,80	08/06/2004	Sra. Izabete Cristina Pavin Engº Rovani Nogueira Lançoni

Por meio da peça 102, os recorrentes apresentaram defesa e alegaram, em síntese:

a) que não conseguiram acesso a todos os documentos junto ao Município de Colombo, os quais eram necessários à elaboração da defesa, pois não tinham mais vínculo com a Prefeitura Municipal de Colombo.

Ressaltaram que até este Tribunal de Contas encontrou dificuldades para obter documentos referentes ao procedimento relativo à construção da Escola João Batista Stocco, conforme constou no Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia.

b) a condenação à devolução de valores que teriam sido incorretamente despendidos no contrato de construção da Escola João Batista Stocco seria descabida, pois teria ocorrido efetiva prestação de serviços por parte da empresa contratada, sem qualquer dano ao erário.

Ademais, tendo como exemplo os muros de arrimo, teria constado no Relatório medidas divergentes das que foram verificadas na medição realizada pelo Município de Colombo.

c) no que diz respeito ao pagamento irregular de R\$ 9.088,80 (nove mil, oitenta e oito reais e oitenta centavos) na data de 08/06/2004 à empresa contratada por meio do Contrato n.º 135/2004, correspondente a serviços já contratados e pagos do Contrato n.º 009/2002, ressaltam que os objetos dos dois contratos são diversos.

Em suas primeiras Instruções (peças 110 e 111) a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas e o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pelo não provimento do recurso, em razão:

a) ausência de defesa em tempo propício e falta de comprovação da devida aplicação dos recursos públicos. Além disso, a simples conclusão da obra não seria suficiente para dissolução dos desvios;

b) os recorrentes não apresentaram comprovações técnicas, apenas afirmações textuais alegando que, quanto ao muro de arrimo, teria constado no Relatório medidas divergentes das que foram verificadas na medição realizada pelo Município de Colombo.

No entanto, mediante peça 117, foi apresentado laudo de vistoria técnica referente à avaliação de execução de muros de arrimo, visando comprovar que “as conclusões no Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia não condizem com a realidade dos fatos. Como já exposto, consta no Relatório quantidades inferiores de construção de muros que do que as que realmente existem no local, o que demonstra a fragilidade das informações ali trazidas, não podendo os recorrentes ser condenados a ressarcir valores ao erário sem uma específica e convincente prova que tal dano realmente houve”.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, em nova Instrução (peça 119), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, observando:

a) o laudo avaliou os muros de arrimo, de fato construídos, deixando à margem outros muros que não de contenção.

b) em 19/04/2017 a COFOP realizou inspeção in loco para aferição dos muros de arrimo da Escola Municipal João Batista Stocco.

Os resultados do laudo apresentado, datado de 21/02/2017, e da inspeção in loco realizada em 19/04/2017 são convergentes e “vão de encontro às disposições da Auditoria realizada em 2005, corroborando que houve execução de muros de arrimo a menor do previsto e pago, variando-se apenas nas quantidades e, por óbvio, em valores”. Desta forma, os valores de ressarcimento no que se refere à execução de muros de arrimo devem ser revistos.

Portanto, segue a reformulação do Quadro 1 – superfaturamentos indicados na Auditoria de 2005:

Ref.	Tipificação Genérica Irregularidade	Valor pago irregularmente	Data base (histórica)	Responsabilização sobre o dano
1	Superfaturamento sobre serviços pagos e não executados	R\$ 40.338,38	16/06/2004	Sra. Izabete Cristina Pavin Engº Rovani Nogueira Lançoni
2	Superfaturamento sobre serviços pagos divergentes aos previstos	R\$ 2.746,90	16/06/2004	Sra. Izabete Cristina Pavin Engº Rovani Nogueira Lançoni
3	Superfaturamento sobre serviços pagos anteriormente	R\$ 9.088,80	08/06/2004	Sra. Izabete Cristina Pavin Engº Rovani Nogueira Lançoni

Total de Dano ao Erário (R\$)	R\$ 52.174,08	Cinquenta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e oito centavos
-------------------------------	---------------	----------------------------------------------------------------------

Assim, à luz dos levantamentos realizados, a unidade instrutiva recomenda a revisão do valor integral do dano ao erário, anteriormente estipulado em R\$ 106.483,38 (cento e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oito centavos), para R\$ 52.174,08 (cinquenta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e oito centavos) a ser corrigido e atualizado.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4.243/17, corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as conclusões da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas fundamentadas na inspeção in loco realizada em 19/04/2017, comprovando que realmente houve a execução de muros de arrimo a menor do que foi efetivamente pago, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela revisão do montante a ser ressarcido.

Desta forma, VOTO pelo provimento parcial do recurso de revista para que o montante total a ser ressarcido passe a ser de R\$ 52.174,08 (cinquenta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e oito centavos), com a devida atualização monetária, mantendo a irregularidade das contas e demais apontamentos.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para providências.

Após, à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo provimento parcial do recurso de revista para que o montante total a ser ressarcido passe a ser de R\$ 52.174,08 (cinquenta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e oito centavos), com a devida atualização monetária, mantendo a irregularidade das contas e demais apontamentos;

II – Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para providências;

III – Após, à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ

PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 87918/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE SÁ DE FERRANTE, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3249/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Atraso de 3 dias no envio de dados no SIM-AM. Acordo entre os representantes do TCE/PR e do Município de Curitiba. Afastamento da aplicação da multa. Pelo provimento.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelo senhor Carlos Henrique Sá de Ferrante, ex-Presidente do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 6332/16 – Primeira Câmara, que julgou pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2014, com aplicação de multa tendo em vista o atraso de 95 dias na entrega de dados do SIM-AM.

Alega o recorrente que o prazo inicial de entrega dos dados (31/07/2015) teria sido alterado para 31/10/2015, conforme acordo firmado em 26/02/2015 entre os representantes do TCE/PR e do Município de Curitiba.

A entrega foi realizada em 03/11/2015 e, portanto, o atraso seria de apenas 3 (três) dias.

Desta forma, requer o afastamento da aplicação da multa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 2557/18, manifestou-se pelo não provimento do recurso, em razão do atraso da entrega de dados do mês 13 no sistema SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 606/18, manifestou-se pelo provimento do recurso, em razão do artigo 22, §2º[1] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e tendo em vista que não houve indícios de que o atraso seja conduta recorrente da entidade.

É o relatório.

II - VOTO

Verifico que o recorrente comprovou que, conforme acordo firmado em 26/02/2015 entre os representantes deste Tribunal e do Município de Curitiba, o prazo para entrega dos dados foi alterado para 31/10/2015. Considerando que o atraso foi de apenas três dias, com base nos princípios da razoabilidade e da boa fé objetiva, VOTO pelo provimento do recurso de revista, a fim de afastar a aplicação da multa ao senhor Carlos Henrique Sá de Ferrante.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo provimento do recurso de revista, a fim de afastar a aplicação da multa ao senhor Carlos Henrique Sá de Ferrante;

II – Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

PROCESSO Nº: 359795/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA ADVOGADO / PROCURADOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3250/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Substituição de servidor comissionado por efetivo. Nomeação não representou aumento da despesa com pessoal. Provimento do recurso. Registro da admissão.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandrituba, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 523/18 – Primeira Câmara (peça 49), que negou registro ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado pelo Recorrente, através de concurso público regido pelo Edital nº

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;
(...)
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº: 324622/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, NADIR DE LIMA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO / PROCURADOR ANSELMO DA SILVA RIBAS, LEONARDO MELO MATOS, RENATO LOPES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3252/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Maringá. Fornecimento e administração de combustíveis para a frota municipal. Alteração do Edital. Exclusão da cláusula debatida. Perda do objeto. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP, em face de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 135/2018, do Município de Maringá, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para administrar o fornecimento, gerenciamento e o controle de combustíveis dos veículos do Município de Maringá, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado.

A representação aponta como possível irregularidade a exigência da cláusula 8.2.33 do Anexo I do Edital[1], que dispõe que a empresa contratada deverá possuir, durante a vigência do contrato, escritório localizado em Maringá, com funcionário à disposição a fim de prestar atendimento.

Por meio do Despacho nº 591/18 (peça 4) determinei a suspensão do certame, diante da ausência de justificativa para a existência da cláusula e por conta da possível oneração injustificada do erário. Referida decisão foi homologada pelo Acórdão nº 1159/18 do Tribunal Pleno (peça 17).

Citado, o Município de Maringá, em defesa (peças 20 a 22), concordou que a cláusula 8.2.33 do Anexo I do Edital poderia ser interpretada como anticoncorrencial, de modo que iria retirá-la do edital em resposta à impugnação apresentada por interessados. Assim, requereu a continuidade do certame após a exclusão da exigência e republicação do certame.

Diante dessas informações, revoguei a cautelar anteriormente concedida para que o processo licitatório retomasse seu prosseguimento (Despacho nº 709/18 – peça 28), decisão homologada pelo Pleno através do Acórdão nº 1857/18 (peça 38).

Na sequência, a municipalidade compareceu novamente aos autos para comprovar a republicação do edital, com nova minuta e contrato (peças 33 e 34).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu em sua Instrução nº 2323/18 (peça 41) que, "considerando que a irregularidade objeto desta Representação foi sanada, entende esta Coordenadoria de Gestão Municipal que a mesma perdeu seu objeto, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito".

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, ponderou que "analisando os autos, corrobora a conclusão geral esboçada pela unidade técnica, opinando pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, em virtude da perda do objeto" (peça 42).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Esta Representação da Lei nº 8.666/93, visou averiguar eventual irregularidade presente na cláusula 8.2.33 do Anexo I do Edital, que exige da empresa contratada a manutenção de escritório localizado na cidade de Maringá, com funcionário à disposição.

Porém, tendo em vista que a municipalidade alterou o Edital retirando o requisito da minuta do contrato, o objeto do presente processo se perdeu, de modo que referido certame não exige mais a atuação deste Tribunal de Contas.

Assim, diante da retificação mencionada, não resta outra solução que não o arquivamento do feito, sem julgamento do mérito, por perda do objeto.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento desta Representação da Lei nº 8.666/93, em razão da perda do objeto decorrente da alteração promovida pelo Município de Maringá no Edital do Pregão Eletrônico nº 135/2018.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme artigo 168, inciso VII, também do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento desta Representação da Lei nº 8.666/93, em razão da perda do objeto decorrente da alteração promovida pelo Município de Maringá no Edital do Pregão Eletrônico nº 135/2018;

II – Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme artigo 168, inciso VII, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. 8.2.33. A CONTRATADA deverá possuir durante a vigência do contrato, escritório localizado em Maringá, bem como designar funcionário responsável pela gestão do contrato, telefone fixo, celular e e-mail de contato, a fim de prestar atendimento às necessidades do CONTRATANTE, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, quando a urgência não determinar que seja imediatamente.

PROCESSO Nº: 201750/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

INTERESSADO: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3253/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: prestação de contas. Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos. Exercício de 2017. Regularidade com recomendações.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos (SEJU), referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Artagão de Mattos Leão Junior.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução n.º 45/18, manifestou-se pela regularidade das contas, recomendando:

- que a SEJU não inicie obras sem que os projetos estejam devidamente compatibilizados e aprovados pelos órgãos competentes;
- que as ações da Secretaria sejam planejadas e executadas de acordo com os princípios, regras e critérios destinados ao atendimento do Sistema Socioeducativo, que se baseia na inclusão dos menores em conflito com a lei;
- que sejam tomadas medidas administrativas para apurar a responsabilidade quanto aos problemas já causados decorrentes da inadequação do Projeto Básico, bem como aqueles que eventualmente possam surgir até a finalização da execução do contrato (projeto realizado para terreno com área superior à área real);
- que haja inclusão das atividades e dos procedimentos a serem exercidos para atender às competências e às atribuições dos agentes de controle interno indicadas no Manual de Práticas Administrativas, que atualmente é o orientador e instrumentalizador da Entidade;
- o aprimoramento da atuação do Núcleo de controle interno da Entidade por meio de plano de trabalho anual completo e suficiente, com atuação em auditorias internas, avaliando e acompanhando os controles realizados pelos grupos setoriais e realizando recomendações de melhorias da eficiência operacional da Instituição;
- a continuidade de ações que visem ao aprimoramento dos controles nos procedimentos internos do GAS;
- a alteração do Manual de Práticas Administrativas, Operacionais e Mecanismos de Controle, incluindo nos procedimentos de formalização contratual a verificação da regularidade fiscal no momento da assinatura dos termos contratuais, assim como de outros procedimentos que o Setor entenda como necessário voltado ao atendimento da legislação correlata;
- a priorização das ações de gestão do GAS no sentido de organizar administrativamente e operacionalmente os processos internos da Entidade, orientando e supervisionando os servidores lá lotados;
- que a Entidade planeje suas contratações de acordo com as necessidades efetivamente identificadas, providenciando contratações regulares que de fato supram as carências da Secretaria;
- que a Entidade adote medidas de fiscalização para evitar que os funcionários terceirizados executem funções que extrapolem ou divirjam daquelas para as quais foram contratados, bem como realize um estudo sobre a necessidade de novas contratações prevendo funções administrativas, evitando, assim, que os terceirizados trabalhem em desvio de função.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 268/18, manifestou-se pela regularidade das contas, com as recomendações indicadas pela Inspeção.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 678/18, manifestou-se pela regularidade com recomendações, nos termos das unidades técnicas.

É o relatório.

II - VOTO

Da análise dos autos verifico que não há inconformidades e, portanto, acompanho o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade com as recomendações apontadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com as recomendações apontadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo;

II – Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 290531/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: GE SÃO BENTO DO NORTE S/A
INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM
ADVOGADO / PROCURADOR ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3254/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: GE São Bento do Norte S/A. Exercício financeiro de 2017. Pela regularidade das contas.
I - RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da GE São Bento do Norte S/A, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Fabio Antonio Dallazem (01/01/2017 a 31/12/2017).

A 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 22), concluiu que não foram encontradas situações de irregularidade que possam caracterizar achados de auditoria.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 258/18, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 382/18, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

II - VOTO

Considerando a inexistência de impropriedades, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade das contas da GE São Bento do Norte S/A, referente ao exercício financeiro de 2017.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da GE São Bento do Norte S/A, referente ao exercício financeiro de 2017;

II – Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 299814/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A
ADVOGADO / PROCURADOR ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3255/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual da Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A. Regularidade.
I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A, referente ao exercício financeiro de 2017, cujos responsáveis pela gestão da entidade são os senhores Cezar Monteiro Pirajá Júnior, Presidente no período de 01/01/2017 a 09/07/2017, Júlio Cesar de Castro Martins, Presidente no período de 10/07/2017 a 31/07/2017, e Jamar Rossoni Clivatti Presidente da entidade no período de 01/08/2017 a 31/12/2017.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por intermédio da Instrução n.º 184/18 (peça 22), manifestou-se pela intimação dos senhores Cezar Monteiro Pirajá Júnior e Jamar Rossoni Clivatti para que apresentassem contraditório em razão dos seguintes achados: (i) divergência entre o valor ofertado pela empresa na fase de lances do processo licitatório e o valor efetivamente contratado; e (ii) ausência de atos concernentes ao procedimento administrativo que devem proceder a alteração contratual.

Oportunizado contraditório, os interessados se manifestaram mediante peças 30/33. Após análise do contraditório a 2ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução

n.º 11/18 (peça 36) constatou que as inconformidades apontadas nos itens (i) e (ii) foram parcialmente sanadas, no sentido de que as ações realizadas por parte da Direção da Entidade indicam o empenho no sentido de corrigir as falhas/omissões existentes visando à regularização dos achados apontados, não havendo repetição das situações verificadas no exercício objeto de prestação de contas. Registrando, por fim, que o acompanhamento das ações deve perpetuar-se até o encerramento do exercício de 2018.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução n.º 341/18 (peça 37), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 522/18 (peça 38) acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise da manifestação proferida pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 36, fl. 2), nota-se que o gestor da Entidade buscou corrigir as falhas/omissões existentes no sentido de alcançar a regularização dos achados e, restando demonstrado que não houve reincidência das situações verificadas no exercício objeto desta prestação de contas.

Ante o exposto, com base na Instrução da 2ª Inspeção de Controle Externo e, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas da Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A, exercício financeiro de 2017.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo nos moldes do art. 168, VII do mesmo Regimento[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas da Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A, exercício financeiro de 2017.

II – Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo nos moldes do art. 168, VII do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 893097/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 311/18 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 460/17-S1C. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela procedência parcial. VOTO pela Procedência Parcial do pedido regularizando a ausência de aportes ao RPPS e mantendo o Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com liminar, apresentado pelo Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, ex-Prefeito do Município de Jaboti, em face Acórdão de Parecer Prévio nº 460/17-S1C (autos nº 208102/16), que entendeu pela irregularidade das contas do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2015, tendo em vista as seguintes impropriedades:

(i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS no valor de R\$ 653.763,79 (seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), o que corresponde a 5,85% das receitas, em ofensa ao disposto nos artigos 1º § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000; e

(ii) ausência de pagamento de aportes necessários ao equilíbrio financeiro do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) no valor de R\$ 82.475,35 (oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), em descompasso com os artigos 18 e 19 da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 403/2008.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em conformidade com a Instrução nº 1105/18 (peça 17), pugnou pela procedência parcial do pedido, considerando regularizada a falta de aportes ao RPPS e mantendo a recomendação pela irregularidade das contas com relação ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 310/18-4PC (peça 18), de lavra do insigne Procurador Gabriel Léger, opinou pelo não conhecimento do presente pleito e, subsidiariamente, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica.

Houve o relato prévio do processo na sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 30/08/2018 acompanhada de sustentação oral realizada pelo patrono do requerente, sendo concedida vistas ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares na sequência.

Na sessão do Tribunal Pleno, realizada em 10/10/2018, colocou-se novamente o processo em pauta, reabrindo-se a discussão, com a explanação do Conselheiro Ivens a cerca do processo, cujo o entendimento explanado foi acompanhado pelo Relator.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Conforme documentação acostada, observo que restou sanada a impropriedade referente à ausência de pagamento de aportes necessários ao equilíbrio financeiro do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) no valor de R\$ 82.475,35 (oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), eis que o peticionante comprova estornos ocorridos no exercício de 2015, bem como a adimplência do parcelamento dos aportes referente aos meses de outubro a dezembro de 2013. Neste sentido, deve prosperar o pleito rescisório quanto a este item.

No que concerne ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, de 5,85% (cinco vírgula oitenta e cinco por cento) da receita, o recorrente não apresenta documentação hábil a sanar a desconformidade, limitando-se a requerer interpretação mais favorável, com fulcro no princípio da razoabilidade. A jurisprudência deste Tribunal julgou, em inúmeros casos, pela regularidade com ressalva de contas que apresentavam déficit nas fontes livres num percentual menor que 5% da sua receita, o que não se observa neste expediente, no qual o déficit foi de 5,85%.

Aplicável, in casu, a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.”

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Pedido de Rescisão, afastando o indicativo de irregularidade no que diz respeito à ausência de pagamento de aportes necessários ao equilíbrio financeiro do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), mantendo-se, contudo, a emissão de PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das Contas do Poder Executivo de Jaboti, exercício de 2015, tendo em vista o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no montante de R\$ 653.763,79 (seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), o que corresponde a 5,85% das receitas, em ofensa ao disposto nos artigos 1º § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, em estrita consonância com a decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal (Acórdão de Parecer Prévio nº 460/17, relatado pelo Conselheiro Fábio Camargo, Autos nº 208102/16).

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites e, por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Pedido de Rescisão, afastando o indicativo de irregularidade no que diz respeito à ausência de pagamento de aportes necessários ao equilíbrio financeiro do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), mantendo-se, contudo, a emissão de PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das Contas do Poder Executivo de Jaboti, exercício de 2015, tendo em vista o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no montante de R\$ 653.763,79 (seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), o que corresponde a 5,85% das receitas, em ofensa ao disposto nos artigos 1º § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, em estrita consonância com a decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal (Acórdão de Parecer Prévio nº 460/17, relatado pelo Conselheiro Fábio Camargo, Autos nº 208102/16);

II – Após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINAR a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites e, por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 39 EM 12 DE NOVEMBRO DE 2018

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 1020321/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Interessado: ALEXANDRE LUCENA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 213075/13

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAÍ, CARLOS ALBERTO VIEIRA, CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA (Procurador(es): JOÃO EGÍDIO DA SILVA), LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MARCIO ANTONIO CATISTE, MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 340794/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)

Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAÍ, CARLOS ALBERTO VIEIRA, CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA (Procurador(es): JOÃO EGÍDIO DA SILVA), LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MARCIO ANTONIO CATISTE, MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 341480/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO (Procurador(es): GILMARIO FERRAZ SILVEIRA)

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLÁVIO JOSÉ PENSO, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO (Procurador(es): GILMARIO FERRAZ SILVEIRA), VERA LUCIA MOMBACH

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 774825/16

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Interessado: FERNANDA SILVEIRA BOITO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Processo: 954560/15 Adiado por devolução pós-vista desde 05/11/2018

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

Interessado: ADRIANA DE BARROS, ALMIR FEDERICCI, AMILTON ANDERSON DA CUNHA, BEATRIZ MARTINS ROS, CARLOS ALBERTO PÉRICO, CIBELE APARECIDA DA SILVA, CLAUDECIR ALVARES MALDONADO, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ERIC EITI YAZAWA, JOSE CARLOS PELOGIA, MARCOS PAULO PÉRIGO, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, RAFAEL PANICIO TOLENTINO, SERGIO VIEIRA DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, SIMÃO PEDRO OLIVEIRA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 645121/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): ANÁ FÁTIMA FAGUNDES)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): JULIANA DE OLIVEIRA), CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO RAAB, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): ANÁ FÁTIMA FAGUNDES), PATRIK MAGARI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273676/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Interessado: ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI, MARIO JORGE PADILHA SANTOS

Processo: 291445/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ, JOSE GALVAO, MOHAMAD HASSAN SMAILI

Processo: 305675/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, LUISIR LOBACZ, PAULO CEZAR DE CARVALHO

Processo: 204023/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, VINICIUS JOSE DA COSTA

Processo: 243487/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, VALDEMAR CORREIA DOS SANTOS

Processo: 305652/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ
Interessado: APARECIDO PAULA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ, JOAO DOS SANTOS LAURINDO, LUIZ FRANCISCO DA CUNHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 210317/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, OSMAR STACHOVSKI

Processo: 276415/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 40806/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), L. C. MATIERO - ME, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 839523/12
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): ANDREIA INDALENCIO ROCHI)
Interessado: AFONSO HALINSKI, ASSOCIACAO DE MORADORES E PRODUTORES RURAIS COLONIA SANTO ANTONIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): ANDREIA INDALENCIO ROCHI)

Processo: 107950/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/11/2018
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 128418/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/11/2018
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 884530/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/11/2018
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: CLAUDIA WOLFF APOLLONI MENDES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 732097/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, ODELICIO JOSE CECATTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 205208/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, RAFAEL VALIM REIS, RUTE CRISTINA DE LIMA CORREA

Processo: 303818/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/11/2018
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
Interessado: ANA PAULA DE OLIVEIRA, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Processo: 240577/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/11/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, JOSÉ BRAZ BRILHANTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 208843/18
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIZ RENATO VAZ)
Interessado: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS ASSUNCAO, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIZ RENATO VAZ)

Processo: 288073/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/11/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 301742/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS, NILSON RIBEIRO CHAGAS

Processo: 308569/17
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ANGELO RAFAEL FELICIO, MARCIO CESAR DE ANDRADE, REGINALDO MARIANO, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

Processo: 310717/17
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: DANIVAL RAMIRO SERAFIM, GALEANO COBIANCHI NETO, LUIZ CARLOS ALMEIDA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 320216/17
Entidade: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
Interessado: RAFAEL HENRIQUE DA SILVA, SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, TIAGO MARTINS ALVES

Processo: 283004/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, RODINEI NUNES DO PRADO

Processo: 295614/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, RENATO BRAVO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 196779/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Processo: 294766/18
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 299911/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190453/09 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), HUMBERTO MIQUELETTI, INÊS APARECIDA MACHADO, MAXILIANO MAINA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA

Processo: 190461/09 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INÊS APARECIDA MACHADO, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 748679/11 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: CELESTINO DENARDIN

Processo: 148659/12 Adiado por pedido do relator desde 17/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

Processo: 449067/12 Adiado por devolução pós-vista desde 17/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, OSMAR JOSE CHINATO, OSMAR RICKLI

Processo: 457133/15 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: LILIAN FRANCIELI BRITES, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

Processo: 676432/16 Adiado por férias do relator desde 15/10/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, PAULO APARECIDO MARCONDES

Processo: 636230/10 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 222958/17 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FELIPE DE OLIVEIRA MANCHUR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 384053/09 Adiado por devolução pós-vista desde 17/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)
Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELLO), SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 246052/18 Adiado por férias do relator desde 15/10/2018
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA
Interessado: SÉRGIO BARBOSA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

Processo: 262210/18 Adiado por férias do relator desde 15/10/2018
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO VINHARSKI

Processo: 278795/18 Adiado por férias do relator desde 15/10/2018
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: AILTON DA SILVA CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 282393/18 Adiado por férias do relator desde 15/10/2018
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
Interessado: REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

Processo: 292828/18 Adiado por férias do relator desde 15/10/2018
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA

Processo: 303420/18 Adiado por pedido do relator desde 17/09/2018
Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, ROBSON LIMA SOUZA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 994333/15
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ALICE MARIA DA CRUZ, DANIEL DOMINGOS PEREIRA

Processo: 252497/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZILDA BEATRIZ STRUKOSKI SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 206731/06
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI)
Interessado: ADAIR SIEGEL NICOLAU, ADRIANA DOS SANTOS, ADRIANE MATOSO DE DEUS, ALEXANDRE ALVES MARTINS NETO, ALTIVO PRUDENTE, ANA LUCIA SCHNAIDER, ANDREIA APARECIDA BUENO DE LARA, ANDREIA MARIA PEREIRA FONTOURA, ANTONIO ADRIANO DUARTE, ANTONIO ALGACIR LEAL, ANTONIO LUIZ THOME, BRUNA PIRINI, CARLOS SERGIO DA SILVA, CAROLINE LANDGREN ZANIN, CHRIS LAMMEL, CLAUDIA ZANETTI RIBEIRO, CLAUDIO OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIO RODRIGO DOS SANTOS, CLAUDIR DAL CORTIVO, CRISTIAN ROMANO PEREIRA, CRISTIANE APARECIDA PAIXAO, CRISTIANE DO ROCIO DA CRUZ, CRISTIANE MAESKI, CRISTIANO ALESSANDRO GARCIA, CRISTIANO COLODEL, DELCIO CHELA, DENIZE DO ROSSIO MIRANDA FRANCA, DORAIR BERNARDIM VOLETE, DULCINEIA NOVAES PESSOA, EDILSON DARAB HIRT, EDITE CELLI SOUZA, EDSON VANDERLEI PEREIRA DA LUZ, ELIANE PERETIATKO, ELIDIA LEANDRO RODRIGUES MOREIRA, ELISANGELA MARIA MARTINS, ELISANGELA MAZAROTO, ELISIANE PAES LEMOS LOPES, ELIZETE DO ROCIO VIEIRA DA LUZ, ELVIRA JACOB DA SILVA, EMERSON FRANCO, EMILIA NALEPA TIMOTIO, EVALDO NASCIMENTO, FRANCIANE APARECIDA FERREIRA DAMAZIO, GEMENI FERREIRA DE OLIVEIRA, GIOVANI DARIVA, GISELE KUZNIK ARASZEWSKI DOS SANTOS, GISELE PAULISTA SEZANOSKI, GUILHERME ROBERTO DA SILVA, HERMES DAVID DALL AGNOL, HILARIO DE OLIVEIRA, JACKELINE DE FATIMA TORRES, JANIRA MARIANO, JOAO BATISTA PIRES, JOAO SILVIO DA SILVA, JOSE ANTONIO PASE, JOSE BRUNO CARACHENSKI, JOSE CARLOS TAVARES, JOSE CARLOS UMBELINO DA SILVA MESQUITA, JOSI APARECIDA PEREIRA, JULIANA MATTOS DE ALMEIDA, JULIANE NOVASKI LINO FONTOURA, LAURA OZOGOWSKI, LEONOR PARIZE, LORECI APARECIDA DE LIMA, LUCINEIA APARECIDA RIZZO, LUIZ ANTONIO DE LARA, LUIZ CARLOS TEIXEIRA LACERDA, LUZIA GUEDES DA SILVA, MANUELA SURMAS, MARCELO FABIANO DO AMARAL, MARCELO GOMES FERREIRA, MARCIA APARECIDA DA MAIA DAMRAT, MARCOS ANTONIO GUIMARAES, MARIA DE FATIMA BARBOSA, MARIA HELENITA DOS SANTOS DA COSTA, MARIA LUCIA DE MELLO, MARILDA DE FATIMA APARECIDA DOUDAT VIEIRA, MARILDA DO CARMO BOZZA, MARILIA CORDEIRO FRANCO, MARISTELA BUENO PEREIRA DOS SANTOS, MARLENE FERREIRA DE OLIVEIRA, MARLI PAULA DE OLIVEIRA, MARLI TEREZINHA FERREIRA, MARTA DA LUZ VIEIRA, MAURO TESSARI, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI), MURILO VANTROBA, NADJA DOS SANTOS, NEIDE LEITE, NILZA APARECIDA DOS SANTOS, NOELI CRISTINA DA SILVA, ODAIR JOSE PEREIRA DA LUZ, PAULO CESAR KOLZ, PRISCILA DO ROCIO PEREIRA DE SOUZA, PRISCILA MION, RAFAEL SOAR, RAFAELA MAZAROTTO, RAQUEL DE FATIMA ROXINSKI, REINALDO DA SILVA, RILTON BOZA, ROBERTO TADEU CHACOROWSKI, ROBSON WILSON DA SILVA, ROSANE TERESINHA RODRIGUES ESPINDOLA, ROSELI BATISTA DA LUZ, ROSELI VILELA SARMITT, SANDRA MARA BORGES DOMINGUES DA ROCHA, SANDRO SALOMAO SARNOSKI, SILMARA PEREIRA BELTRAME, SILVANO ANTONIO DALL'AGNOL, SIMONE APARECIDA VIEIRA DA SILVA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, SONIA MARIA DE LIMA ARAUJO, SUELI DO ROCIO DO NASCIMENTO, SUSANA MIRIAN PATZER, SUZAMARA DE SOUZA DA SILVA, VALDECIR MANOEL DA ROCHA, VALDIR DE PROENÇA, VALMA MARIA LIMA, VALMIR CORDEIRO FRANCO, VERA LUCIA TOALDO DE LIMA, VIVIANE APARECIDA CORDEIRO, WALMIR WANTROBA, WANDERLEI GONCALVES, ZAIR FERREIRA DOS SANTOS, ZELIA DO ROCIO DOS SANTOS MORAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 207120/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, MANOEL ANTONIO MORGRA NETO

Processo: 207154/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO

Processo: 228054/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Processo: 303811/18
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
 Interessado: ADRIANA KUBIAK DAL PAI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SERGIO LUIZ DAL PAI

Elemento de Despesa	Total Empenhado sem Licitação
Equipamentos e Material Permanente	47.568,00
Locação de Mão-de-Obra	314.841,49
Material de Consumo	159.437.229,07
Obras e Instalações	841.535,06
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	428.372.507,90

Diante da análise das manifestações apresentadas pelos responsáveis em sede de contraditório, a Diretoria de Contas Municipais assim se manifestou:

“O Sr. Ricardo Augusto Cunha Smijitink, responsável pela tesouraria no exercício de 2005, informa, que à justificativa apresentada oportunamente pela URBS devem ser acrescidas informações que evidenciam que a escolha do Auto Posto Cidade Sorriso para fornecimento de combustível não se deu somente em razão da conveniência da localização, a saber:

Conforme convênio firmado com a Petrobrás Distribuidora S.A.(termo aditivo), contempla em sua Cláusula Décima, um valor mensal correspondente a 18% (dezoito por cento) da comissão do revendedor, sobre os produtos combustíveis vendidos no Auto Posto Cidade Sorriso Ltda., o que representa um diferencial frente aos demais possíveis fornecedores de combustível;

Que o mencionado posto realizava a cada abastecimento a lavagem da frota da URBS que, em 2005, contava com 116 veículos, sem cobrança adicional;

Que a exemplo do que ocorre hoje, os potenciais fornecedores de combustível, quais sejam, os localizados em torno da Rodoferroviária e aqueles que estariam logisticamente passíveis de serem contratados pela URBS, não apresentavam condições de contratação por estarem em situação irregular em uma ou mais fazendas: Federal, Estadual e Municipal ou até mesmo as previstas na Constituição, relativas à seguridade social, o que já não acontecia à época com o Auto Posto Cidade Sorriso Ltda.;

Que, em que pesem as vantagens mencionadas, a situação da contratação em questão resolveu-se em 2006, por procedimento licitatório realizado pelo Município (Secretaria Municipal de Administração), onde ficou contratualmente estabelecido entre o Município, a URBS e a Petrobrás (vencedora do certame licitatório), que o abastecimento da frota da URBS dar-se-ia nos postos de abastecimento do Município, na sede da Secretaria de Administração e nos Distritos Regionais estrategicamente distribuídos no Município de Curitiba;

Finaliza mencionando o Acórdão nº 84/2000 do Plenário do Tribunal de Contas da União, cuja relatoria coube ao Ministro Adhemar Paladini Ghisi, manifestando-se quanto à regularidade da contratação, sem licitação, de posto de gasolina em face da conveniência da localização, bem como informa encaminhar documentos para comprovação.

O Sr. Paulo Afonso Schmidt, Presidente do Fundo de Urbanização no exercício de 2005, esclarece, em relação ao mesmo item, que em virtude do posto ocupar imóvel cedido pela URBS, em área contígua à Estação Rodoferroviária, pela sua localização, este procedimento operacional veio facilitar o abastecimento dos veículos, quanto a economicidade e agilidade, evitando transtornos com deslocamentos a outros locais em supremacia do interesse público (segurança e organização no trânsito). Que pela exploração dos serviços do posto de abastecimento, a Petrobrás pagará a URBS, um valor mensal correspondente a 18%(dezoito por cento) da comissão do revendedor, sobre os produtos combustíveis vendidos ao posto credenciado, conforme Cláusula Décima, do Termo Aditivo ao convênio. Que as aquisições de combustíveis foram efetuadas conforme as necessidades e em função do comportamento de preços de mercado de revenda de combustíveis, a URBS efetuava o pagamento ao posto, 15(quinze) dias após a emissão da nota fiscal, e que a cada abastecimento, o posto oferecia gratuitamente lavagem aos veículos, bem como solicita a aprovação deste item, visto que as aquisições estão dentro do patamar da média de mercado conforme a Agência Nacional de Petróleo (ANP), não havendo prejuízo aos cofres públicos. Finaliza informando que em 03 de janeiro de 2006 foi assinado um convênio entre o Município de Curitiba e a URBS, incluindo a mesma para retirada mensal de até 19.900(dezenove mil e novecentos) litros de gasolina e 3.250(três mil, duzentos e cinquenta) litros de óleo diesel, nos postos de abastecimento do Município de Curitiba, contemplados no contrato nº 15.578 de 03 de janeiro de 2005.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, muito embora as justificativas sejam de certa forma plausíveis, fato é que inexistiu procedimento licitatório para a aquisição de combustíveis, não tendo sido dado atendimento ao determinado na Lei Federal nº 8.666/93, entendendo desta forma, esta Diretoria, s.m.j., que permanece a irregularidade das contas”.

Com relação à omissão de documentos, a Diretoria de Contas Municipais informa persistir a ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações, referentes às contas bancárias apontadas à fl. 297.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18594/08, opina pela irregularidade das contas em razão dos mesmos fundamentos suscitados pela Diretoria de Contas Municipais.

Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO

Não há como se posicionar diante do caso em análise sem antes notar a dimensão dos valores envolvidos. Trata-se da realização de despesas no valor de R\$ 589.013.681,52 (quinhentos e oitenta e nove milhões, treze mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), o que exige cautela e ponderação, dadas a natureza dos bens adquiridos e as particularidades da forma como se rege a aquisição de combustíveis.

Nesse mesmo sentido, observo que recentemente fora julgado no âmbito da Primeira Câmara do Tribunal de Contas processo que tratava de situação bastante semelhante à presente. Trata-se do processo autuado sob o n.º 19577-2/06, de prestação de contas da Urbanização de Curitiba (URBS), que foi levado a julgamento em 07/11/08 e cuja decisão, materializada no Acórdão n.º 2433/08, foi publicada em 28/11/08.

Discutia-se no referido processo a legalidade da aquisição de equipamentos de informática no valor de R\$ 1.230.000,00 (um milhão, duzentos e trinta mil reais) sem realização de processo licitatório ou indicação dos motivos que levaram à dispensa de licitação. Dados o expressivo valor da despesa realizada e as particularidades dos bens envolvidos – fatores que se repetem no presente caso – o Tribunal de Contas, acompanhando opinativo do Ministério Público, determinou à Diretoria de Contas Municipais que realizasse inspeção in loco na Urbanização de Curitiba (URBS) a fim de apurar a legalidade, a economicidade e a legitimidade dos fatos apontados como

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 606149/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: PAULO AFONSO SCHMIDT

PROCURADORES: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, CLAUDIA PRADO MARCON, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, ZULEIS KNOTH

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1189/18 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Inspeção externa realizada no Fundo de Urbanização de Curitiba em cumprimento ao Acórdão n.º 169/09 - Segunda Câmara, proferido no processo de prestação de contas do exercício de 2005 da entidade.

2) Aquisição de combustível por meio de convênio. Ausência de instauração de procedimento licitatório. Excepcionalidade do caso concreto. Contraprestação que evidencia vantagem para a Administração Pública. Preços compatíveis com os praticados no mercado. Ausência de prejuízo ao erário. Posto de combustíveis localizado ao lado da sede da URBS. Economicidade. Regularização no exercício seguinte. Ressalva.

3) Ausência de documentos imprescindíveis à integral análise das contas. Constatção de lançamento contábil intempestivo. Regularização posterior. Ressalva.

4) Processo de dispensa realizado de forma equivocada. Hipótese de inexistibilidade de licitação. Falha formal. A ausência da formalização de termo de ratificação ou de autorização expressa do ordenador de despesas pode ser suprida pela assinatura do contrato pela da autoridade superior. Doutrina do Professor Marçal Justen Filho. Ressalva.

5) Processo de dispensa de licitação fundado em situação emergencial. Ausência de comprovação da situação emergencial. A prorrogação do contrato emergencial é vedada pelo ordenamento jurídico. A vigência do contrato emergencial deve ser restrita ao prazo necessário para a realização do novo processo licitatório. A omissão do administrador não configura situação emergencial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Irregularidade.

6) Aprovação parcial do relatório de inspeção. Irregularidade. Levantamento do sobrestamento da análise do processo de Prestação de Contas do Fundo de Urbanização de Curitiba do exercício de 2005, autuado sob o n.º 135699/06, para sua análise em confronto com os presentes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção externa realizada no FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, sob a responsabilidade do senhor PAULO AFONSO SCHMIDT[1], em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Paraná do exercício de 2011, que tinha por objeto o cumprimento do Acórdão n.º 169/09 da Segunda Câmara, proferido nos autos 135699/06, relativo à prestação de contas do exercício de 2005 da entidade, bem como, em relação ao período de janeiro a junho de 2011, avaliar:

- 1) a atuação do sistema de controle interno;
- 2) a consistência, fidedignidade e a legalidade da receita pública;
- 3) a consistência, fidedignidade e a legalidade da despesa pública.

O Acórdão n.º 169/09 - Segunda Câmara (pp. 3/9 da peça 8), proferido no processo de prestação de contas do exercício de 2005 da entidade, determinou a realização de inspeção externa in loco no FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA com o objetivo de apurar as irregularidades identificadas pela Unidade Técnica e as justificativas apresentadas pelos responsáveis, in verbis:

Trata-se da prestação de contas dos senhores SÉRGIO GALANTE TOCCHIO e PAULO AFONSO SCHMIDT, Presidentes do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA no exercício de 2005. O primeiro foi Presidente do Fundo de 01/01/2005 a 03/01/2005, e o segundo, de 04/01/2005 até o final do exercício.

Em sua conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4282/08, opina pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) realização de despesas sem licitação; e
- 2) ausência de documentos imprescindíveis à integral análise das contas.

Quanto às contratações sem licitação, a Diretoria de Contas Municipais, em sua inicial avaliação (Instrução n.º 5903/06), apurou a realização de despesas no valor de R\$ 589.013.681,52 (quinhentos e oitenta e nove milhões, treze mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), assim discriminadas:

irregulares naquele processo de prestação de contas.

A decisão do Tribunal de Contas pela inspeção in loco, nos termos do artigo 255 do Regimento Interno, se deve ao fato de que tal expediente é capaz de lançar luzes sobre a veracidade dos argumentos expostos pelos responsáveis:

Art. 255. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.

A situação com que ora se depara pouco dista daquela acima referida. Considero plausíveis os argumentos oferecidos pelos responsáveis; todavia, faz-se necessária inspeção in loco para que sua veracidade e sua validade possam ser atestadas.

Dessa forma, proponho ao Tribunal de Contas que, nos termos do artigo 255 do Regimento Interno, determine à Diretoria de Contas Municipais que realize inspeção externa in loco no FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, a fim de que se apurem as irregularidades apontadas e as justificativas apresentadas pelos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 255 do Regimento Interno, determinar à Diretoria de Contas Municipais que realize inspeção externa in loco no FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, a fim de que se apurem as irregularidades apontadas e as justificativas apresentadas pelos responsáveis.

Diante da realização da inspeção externa no FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, determinei o sobrestamento do exame dos autos n.º 135699/06, relativos à prestação de contas anual do exercício de 2005, até a conclusão do presente processo.

Conforme o Relatório de Inspeção (peça 11), foram identificadas as seguintes falhas: - ACHADO N.º 1: realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – aquisição de combustíveis.

- ACHADO N.º 2: ausência de documentos imprescindíveis à integral análise das contas – inobservância da boa prática contábil, dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade nos registros do patrimônio.

- ACHADO N.º 3: irregularidade em processos licitatórios que constaram por equívoco no Acórdão 2433/08, relativo à prestação de contas do exercício de 2005 da URBS, mas que na verdade pertencem ao Fundo de Urbanização de Curitiba (FUC) – processo de dispensa n.º 19/2005.

- ACHADO N.º 4: irregularidade em processos licitatórios que constaram por equívoco no Acórdão 2433/08, relativo à prestação de contas do exercício de 2005 da URBS, mas que na verdade pertencem ao Fundo de Urbanização de Curitiba (FUC) – processo de dispensa n.º 20/2005.

Cabe ressaltar que, além dos processos de dispensa n.º 19/2005 (Achado n.º 3) e 20/2005 (Achado n.º 4), a equipe de auditoria também analisou o processo de dispensa n.º 13/2005 e a concorrência n.º 10/2005, os quais não apresentaram impropriedades para ensejar a indicação de um achado de inspeção.

Verifica-se que as irregularidades enumeradas acima possuem relação direta com as contas do exercício de 2005. Quanto ao período compreendido entre janeiro e junho de 2011, também inspecionado pela Diretoria de Contas Municipais, não foi identificada qualquer inconsistência.

Vale mencionar que as contas do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA relativas ao exercício de 2011 foram julgadas regulares por meio do Acórdão n.º 1900/12 – Primeira Câmara, cujo trânsito em julgado operou-se em 6/8/2012, conforme certidão constante na peça 32 dos autos n.º 202550/12.

Identificadas as falhas pela unidade técnica, o senhor Paulo Afonso Schmidt e a URBS foram citados para exercerem o contraditório. Porém, apenas a entidade apresentou resposta (peças 48/51).

Após detida análise dos documentos apresentados, a Diretoria de Contas Municipais (peça 58) e o Ministério Público de Contas (peça 59) manifestaram-se conclusivamente pela irregularidade do Achado n.º 1, regularidade com ressalva dos Achados n.º 2 e n.º 3 e irregularidade, com aplicação de multa e declaração de inidoneidade em face do Sr. Paulo Afonso Schmidt, relativamente ao Achado n.º 4.

Quanto à aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Diretoria de Contas Municipais aduziu que, com relação aos Achados 1 e 3, “não há aplicação de multa em virtude de a ocorrência do fato ser anterior à publicação da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – Lei Orgânica do TCE/PR”.

Sobre o “Achado 4” a unidade técnica concluiu que:

“é cabível a aplicação de multa e a emissão de Declaração de Idoneidade do responsável, previstas, respectivamente, no art. 87, IV, — “d” e no art. 97 da Lei Estadual n.º 113/2005, tendo em vista que o processo da indevida dispensa de licitação foi iniciado (e encerrado) no mesmo dia em que a Lei Orgânica desta Corte de Contas foi publicada, qual seja, 15 de dezembro de 2005”.

É o breve relatório.

VOTO

Conforme relatado, a inspeção externa realizada no FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, cujo objeto era a apuração das irregularidades identificadas no âmbito do processo de prestação de contas do exercício de 2005 da entidade, cumpriu sua finalidade ao obter elementos elucidativos ao deslinde do aludido processo.

Passo à análise das falhas identificadas pela Diretoria de Contas Municipais:

a) ACHADO N.º 01: realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa para aquisição de combustíveis.

De acordo com o Relatório de Inspeção (peça 11), a Unidade Técnica apontou como irregular o pagamento de R\$ 275.000,00 a empresa Auto Posto Cidade Sorriso Ltda., a título de aquisição de combustíveis durante o exercício financeiro de 2005, em razão da ausência de procedimento licitatório.

No curso do processo de prestação de contas do exercício de 2005 (autos n.º 135699/06), a URBS apresentou esclarecimentos (peça 36) pertinentes ao presente achado, os quais serão repisados para melhor compreensão da situação fática:

O Sr. Ricardo Augusto Cunha Smijitink, responsável pela tesouraria no exercício de 2005, informa, que a justificativa apresentada oportunamente pela URBS devem ser acrescentadas informações que evidenciam que a escolha do Auto Posto Cidade Sorriso para fornecimento de combustível não se deu somente em razão da conveniência da localização, a saber:

Conforme convênio firmado com a Petrobrás Distribuidora S.A (termo aditivo), contempla em sua Cláusula Décima, um valor mensal correspondente a 18% (dezoito por cento) da comissão do revendedor, sobre os produtos combustíveis vendidos no Auto Posto Cidade Sorriso Ltda., o que representa um diferencial frente aos demais possíveis fornecedores de combustível;

Que o mencionado posto realizava a cada abastecimento a lavagem da frota da URBS que, em 2005, contava com 116 veículos, sem cobrança adicional;

Que a exemplo do que ocorre hoje, os potenciais fornecedores de combustível, quais sejam, os localizados em torno da Rodoferroviária e aqueles que estariam logisticamente passíveis de serem contratados pela URBS, não apresentavam condições de contratação por estarem em situação irregular em uma ou mais fazendas: Federal, Estadual e Municipal ou até mesmo as previstas na Constituição, relativas à seguridade social, o que já não acontecia à época com o Auto Posto Cidade Sorriso Ltda.;

Que, em que pesem as vantagens mencionadas, a situação da contratação em questão resolveu-se em 2006, por procedimento licitatório realizado pelo Município (Secretaria Municipal de Administração), onde ficou contratualmente estabelecido entre o Município, a URBS e a Petrobrás (vencedora do certame licitatório), que o abastecimento da frota da URBS dar-se-ia nos postos de abastecimento do Município, na sede da Secretaria de Administração e nos Distritos Regionais estrategicamente distribuídos no Município de Curitiba;

Finaliza mencionando o Acórdão n.º 84/2000 do Plenário do Tribunal de Contas da União, cuja relatoria coube ao Ministro Adhemar Paladini Ghisi, manifestando-se quanto à regularidade da contratação, sem licitação, de posto de gasolina em face da conveniência da localização, bem como informa encaminhar documentos para comprovação.

O Sr. Paulo Afonso Schmidt, Presidente do Fundo de Urbanização no exercício de 2005, esclarece, em relação ao mesmo item, que em virtude do posto ocupar imóvel cedido pela URBS, em área contígua à Estação Rodoferroviária, pela sua localização, este procedimento operacional veio facilitar o abastecimento dos veículos, quanto a economicidade e agilidade, evitando transtornos com deslocamentos a outros locais em supremacia do interesse público (segurança e organização no trânsito). Que pela exploração dos serviços do posto de abastecimento, a Petrobrás pagará a URBS, um valor mensal correspondente a 18% (dezoito por cento) da comissão do revendedor, sobre os produtos combustíveis vendidos ao posto credenciado, conforme Cláusula Décima, do Termo Aditivo ao convênio. Que as aquisições de combustíveis foram efetuadas conforme as necessidades e em função do comportamento de preços de mercado de revenda de combustíveis, a URBS efetuava o pagamento ao posto, 15 (quinze) dias após a emissão da nota fiscal, e que a cada abastecimento, o posto oferecia gratuitamente lavagem aos veículos, bem como solicita a aprovação deste item, visto que as aquisições estão dentro do patamar da média de mercado conforme a Agência Nacional de Petróleo (ANP), não havendo prejuízo aos cofres públicos.

Finaliza informando que em 03 de janeiro de 2006 foi assinado um convênio entre o Município de Curitiba e a URBS, incluindo a mesma para retirada mensal de até 19.900 (dezenove mil e novecentos) litros de gasolina e 3.250 (três mil, duzentos e cinquenta) litros de óleo diesel, nos postos de abastecimento do Município de Curitiba, contemplados no contrato n.º 15.578 de 03 de janeiro de 2005.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, muito embora as justificativas sejam de certa forma plausíveis, fato é que inexistiu procedimento licitatório para a aquisição de combustíveis, não tendo sido dado atendimento ao determinado na Lei Federal n.º 8.666/93, entendendo desta forma, esta Diretoria, s.m.j., que permanece a irregularidade das contas” (grifou-se)

No presente expediente, a URBS acrescentou (peça 48), em suma, que não houve prejuízo ao erário ou má-fé nas aquisições, as quais ocorreram no referido estabelecimento em razão da praticidade da localização e vantagens decorrentes da contratação.

Em sua manifestação conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais (peça 58) ressaltou que os preços dos produtos adquiridos eram compatíveis com os praticados no mercado, o que denota a ausência de prejuízo ao erário. Porém, concluiu pela irregularidade do item em razão da expressividade dos valores pagos sem a formalização do devido procedimento licitatório.

Este Tribunal já se debruçou sobre a matéria quando da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2006 do Fundo de Urbanização de Curitiba. Conforme o Acórdão 243/09 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o Tribunal ressaltou a aquisição de combustíveis sem licitação em razão dos seguintes fundamentos:

Com relação à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, referente aos gastos de R\$ 419.916,81, com aquisição de combustíveis sem licitação, a Diretoria de Contas Municipais, na informação já mencionada esclareceu:

“que do montante de R\$ 419.916,81, R\$ 182.238,40 foram adquiridos junto a Petrobrás Distribuidora S/A, ocorrendo o empenhamento a partir de 28/07/2006. A Aquisição de combustíveis junto a Petrobrás Distribuidora S/A foi realizada com base em contrato firmado entre o Município de Curitiba e a referida Empresa, contrato este em que foi incluído o Fundo de Urbanização de Curitiba, operacionalizando-se efetivamente a partir de agosto de 2006. Portanto, o montante de R\$ 182.238,40 adquirido junto a Petrobrás Distribuidora S/A pode ser considerado regular, dada a sua aquisição com base em certame licitacional (f. 405).”

Do valor restante, de R\$ 237.678,41, houve o cancelamento de dois empenhos 1588 e 1679, conforme apontado a f. 405, resultando num valor de R\$ 194.567,66, a ser esclarecido, dos quais devem ser deduzidos, ainda, “o gasto apontado como DIVERSOS abarca uma quantidade de itens que, quer seja pelo montante envolvido, quer seja pela gama de itens aí incluídos, como lavagem, lubrificação, troca de óleo, em relação ao total do gasto, mostrou-se, de acordo com nosso julgamento, sem maior relevância” (f. 407).

Em pesquisa junto ao site do PROCON-PR, foi constatado que os preços praticados eram compatíveis com os de mercado, então vigentes, “conforme relatório MAPA COMPARATIVO DE PREÇO POR DATA, constante às fls. 516 a 520” (f. 408).

Em corroboração, aduz a Diretoria de Contas Municipais, na informação já citada, do DR. MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO:

“Considerando que a Entidade não podia parar suas atividades pelo motivo de não ter licitação válida para a aquisição de combustíveis e se assim procedesse, estaria colocando em risco a segurança Pública, tendo em vista as atividades desenvolvidas no âmbito do Trânsito no Município de Curitiba, que como ficou comprovado, nas datas avaliadas não ocorreu mau uso do dinheiro público, tendo em vista que os

preços dos produtos adquiridos apresentavam consonância com o mercado de combustíveis curitibano, optamos por fazer uma análise menos restritiva do caso, considerando uma impropriedade técnica e não uma irregularidade a falta de licitação na aquisição de combustíveis”

Contudo, conforme referido pela mesma Unidade Técnica, a opinativa aqui exarada não exime o gestor de observar com rigor os ditames contidos na legislação, especialmente na Lei 8666/93, devendo ainda implementar controles internos idôneos para coibir a prática de compras sem o amparo de procedimento licitatório, nos termos da Legislação vigente. (Grifou-se)

A aquisição de produtos e serviços sem a devida instauração de procedimento licitatório afronta o princípio da obrigatoriedade da licitação, consagrado no artigo 37, XXI da Constituição Federal[2], bem como ofende os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Contudo, entendendo que a situação analisada envolve peculiaridades que devem ser ponderadas frente às disposições normativas.

Inicialmente, ressalta-se a ausência nos autos de qualquer indício de prejuízo ao erário. A Diretoria de Contas Municipais confirmou que os preços dos produtos adquiridos eram compatíveis com os praticados no mercado, conforme Relatório de Inspeção constante da peça 11:

7 – Para tanto, recorreu-se ao site da Agência Nacional de Petróleo – ANP (http://www.anp.gov.br/preco/prc/Resumo_Mensal_Index.asp), onde é possível encontrar pesquisa de preços de combustíveis em algumas datas, conforme consta às fls. 001 a 087 da Peça Processual n.º 09.

8 – Comparando-se os valores das notas fiscais com as pesquisas realizadas pela ANP é possível observar que, nas datas analisadas, os preços de aquisição encontravam-se em consonância com os praticados no mercado de combustíveis na Cidade de Curitiba, conforme relatório MAPA COMPARATIVO DE PREÇO POR DATA, constante às fls. 131 a 139 da Peça Processual n.º 08.

Além disso, as aquisições ocorreram por força de um convênio firmado entre a URBS e a Petrobrás Distribuidora S/A, o qual previa a instalação de um posto de combustíveis no imóvel cedido pela URBS, em área contígua à Estação Rodoferroviária. Pela exploração dos serviços do posto de abastecimento, a Petrobrás pagava a URBS um valor mensal, correspondente a 18% da comissão do revendedor, sobre os produtos combustíveis vendidos ao posto credenciado, conforme Cláusula Décima do Termo Aditivo ao convênio, além da lavagem sem custos da frota da URBS, composta por 116 veículos no ano de 2005.

A localização do posto de combustíveis, ao lado da sede da URBS, também deve ser considerada já que os veículos não necessitavam de deslocamentos para o abastecimento, o que gerou economia e contribuiu para a eficiência na prestação dos serviços públicos realizados pela URBS.

Por fim, a situação foi regularizada em 3 de janeiro de 2006, ocasião em que foi assinado o convênio n.º 15.578 entre o Município de Curitiba e a URBS, incluindo o Fundo de Urbanização de Curitiba, para retirada mensal de até 19.900 (dezenove mil e novecentos) litros de gasolina e 3.250 (três mil, duzentos e cinquenta) litros de óleo diesel, nos postos de abastecimento do Município de Curitiba.

Por tanto, considerando a excepcionalidade do caso concreto, a regularização da situação no exercício seguinte e o precedente deste Tribunal, voto no sentido de que o Tribunal considere o item regular com ressalva.

b) ACHADO N.º 02: ausência de documentos imprescindíveis à integral análise das contas – inobservância da boa prática contábil, dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade nos registros do patrimônio. Após uma detalhada análise realizada pela equipe de inspeção às fls. 14/18 da peça 11, o item foi considerado regular com ressalva em virtude do lançamento contábil impestivo de receitas que constavam em conciliação bancária ou na conta contábil “outras contas pendentes”.

A Diretoria de Contas Municipais (peça 58) e o Ministério Público de Contas (peça 59) manifestaram-se no mesmo sentido.

Acompanhando integralmente as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que o Tribunal considere o item regular com ressalva.

c) ACHADO N.º 03: irregularidade em processos licitatórios que constaram por equívoco no Acórdão 2433/08, relativo à prestação de contas do exercício de 2005 da URBS, mas que na verdade pertencem ao Fundo de Urbanização de Curitiba (FUC) – processo de dispensa n.º 19/2005.

Inicialmente, conforme o Relatório de Inspeção constante da peça 11, a contratação da empresa DATAPROM para fornecimento de material e prestação de serviços para instalação de equipamentos de passagem de nível, realizada por meio da Dispensa n.º 19/2005, no valor de R\$ 80.964,00, foi considerada irregular em razão da falta de indicação da fonte de recursos, da autorização expressa do ordenador de despesa e do termo de ratificação.

A equipe de inspeção acrescentou que a hipótese era de inexigibilidade de licitação já que a referida empresa era a única a possuir equipamento compatível com o controlador semaforico (conforme declaração de “fabricante exclusivo” emitida pela FIEP).

Por outro lado, a URBS ressaltou que a contratação foi formalizada mediante processo de inexigibilidade, conforme documentação acostada aos autos, erroneamente denominado de dispensa. Demonstrou que havia no contrato a indicação de que as despesas dele decorrentes correriam por conta dos recursos do FUC/DIRETRAN. Por fim, salientou que embora não houvesse a formalização de termo de ratificação ou de termo de autorização expressa do ordenador de despesas, no momento da assinatura do contrato a autoridade superior teve ciência e autorizou a despesa.

Em sua análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais (peça 58), em face dos argumentos apresentados pela URBS, opinou pela regularidade com ressalva deste Achado, in verbis:

No entendimento desta Diretoria assiste razão a URBS nos seguintes aspectos:

1) Constatou no contrato a indicação dos recursos que fariam frente à despesa;
2) A elaboração de um termo específico de ratificação ou de autorização do ordenador de despesas é dispensável quando a própria Autoridade Superior é quem assina a contratação, entendimento em sintonia com a doutrina (Marçal Justen Filho) trazida aos autos pela recorrente;

Porém, ainda que os documentos juntados aos autos pudessem embasar a contratação através de inexigibilidade, e talvez, o efeito prático das contratações diretas seja semelhante, o fato é que a contratação ocorreu através de dispensa, contrariando a legislação e o próprio parecer do setor jurídico da entidade.

Diante do exposto, esta Diretoria entende que a irregularidade pode ser afastada, com a ressalva que a contratação direta se deu por dispensa de licitação, quando deveria ser por inexigibilidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 8821/15, constante da peça 59, também se manifestou pela regularidade com ressalva do presente item.

Acompanhando integralmente as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que o Tribunal considere o Achado n.º 3 regular com ressalva.

d) ACHADO N.º 04: irregularidade em processos licitatórios que constaram por equívoco no Acórdão 2433/08, relativo à prestação de contas do exercício de 2005 da URBS, mas que na verdade pertencem ao Fundo de Urbanização de Curitiba (FUC) – processo de dispensa n.º 20/2005.

De acordo com o Relatório de Inspeção, a dispensa de licitação n.º 20/2005 (pp. 62 a 78 da peça processual n.º 10), que teve por objeto a contratação emergencial da empresa DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA, no valor de R\$ 1.230.000,00 (um milhão duzentos e trinta mil reais), para prestação dos serviços de bilheteagem, apresentou, em suma, as seguintes irregularidades:

1) a pesquisa de preços não foi realizada pela URBS (administradora do Fundo de Urbanização de Curitiba), e sim pelo Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Curitiba e Região Metropolitana - SETRANSP, que até então era o responsável pela contratação dos serviços de bilheteagem;

2) o gestor não tomou as cautelas devidas e deixou o contrato anterior vencer para depois efetuar a contratação emergencial;

3) não há justificativa para o preço contratado; e
4) não foi juntado aos autos o termo de ratificação.

Transcrevo trecho do Relatório de Inspeção (peça 11) sobre este achado:
3.2.2 PROCESSO DE DISPENSA N.º 020/2005

OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços de bilheteagem eletrônica para o sistema de transporte coletivo do Município de Curitiba.

VALOR: R\$ 1.230.000,00 (um milhão duzentos e trinta mil reais). Já constava no segundo contraditório da análise de prestação de contas da URBS, na Instrução DCM 4092/08, a necessidade de apresentação do fundamento legal e da justificativa para este contrato.

AVALIAÇÃO DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA

A justificativa apresentada pelo Presidente à época, Sr. Paulo Afonso Schmidt foi a seguinte, conforme consta às fls. 62 da Peça processual n.º 10:

Analisando o contrato com a DATAPROM (fls. 73 a 78 da Peça Processual n.º 10), observa-se que este foi realizado pelo prazo de 180 dias e não houve prorrogação, o que demonstra que a alegação do presidente da URBS nesse ponto é verdadeira, ou seja, o contrato iria vigor apenas no período de migração do sistema de operação que deixaria de ser prestado por uma empresa privada e seria assumido pela própria URBS.

Além disso, no Ofício encaminhado pelo Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana (fls. 63 a 65 da Peça Processual n.º 010) foram feitos alguns questionamentos, solicitando que a URBS informasse qual das propostas deveria ser aceita e se o setor técnico da URBS não mais necessitava dos serviços prestados pela empresa “SMART N” e que informasse se pretendia operar autonomamente e integralmente o sistema de bilheteagem eletrônica sem empresa de apoio e manutenção.

Nas fls. 63 a 65 da Peça Processual n.º 010 consta Ofício encaminhado à URBS pelo Presidente do SETRANSP informando que a URBS S.A assumiu diretamente a operação do Sistema de Bilheteagem.

Quanto à alegada urgência exigida pelo artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, se por um lado é possível visualizá-la porque a licitação foi aberta quase no dia do vencimento do contrato anterior, por outro lado demonstra que o gestor não tomou as cautelas devidas, pois deveria ter tomado providências para realizar a licitação com antecedência.

Havia um contrato prevendo que o seu período de vigência iria até o dia 17/12/2005 e nas fls. 63 a 65 da Peça Processual n.º 010 há Ofício do Sindicato de 14/12/2005 (SETRANSP) para a URBS informando do vencimento do contrato de manutenção do sistema operacional de controle do cartão inteligente, a cargo da empresa SMART N Comércio e Serviços em Tecnologia Ltda em 17/12/2005.

Em 15/12/2005, apenas dois dias antes do término do contrato anterior, por meio de um Despacho (fls. 62 da Peça processual n.º 10), o Presidente determina a abertura do procedimento administrativo de dispensa e a contratação da empresa DATAPROM, com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 (emergência/urgência).



O QUE FOI APURADO NA INSPEÇÃO

A equipe colheu informações com o gestor da área de Tecnologia da Informação, Sr. Wilson José Kimmel, que acabou confirmando as justificativas apresentadas pelo então presidente da URBS, de que a prestação de serviços na área de bilheteagem eletrônica (operação e manutenção) ficava a cargo da empresa SMART N Comércio e Serviços em Tecnologia Ltda, contratada do SETRANSP (Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana); que a URBS já tinha intenção de assumir integralmente e autonomamente a operação do sistema operacional de controle do cartão inteligente; que a contratação direta, por dispensa, com base no artigo 24, IV (urgência) se deu porque o sistema de bilheteagem não pode ser interrompido sem prejuízos do próprio sistema de transporte coletivo e que o contrato com a SMART N estava prestes a vencer e considerando que o procedimento licitatório demanda algum tempo, optou-se pela Dispensa.

No que se refere à escolha da empresa DATAPROM SMARTCARDS – Equipamentos, Serviços, Informática Industrial Ltda, informou o Sr. Wilson José Kimmel, que a mesma já trabalhava com sistemas similares, possuindo o conhecimento, o domínio e os equipamentos da parte embarcada, que engloba os equipamentos que carregam os cartões e os validam para girar a catraca. Tanto é que era fornecedora dos equipamentos para a SMART N, a qual apenas detinha os programas, mas não o desenvolvimento dos equipamentos.

Que o preço ofertado R\$ 1.230.000,00 (hum milhão e duzentos e trinta mil reais), dada as peculiaridades do objeto contratual, encontrava-se dentro do mercado, aliás, menor do que vinha sendo praticado pela contratada da SETRANSP, o que, segundo afirma o gestor, demonstra que houve redução de custos.

Todavia, é de se observar que não há nos autos os descritivos das propostas comerciais da DATAPROM, nem tampouco da então operadora SMART N. Apenas há cópia de ofício do SETRANSP (fls. 63 a 65 da Peça Processual n.º 010) informando que realizou cotação de preço para eventual continuidade dos serviços de manutenção do sistema, da qual resultou apenas duas propostas comerciais: da SMART N e outra da DATAPROM.

IRREGULARIDADES

Embora nas fls. 66 da Peça Processual n.º 10 conste a Justificativa da Contratação Direta, que a escolha da empresa DATAPROM se deu porque ela já trabalhava com sistemas similares e o preço ofertado encontra-se dentro do mercado, menor até do que vinha sendo praticado pela contratada da SETRANSP, a lei não dispensa as formalidades mínimas, tanto que o artigo 26 da Lei 8.666/93 elenca todos os itens necessários para a realização do processo de dispensa.

1. A pesquisa de preço foi apresentada pelo sindicato e não pela URBS.

No Ofício encaminhado pelo sindicato (fls.03), o mesmo informa que realizou duas cotações de preços para eventual continuidade dos serviços de manutenção do sistema, tendo obtido duas propostas comerciais, uma apresentada pela empresa SMART N, que operava o sistema e outra pela DATAPROM. Considerando que a avaliação mercadológica incumbe ao Núcleo de Licitações-NLI, mas no caso sob exame foi realizada pelo Sindicato.

OBS: Os descritivos dessas propostas comerciais não constam no processo de dispensa analisados. Segundo o ofício do Sindicato, os respectivos descritivos de serviços e valores propostos para a contratação foram enviados em ANEXO n. 1.02-043/2005, mas nas fls. 21/117, onde consta o descritivo técnico/funcional do Sistema de Bilheteagem Automática da empresa DATAPROM, não consta a proposta comercial acima referida.

2. O gestor não tomou as cautelas devidas e deixou o contrato anterior vencer para depois efetuar um contrato emergencial

Como visto acima, não é razoável aceitar que se faça um contrato emergencial quando se sabia com antecedência a data do vencimento do contrato anterior e era possível ter havido um regular processo licitatório para a escolha de outra empresa para operar o sistema.

3. Não há justificativa segura para o preço contratado

Como não houve, da parte da contratante, nenhuma pesquisa de preço, tendo aceitado os preços propostos pelo sindicato, não se pode considerar que o artigo 16, parágrafo único, III da Lei 8.666/93(justificativa do preço) tenha sido atendida, principalmente em razão do valor alto do contrato.

4. Falta do termo de ratificação

O artigo 26, caput, da Lei de Licitações, exige ratificação da dispensa, o que não se verifica no processo.

CRITÉRIO:

Lei Federal nº 8666/93

EFEITO (QUANTIFICAÇÃO E DATA):

Empenhos em favor da DATAPROM relativos ao Contrato 096/2005.

Id Emp.	Ano	Data	Valor	Descrição
2556	2005	30/12/2005	130.000,00	PRESTACAO DE SERVICOS NA AREA DE BILHETAGEM ELETRONICA PARA O TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICIPIO DE CURITIBA. COMPREENDENDO A DISPONIBILIZACAO, MANUTENCAO E ATUALIZACAO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRONICA - CONTRATO Nº 096/2005
46	2006	05/01/2006	75.000,00	PRESTACAO DE SERVICOS A AREA DE BILHETAGEM ELETRONICA PARA O TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICIPIO DE CURITIBA COMPREENDENDO A DISPONIBILIZACAO E ATUALIZACAO DO SIST DE BILHETAGEM E ATUALIZACAO DO SIST DE BILHETAGEM ELETRONICA - CONTRATO Nº 96/2005
478	2005	17/02/2006	200.000,00	PRESTACAO DE SERVICOS NA AREA DE BILHETAGEM ELETRONICA PARA O TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICIPIO DE CURITIBA. COMPREENDENDO A DISPONIBILIZACAO, MANUTENCAO E ATUALIZACAO DO SIST DE BILHETAGEM ELETRONICA - CONTRATO Nº 096/2005
743	2005	23/03/2006	205.000,00	PRESTACAO DE SERVICOS A AREA DE BILHETAGEM ELETRONICA PARA O TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICIPIO DE CURITIBA COMPREENDENDO A DISPONIBILIZACAO, MANUTENCAO E ATUALIZACAO DO SIST DE BILHETAGEM ELETRONICA - CONTRATO Nº 96/2005
947	2005	17/04/2006	205.000,00	PRESTACAO DE SERVICOS A AREA DE BILHETAGEM ELETRONICA PARA O TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICIPIO DE CURITIBA COMPREENDENDO A DISPONIBILIZACAO, MANUTENCAO E ATUALIZACAO DO SIST DE BILHETAGEM ELETRONICA - CONTRATO Nº 96/2005
1181	2005	11/05/2006	205.000,00	PRESTACAO DE SERVICOS A AREA DE BILHETAGEM ELETRONICA PARA O TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICIPIO DE CURITIBA COMPREENDENDO A DISPONIBILIZACAO, MANUTENCAO E ATUALIZACAO DO SIST DE BILHETAGEM ELETRONICA - CONTRATO Nº 096/2005
1378	2005	18/06/2006	205.000,00	PRESTACAO DE SERVICOS A AREA DE BILHETAGEM ELETRONICA PARA O TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICIPIO DE CURITIBA COMPREENDENDO A DISPONIBILIZACAO, MANUTENCAO E ATUALIZACAO DO SIST DE BILHETAGEM ELETRONICA - CONTRATO Nº 096/05
			1.230.000,00	

Em sede de contraditório, a Urbanização de Curitiba S/A (peça 48) manifestou-se da seguinte forma:

Sustenta o Egrégio Tribunal que houve irregularidade no processo de dispensa de licitação n.º 020/2005 pois: a pesquisa de preço não foi realizada pela URBS e não houve justificativa do preço contratado; o gestor não tomou as devidas cautelas e deixou o contrato anterior vencer e posteriormente efetuou um contrato emergencial; e ausência do termo de ratificação.

Quanto à pesquisa do preço e a justificativa do preço verifica-se que consta no próprio relatório de inspeção que: “[...] que o preço ofertado R\$ 1.230.000,00 (hum milhão e duzentos e trinta mil reais), dada as peculiaridades do objeto contratual, encontrava-se dentro do mercado, aliás, menor do que vinha sendo praticado pela contratada da SETRANSP, o que, segundo afirma o gestor, demonstra que houve redução dos custos. [...]”

Outrossim, a empresa DATAPROM foi escolhida pelo fato de: “No que se refere à escolha da empresa DATAPROM SMARTCARDS – Equipamentos, Serviços, Informática Industrial Ltda, informou o Sr. Wilson José Kimmel, que a mesma já trabalhava com sistemas similares, possuindo o conhecimento, o domínio e os equipamentos da parte embarcada, que engloba os equipamentos que carregam os cartões e os validam para girar a catraca. Tanto é que era fornecedora dos equipamentos SMART N, a qual apenas detinha os programas, mas não o desenvolvimento dos equipamentos.”

Assim, verifica-se que restou justificado o preço, tendo em vista a complexidade do serviço prestado e na credibilidade da empresa contratada renomada, conforme afirmado pelo próprio gestor da Área de Tecnologia de Informação da URBS, atendendo o art. 26, III, da Lei n.º 8666/93.

Já quanto a ausência das cautelas devidas e a necessidade de um contrato emergencial isto decorreu porque em um período pretérito (até dezembro de 2005), quem era responsável pela administração do sistema de bilheteagem eletrônica era o SETRANSP, a partir de tal momento a URBS, buscando maior administração e controle do sistema, iniciou a operação do sistema de bilheteagem eletrônica.

Adicionado a tal fato, a DATAPROM já tinha desenvolvido o sistema de bilheteagem e era a empresa que efetuava o fornecimento e manutenção de todos os equipamentos embarcados como validadores, leitoras de cartão e saldimetros, nos veículos, estações tubo e terminais.

Em relação à ratificação verifica-se que esta tem como escopo o conhecimento e aprovação pelas autoridades superiores.

Embora não exista o ato de ratificação, quando da assinatura do contrato, a Autoridade Superior teve ciência e autorizou a contratação, além de que a contratação foi efetuada através de solicitação do próprio Presidente, assim não resta dúvidas que a Autoridade Superior tinha ciência da contratação, sendo a ratificação um mero ato formal.

Conforme asseverado pelo doutrinador Marçal Justen Filho que não há necessidade de ratificação quando a própria autoridade superior solicitar a contratação:

“[...] Logo, não há cabimento de uma “ratificação” quando a contratação é produzida pela própria autoridade de mais alta hierarquia. A finalidade da ratificação já se produziu quando a autoridade de hierarquia mais elevada praticou, ela própria, o ato de contratação direta. Portanto, não há necessidade de novos atos formais, sem conteúdo ou utilidade autônomos. [...]”

Desta forma, concluiu-se que o processo de dispensa n.º: 053/2005-NLI/PRE atendeu aos ditames legais.

Em sua análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais (peça 58) sustentou a irregularidade do Achado n.º 4, com aplicação de multa e a emissão de Declaração de Inidoneidade do responsável, in verbis:

Primeiramente, entende-se que assiste razão à URBS ao afirmar que a própria autoridade superior foi quem solicitou, autorizou e iniciou o processo de contratação (fls. 62 da peça processual n.º 10) e posteriormente assinou o instrumento contratual (fls. 78 da peça processual n.º 10), dispensando, assim, a formalização de um termo específico de ratificação.

Já com relação à eventual situação emergencial, temos o seguinte:

1 – Até a ocorrência da dispensa de licitação ora em análise, o Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Curitiba e Região Metropolitana - SETRANSP era responsável pela contratação do serviço de bilheteagem;

2 - A comunicação do sindicato que o contrato de serviços de bilheteagem então vigente se encerraria em 17 de dezembro de 2005, juntamente com a apresentação da cotação de preços (fls. 63 a 65 da peça processual n.º 10), foi realizada em 14 de dezembro de 2005. Tal documento conteve a informação que a URBS já estava conduzindo procedimento para implantação do sistema de bilheteagem;

3 – Portanto, não há dúvida que a URBS tinha conhecimento, prévio à comunicação do sindicato, que assumiria a contratação dos serviços de bilheteagem, afinal, ela própria tinha decidido isso motu proprio;

4 - Todo o processo de dispensa, incluindo o contrato, está datado de 15 de dezembro de 2005 (fls. 62 a 78 da peça processual n.º 10), apenas 2 (dois) dias antes do fim da vigência do contrato anterior;

5 – Às fls. 66 e 67 da peça processual n.º. 10, o Presidente da URBS afirmou que a contratação emergencial através da dispensa se daria pelo prazo de 180 dias, haja vista que “a Administração Municipal pretende a realização de procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada em tais serviços, o que demandará certo lapso temporal considerável, eis que em se tratando de serviços de informática o tipo de licitação é o de técnica e preço, o que exige publicidade de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias, além de tempo para a feitura de edital com tal complexidade.”

6 – Ocorre que o acerto com a DATAPROM para que esta prestasse os serviços de bilheteagem, o qual a URBS iniciou através do procedimento de dispensa ora em comento, justificado como emergencial pelo prazo de 180 dias até que ocorresse o processo licitatório, na verdade se perpetuou até ao menos 2014, ou seja, por mais 8 anos, senão vejamos o arquivo abaixo extraído do portal da transparência da entidade:



8 – Assim, conclui-se que a dispensa ora em análise ocorreu sob o argumento de situação emergencial, por 180 dias a partir de 15 de Dezembro de 2005, até que fosse providenciado o procedimento licitatório. Porém, a referida licitação não ocorreu, e a contratação da empresa DATAPROM para prestação dos serviços de bilhetagem continuou até ao menos 2014, através de inexigibilidade, tendo em vista que por motivo não exposto nos autos a competição se tornou inviável.

9 – Do exposto, entende-se que foi indevida a dispensa de licitação sob o argumento de situação emergencial, pois o gestor não tomou as cautelas necessárias e providenciou a contratação somente na véspera do fim da vigência do contrato anterior.

No que toca ao preço praticado, da análise de todo o procedimento de dispensa (fls. 62 a 78 da peça processual n.º 10) nota-se que não foram juntadas aos autos a justificativa e as cotações de preços realizadas pela URBS, tão somente a cotação realizada pelo sindicato. Portanto, não há elementos suficientes para afirmar se o acerto ocorreu pelo valor devido ou não.

Ademais, no entendimento desta Diretoria, a anotação, às fls. 67 da peça processual n.º 10, in verbis: “que foi escolhida a empresa DATAPROM tendo em vista que a mesma já trabalha com Sistemas similares e o preço ofertado, dada as peculiaridades do objeto contratual, encontra-se dentro de mercado, aliás menor do que vinha sendo praticado pela contratada do SETRANSP”, não nos parecer ser razão suficiente para escolha da referida empresa, razão essa exigida pela própria Lei n.º 8.666/93.

De todo o exposto e considerando que a defesa apresentada não trouxe novos elementos capazes de alterar o posicionamento desta Diretoria, opina-se pela manutenção da irregularidade.

Por fim, entende-se que é cabível a aplicação de multa e a emissão de Declaração de Idoneidade do responsável, previstas, respectivamente, no art. 87, IV, d e no art. 97 da Lei Estadual n.º 113/2005, tendo em vista que o processo da indevida dispensa de licitação foi iniciado (e encerrado) no mesmo dia em que a Lei Orgânica desta Corte de Contas foi publicada, qual seja, 15 de Dezembro de 2005.

Pois bem, a contratação emergencial direta da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade configura hipótese legalmente prevista, em caráter excepcional, no art. 24, IV da Lei n.º 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Depreende-se do dispositivo colacionado acima a necessidade de se comprovar a situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto, bem como a vedação da prorrogação do contrato emergencial. Nesse contexto, a vigência do contrato emergencial deve ser restrita ao prazo necessário para a realização do novo processo licitatório.

Posto isso, verifica-se de plano a irregularidade do presente achado, haja vista que o processo de dispensa n.º 20/2005, realizado pelo Fundo de Urbanização de Curitiba (FUC), ocorreu sob o fundamento de situação emergencial, por 180 dias a partir de 15 de dezembro de 2005, até que fosse providenciado o procedimento licitatório.

Entretanto, conforme os documentos constantes nos autos, a licitação não foi realizada e a contratação da empresa DATAPROM para prestação dos serviços de bilhetagem foi prorrogada pelo menos até o ano de 2014, mediante processo de inexigibilidade, sob o fundamento genérico da inviabilidade de competição.

Além disso, resta evidente a omissão do gestor na medida em que providenciou a contratação somente na véspera do fim da vigência do contrato anterior. Conforme a jurisprudência predominante, a falta de planejamento, o atraso ou a omissão do administrador não podem caracterizar ou justificar a situação emergencial. Neste sentido é a lição de Lucas Rocha Furtado:

(...) admitir que a inércia do administrador possa criar situação emergencial que venha legitimar a contratação direta significa, na prática, abrir as portas para todo o tipo de desmando em matéria de licitação. Esse tipo de raciocínio transformaria todas as regras e princípios constitucionais e legais acerca do tema em letra morta. Admitir que o contrato decorrente da contratação direta justificada por situações emergenciais criadas pela desídia do administrador seja válido, e buscar apenas a punição desse administrador negligente, é entendimento que legitima o conluio entre o administrador e empresa ou profissional contratado. (FURTANDO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª Edição revista e ampliada, Editora Fórum.)

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido da impossibilidade da dispensa emergencial nos casos de desídia administrativa, in verbis:

A desídia, má gestão, inércia ou a falta de planejamento não se inserem no conceito de situação emergencial ou calamitosa a justificar uma contratação direta por dispensa de licitação.

Caso em que restou verificado que os recorrentes agiram com ‘vontade livre e conscientemente dirigida a superar a necessidade de realização da licitação’, isto é, o dolo direto consubstanciado na ‘vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório’, eis que, como consequência de sua imprevidência administrativa, acabaram por dispensar a licitação, diante da falta de tempo hábil para a conclusão do procedimento, ao fundamento de que se tratava de situação emergencial ou calamitosa.” (REsp 1315077/DF - RECURSO ESPECIAL 2012/0073595-7, DJ 05/09/2012)

Em situações como essa, a Administração Pública deve adotar providências para a realização de processo licitatório com antecedência necessária para a sua conclusão antes do término do contrato vigente, evitando-se a descontinuidade da prestação dos serviços e a realização de dispensa de licitação por emergência.

Ressalte-se que o Sr. Paulo Afonso Schmidt permaneceu como gestor até o ano de 2009.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, proponho que o Tribunal considere irregular o Achado n.º 4.

Porém, quanto à aplicação de multa administrativa e emissão de Declaração de Idoneidade do gestor, propostas pela Diretoria de Contas Municipais, tendo em vista que os atos ocorreram no mesmo dia da publicação da Lei Complementar Estadual

n.º 113/2005, em 15/12/2005, data que coincide com a entrada em vigor da norma, entendo que não seria razoável a imposição da penalidade, tampouco a Declaração de Idoneidade do responsável.

Diante de todo exposto, nos termos do art. 16, III, da LCE n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) aprove parcialmente o Relatório de Inspeção;
- 2) considere irregular o Achado n.º 4;
- 3) considere regulares com ressalva os Achados n.º 1, n.º 2 e n.º 3;
- 4) determine o levantamento do sobrestamento da análise do processo de Prestação de Contas do Fundo de Urbanização de Curitiba do exercício de 2005, autuado sob o n.º 135699/06, para sua análise em confronto com os presentes autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção;
- 2) considerar irregular o Achado n.º 4;
- 3) considerar regulares com ressalva os Achados n.º 1, n.º 2 e n.º 3;
- 4) determinar o levantamento do sobrestamento da análise do processo de Prestação de Contas do Fundo de Urbanização de Curitiba do exercício de 2005, autuado sob o n.º 135699/06, para sua análise em confronto com os presentes autos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018 – Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Gestor do Fundo de Urbanização de Curitiba pelo período compreendido entre 2005 e 2009. 2. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

PROCESSO N.º: 606165/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

RESPONSÁVEL: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT

PROCURADORES: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, CLAUDIA PRADO

MARCON, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, SOLON BRASIL JUNIOR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1190/18 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Relatório de inspeção. Urbanização de Curitiba S/A. 1) Inconsistência no grupo de contas escrituradas como “pendências a regularizar” desde o exercício de 2001. Discussão acerca da metodologia de contabilização dos valores ressarcidos à Urbanização de Curitiba S/A. Regularidade. 2) Realização de contratação direta. Dispensa de licitação. Regularidade. 3) Aprovação parcial do Relatório de Inspeção. Análise dos autos n.º 195772/06 (prestação de contas do exercício de 2005 da URBS) e n.º 206760/07 (prestação de contas do exercício de 2006 da URBS) em confronto com os presentes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Paraná do exercício de 2011. Por força da Portaria n.º 885/11, a equipe de inspeção realizou a inspeção in loco na URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, sob a responsabilidade do senhor PAULO AFONSO SCHMIDT, entre os dias 17 de outubro e 11 de novembro de 2011.

Cabe destacar que no mesmo período a equipe também realizou trabalhos de inspeção no Fundo de Urbanização de Curitiba, conforme processo n.º 606149/11, sob minha relatoria.

Os objetivos específicos da Inspeção foram dar cumprimento ao Acórdão n.º 2.433/08 – 1ª Câmara (pp. 2 a 5 da peça 9), referente à prestação de contas do exercício de 2005 da URBS (Processo n.º 195772/06), de responsabilidade do senhor PAULO AFONSO SCHMIDT, e ao Acórdão 177/09 – 2ª Câmara (pp. 6 a 8 da peça 9), relativo à prestação de contas do exercício de 2006 da URBS (Processo n.º 206760/07), também de responsabilidade do senhor PAULO AFONSO SCHMIDT, os quais determinaram a realização de inspeção na URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS), a fim de apurar os fatos apontados como irregulares nos respectivos processos de prestação de contas.

Conforme o Relatório de Inspeção (peça 10), as conclusões da auditoria foram apresentadas por exercício financeiro (2005 e 2006). Contudo, alguns apontamentos do Acórdão n.º 2433/08 – Primeira Câmara, relativo ao exercício de 2005, se repetem no Acórdão n.º 177/09 – 2ª Câmara, relativo ao exercício de 2006, motivo pelo qual algumas inconsistências foram tratadas em um único item. As conclusões constantes no relatório de inspeção são:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005 – Processo n.º 195772/06 (INSTRUÇÃO N.º 4092/08 – DCM - ACÓRDÃO 2433/08 - 1ª CÂMARA).

A decisão deu-se com fulcro na Instrução n.º 4092/08 de lavra da Diretoria de Contas Municipais, que segundo o teor do referido Acórdão apontava as seguintes inconsistências:

- 1) Apresentação de balanço patrimonial em desacordo com a Lei Federal n.º 6.404/76: REGULARIDADE.
- 2) Irregularidade no grupo de contas escrituradas como “pendências a regularizar” desde o exercício de 2001: IRREGULARIDADE.
- 3) Insegurança no sistema informatizado da companhia evidenciada pela diferença de R\$ 1.079,72 (um mil, setenta e nove reais e setenta e dois centavos): REGULARIDADE.
- 4) Contratação da empresa Dataprom Equipamentos e Serviço de Informática Industrial Limitada no valor de R\$ 1.230.000,00 (um milhão e duzentos e trinta mil reais) sem indicação do respectivo processo de licitação adotado: EXAMINADO NO PROCESSO 606149/11 (Relatório de Inspeção - Fundo de Urbanização de Curitiba).
- 5) Interrupção injustificada de processo licitatório no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois

milhões e cem mil reais): REGULARIDADE.

6) Realização de contratação direta sem explicitar a razão da ausência de licitação em três casos: **IRREGULARIDADE.**

7) Movimentação e registro de contas bancárias de responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba na contabilidade da URBS: REGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2006 – Processo n.º 206760/07 (INSTRUÇÃO N.º 3722/08 – DCM - ACÓRDÃO 177/09 - 2ª CÂMARA).

A decisão deu-se com fulcro na Instrução n.º 3722/08 de lavra da Diretoria de Contas Municipais, que segundo o teor do referido Acórdão apontava as seguintes irregularidades:

1) Movimentação de contas bancárias de titularidade da Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba: REGULARIDADE.

2) Insuficiência de informações em relação à conta patrimonial "pendências a regularizar" que possui saldo total de R\$ 8.761.147,76 (oito milhões, setecentos e sessenta e um mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), fato agravado pela existência de saldos de natureza devedora - reduzindo o passivo (fls. 320/322) - neste agrupamento (componente do Passivo), em que os saldos possuem natureza credora. Como exemplo cita a DCM: "conta Transferência da c/c 561-4 p/a c/c 1000-2", a fls. 320, com saldo devedor de R\$5.589,88 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos) e a observação "Dif. Cx Francisco Silveira" e da conta "Falta de dinheiro cx Sérgio Tavares em 27/09/06" com saldo devedor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a fls. 322": **IRREGULARIDADE.**

3) Insuficiência de informações em relação às contas patrimoniais: notas promissórias, obrigações sociais e trabalhistas e obrigações por planos comunitários: REGULARIDADE.

4) Inconsistência da relação nominal de credores: REGULARIDADE.

Após a regular citação, o senhor Paulo Afonso Schmidt (peça 55) e a Urbanização de Curitiba S/A - URBS (peça 52) apresentaram suas razões de defesa relativamente às três irregularidades acima aludidas.

A Diretoria de Contas Municipais, ao analisar as respostas apresentadas, por meio da Instrução 2876/15 (peça 59), assim concluiu:

1) Irregularidade no grupo de contas escrituradas como "pendências a regularizar" desde o exercício de 2001 – ressarcimentos de despesas indiretas da DIRETRAN: **IRREGULAR COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

2) Irregularidade no grupo de contas escrituradas como "pendências a regularizar" – baixa indevida e falta de registro de diferenças de caixa: **REGULAR.**

3) Realização de contratação direta sem explicitar a razão da ausência de licitação: **REGULAR COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA.**

Mediante o Despacho 946/15 (peça 61), a URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A foi intimada para apresentar nova manifestação em face dos apontamentos constantes na Instrução 2876/15 (peça 59).

Em sua análise conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, corroborada pelo Ministério Público de Contas (peça 81), emitiu a Instrução n.º 5446/16 (peça 80) mantendo as conclusões expostas acima.

Quando à irregularidade no grupo de contas escrituradas como "pendências a regularizar" desde o exercício de 2001 – ressarcimentos de despesas indiretas da DIRETRAN – transcrevo a análise contida no Relatório de Inspeção n.º 21/13 (peça 10):

Examinando os registros contábeis da conta do Passivo Circulante intitulada Pendências a Regularizar, verificou-se que na mesma foram lançados todos os ressarcimentos de despesas indiretas da DIRETRAN, realizadas no período de 1998 a 2003, cujos registros evidenciaram algumas situações irregulares que serão tratadas neste item.

De acordo com as informações prestadas pelos responsáveis pela contabilidade e controle interno, em razão de a URBS ter assumido novas atribuições decorrentes da gestão da DIRETRAN, houve um aumento considerável das suas despesas. Diante disto, após um levantamento de custos elaborado pela URBS e auditado pela Empresa Audiplan Consultores Associados, foram apurados os custos indiretos incorridos nas atividades da DIRETRAN, relativas ao período de 1998 a 2003, cujo montante de R\$ 36.674.715,94 (trinta e seis milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, setecentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), deveria ser ressarcido pelo Fundo de Urbanização de Curitiba.

Fato que merece destaque é a inexistência de contrato ou outro documento formal entre a URBS e o Fundo de Urbanização de Curitiba, definindo de maneira clara e objetiva a origem dos ressarcimentos, o seu montante e a forma detalhada dos repasses dos recursos no que se referem às parcelas, calendários dos pagamentos, prazos e demais requisitos básicos necessários para que uma Entidade Pública repasse recursos a uma Sociedade de Economia Mista, em especial se tratando de um valor considerável como este.

O registro contábil do ingresso destes recursos na URBS, lançados no período de dezembro de 2003 a setembro de 2006, ocorreu pelo débito na conta "bancos" e crédito na conta "pendências a regularizar", do Passivo Circulante. Por outro lado a baixa destes valores, ou seja, a apropriação dos valores ressarcidos nas contas de resultado teve início somente a partir do exercício de 2005, através de créditos na conta "Ressarcimento de Despesas" – código 6897, neste exercício, e na conta "Ressarcimento de Custos – código 6597, nos exercícios de 2007 e 2008. Importante destacar que os saldos destas contas eram baixados, ao final do exercício, diretamente como redutores das despesas administrativas e dos custos operacionais, respectivamente, não transitando pela receita.

Este procedimento reduziu a base de cálculo dos tributos federais incidentes sobre a receita bruta, visto que estes ressarcimentos não se referem a despesas ou custos do exercício em que foram contabilizados, mas são relativos a gastos realizados em anos anteriores e devidamente considerados nas respectivas Demonstrações de Resultados.

Ademais, esta metodologia de contabilização está ferindo o princípio contábil da Competência, pois estão sendo registradas em determinado exercício, deduções de custos e despesas de exercícios anteriores, cujos valores, inclusive, já foram recebidos em exercícios financeiros anteriores à apropriação dos mesmos. Cabe mencionar que a metodologia de contabilizar os valores referentes a ressarcimentos, mesmo dentro do próprio exercício, como redução dos custos ou despesas tem gerado várias demandas, pois o Fisco tem entendido que os mesmos devem ser registrados como receita, com a incidência dos devidos tributos, embora esta situação, em alguns casos, tenha sido revertida em recursos administrativos ou judiciais.

De acordo com os registros contábeis da URBS, nas contas contábeis "banco" e "Pendências a regularizar", desde 2003 até 2006, os valores recebidos do Fundo de Urbanização de Curitiba, a título de ressarcimento de despesas indiretas, totalizaram R\$ 10.760.000,00 (dez milhões e setecentos e sessenta mil reais), conforme demonstrativo resumido a seguir, cujos valores detalhados por data, encontram-se às Fls. 02 a 074 da Peça Processual nº 07.

Exercício	Valores Recebidos
2003	2.300.000,00
2004	1.700.000,00
2005	4.650.000,00
2006	2.110.000,00
TOTAL	10.760.000,00

Porém os valores apropriados nas contas de resultado "Ressarcimento de Despesas – 6897", e "Ressarcimento de Custos – 6597", até o final do exercício de 2010, totalizou apenas R\$ 6.650.000,00 (seis milhões e seiscentos e cinquenta mil reais) conforme demonstrativo resumido a seguir:

Exercício	Valores Apropriados no Resultado	Conta
2005	2.300.000,00	Ressarcimento de Despesas – 6897
2007	3.850.000,00	Ressarcimento de Custos – 6597
2010	500.000,00	Ressarcimento de Custos – 6597
TOTAL	6.650.000,00	

Quanto ao saldo das transferências de recursos para ressarcimento das despesas da Diretran, da conta "Pendências a Regularizar", no montante de R\$ 4.610.000,00 (quatro milhões e seiscentos e dez mil reais) de acordo com os registros contábeis, o mesmo foi transferido para a conta "Fornecedores Diversos", em novembro de 2008, e posteriormente, em dezembro de 2010, foi apropriado o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a conta "Ressarcimento de Custos – 6597". Portanto, até o momento da realização da inspeção, existia, ainda, um saldo de R\$ 4.110.000,00 (quatro milhões e cento e dez mil reais), referentes a recursos recebidos para ressarcimento de despesas indiretas da DIRETRAN, a ser apropriado no resultado da Empresa, o qual se encontrava contabilizado na conta "Fornecedores Diversos", evidenciando que, além dos ressarcimentos terem sido incorretamente contabilizados, eles ainda não haviam sido apropriados integralmente nas contas de resultado até o final do exercício de 2010.

Além das situações relatadas, confrontando os registros contábeis do repassador dos recursos em questão, ou seja, o Fundo de Urbanização de Curitiba, com os lançamentos contábeis da URBS, verificou-se que há divergências nos valores e datas das efetivas transferências dos recursos financeiros.

Conforme já relatado, na URBS foi registrado, durante o período de 2003 a 2006, a título de ressarcimento de despesas indiretas da DIRETRAN, o montante de R\$ 10.760.000,00 (dez milhões e setecentos e sessenta mil reais), porém de acordo com as informações contábeis encaminhadas por meio do sistema SIM-AM, o FUC teria empenhado, liquidado e pago neste período o montante de R\$ 11.460.000,00 (onze milhões e quatrocentos e sessenta mil reais), conforme demonstrado a seguir:

Exercício	Empenhos liquidados e Pagos FUC	Valores Recebidos URBS
2003	-	2.300.000,00
2004	1.700.000,00	1.700.000,00
2005	7.650.000,00	4.650.000,00
2006	2.110.000,00	2.110.000,00
TOTAL	11.460.000,00	10.760.000,00

Conforme se verifica no demonstrativo, além do registro de ingressos a menor na URBS, no montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), observam-se diferenças nos repasses por exercício, os quais foram decorrentes de divergências nas informações prestadas pelo Fundo de Urbanização, referentes às datas de liquidação e pagamento dos empenhos dos exercícios de 2003 e 2005.

Destaca-se, porém, que os valores contabilizados pela URBS apresentam consistência com os ingressos dos recursos nas contas bancárias, conforme extratos, razão pela qual, estas divergências nas datas dos empenhos, serão tratadas no Relatório de Inspeção referente ao Fundo de Urbanização de Curitiba.

Em sua defesa, a Urbanização de Curitiba S/A – URBS apresentou manifestação (peça 52) a qual transcrevo na íntegra:

Alega o Tribunal de Contas do Estado do Paraná que todos os registros contábeis do passivo circulantes foram lançados nos ressarcimentos de despesas indiretas da Diretran, realizadas no período de 1998 a 2003. Sustenta, ainda, a inexistência de contrato ou documento formal entre a URBS e o Fundo de Urbanização de Curitiba, definindo a origem dos ressarcimentos, o montante e a forma detalhada dos repasses dos recursos referentes às parcelas, calendários de pagamentos, prazos e requisitos para que uma entidade pública repasse recursos a uma sociedade de economia mista.

Com relação a tal item, onde o destaque é a inexistência de contrato ou outro documento formal entre a URBS e o Fundo de Urbanização de Curitiba cumpre expor o que segue.

Conforme dispõe o art. 3º da Lei n.º 4.369/72, que criou o Fundo de Urbanização de Curitiba, profere (DOC. 02):

Art. 3º - A Companhia de Urbanização de Curitiba-URBS, terá sob sua incumbência a administração do Fundo.

A Lei nº 6.155/80, que criou a URBS, em seu artigo 2º (DOC. 02):

Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a constituir a URBS - Urbanização de Curitiba S.A., sob a forma de sociedade de economia mista, com sede e foro no, Município de Curitiba. [...]

§ 3º Todas as atribuições conferidas à Companhia de Urbanização de Curitiba pela Lei nº 4.369, de 25 de setembro de 1972, passarão a ser exercidas pela sociedade referida neste artigo.

Anexamos a presente defesa a Ata da Reunião da Diretoria n.º 623 de 31 de março 2004, que aprovou a contratação da empresa AUDIPLAN CONSULTORES ASSOCIADOS para prestação de serviços profissionais de consultoria relacionada ao levantamento dos custos incorridos nas atividades da DIRETRAN (DOC 04).

O parecer da auditoria Audiplan Consultores Associados (DOC 05 que analisou as

planilhas de custos, pareceres de atividades e encargos e demais documentos referentes ao período de 1998 a 2003, concluiu que a sistemática das planilhas de custos elaboradas pela URBS é apropriada e coerente para se apurar o custo indireto com as atividades da Diretran.

Em razão de tal fato, como a URBS é administradora do referido Fundo, a interpretação efetuada pela URBS é de que não haveria necessidade formal de um contrato entre a URBS e o FUC, tendo em vista que a legislação permitia e dava amplos poderes para a URBS administrar o Fundo de Urbanização de Curitiba.

Com relação a item que trata da redução da base de cálculo dos tributos federais incidentes sobre a receita bruta, tais ressarcimentos não se referem a despesas ou custos do exercício em que foram contabilizados e mesmo os ressarcimentos ocorreram dentro do próprio exercício, como a redução dos custos ou despesas tem gerado várias demandas, pois o fisco tem entendido que a redução dos custos ou despesas devem ser registrados como receita, com incidência dos devidos tributos, embora tal situação, em alguns casos, tenha sido revertida em recursos administrativos ou medidas judiciais.

O sistema tributário brasileiro é composto por diversas normas instituidoras de vários tributos. Não bastasse a complexidade da legislação, o contribuinte ainda se depara com conceitos que mudam sem razoabilidade técnica, ferindo a segurança jurídica, como é o caso da definição de receita bruta.

Para a legislação que trata do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (comissões pela intermediação de negócios).

Já as normas instituidoras do PIS e Cofins não cumulativo, por sua vez, estabelecem que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações de conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Para a Receita Federal, receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante e dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

Assim, concluiu-se que a receita bruta é o total das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Tanto é assim que, em reiterados acórdãos acerca do alargamento da base de cálculo do PIS e COFINS cumulativo — Lei 9.718/98 —, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que os conceitos de receita bruta e faturamento se equivalem, dizendo respeito exclusivamente à venda de mercadorias e à prestação de serviços.

O Supremo Tribunal Federal julgando o Recurso Extraordinário 350.950-9/RS, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, uma vez que distorceu o conceito já sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, de que faturamento e receita bruta são termos sinônimos e estritamente relacionados à venda de mercadorias e à prestação de serviços. Com efeito, considerou descabido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante a inclusão de outras espécies de receitas.

A Consulta nº 20 feita a Receita Federal do Brasil, de 03 de fevereiro de 2013, dispõe que: receita de prestação de serviços integram a receita bruta os valores relativos a ressarcimentos de despesas quando esses têm origem na utilização de mão-de-obra relacionada com atividade fim da empresa, caracterizando nítida prestação de serviços.

Na demonstração de resultado do exercício, nos mostra claramente a existência de várias espécies de receitas, tais como: a receita bruta das vendas e serviços, as receitas financeiras, as outras receitas operacionais e as receitas não operacionais. Todas as receitas são informadas neste demonstrativo, mas não se pode confundir totalidade das receitas com receita bruta.

A tributação não inclui as contribuições ao PIS/ PASEP e COFINS, que foi calculada corretamente sobre a receita da empresa e o ressarcimento não está relacionado com atividade fim da empresa. Independente da maneira como foi contabilizada, como ressarcimento ou receita, a base de cálculo para fins tributários, ajustados pelo LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real) é o resultado contábil, e por isto está sendo levada a tributação normalmente. Com isto não houve redução da base cálculo para fins de tributação.

Exemplo:

Prejuízo	(100.000,00)	Prejuízo	(100.000,00)
Ressarcimento	50.000,00	Receita	50.000,00
Lucro ou prejuízo	(50.000,00)	Lucro ou prejuízo	(50.000,00)

Se tomarmos por base um prejuízo de R\$ 100.000,00 e efetuarmos um lançamento de R\$ 50.000,00 como ressarcimentos, estaríamos reduzindo o prejuízo. Entretanto, se efetuarmos o mesmo lançamento como receita, também estaríamos diminuindo o prejuízo, e conseqüentemente o resultado final, sendo que a base de cálculo para fechamento anual seria o mesmo, e para fins de tributação é o resultado contábil, ajustado pelo LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real).

Cabe ressaltar as diferenças entre pagamentos pelo FUC e recebimento pela URBS:

Exercício	Empenhos liquidados e pagos FUC	Valores recebidos URBS
2003		2.300.000,00
2004	1.700.000,00	1.700.000,00
2005	7.650.000,00	4.650.000,00
2006	2.110.000,00	2.110.000,00
Total	11.460.000,00	10.760.000,00

A diferença de R\$ 700.000,00 entre os empenhos liquidados e pagos pelo FUC e os valores recebidos pela URBS, refere-se ao seguinte (DOC 06)

Em 23 de outubro de 2003 houve um auto de penhora n.º: 19.093, de Ivo Bernardo

Heisler e foi efetuado o seguinte lançamento (DOC 07):

Débito: 2.2.05.99.024 - Diretran - Conta do Realizável
Crédito: 2.1.01.02.011 - Banco Itaú S/A - c/c nº 001.064-8 - Diretran

Em 27 de dezembro de 2005 foi efetuado empenho em nome da URBS (n.º: 2499/2005), regularizando a situação do realizável, tendo em vista que a ação continua pendente (DOC 08):

Débito: Baixa empenho
Crédito: 3.02.07.99.23 - Diretran (anterior 2.2.05.99.024)

Em 23 de dezembro de 2011, com a perda da ação por parte de Ivo Bernardo Heiler, os valores foram devolvidos ao Fundo, conforme comprovantes anexos. Como esta penhora foi efetuada no Fundo de Urbanização de Curitiba, não há registro do ingresso do valor na conta da URBS.

Por tal razão, concluiu-se que houve regularidade no grupo de contas executadas como "pendências a regularizar" desde o exercício de 2001.

Posteriormente, a Diretoria de Contas Municipais (peça 59) e o Ministério Público de Contas (peça 60) mantiveram seus opinativos. Em nova defesa (peças 64/69), a Urbanização de Curitiba S/A – URBS acrescentou:

Por força da Lei Municipal n.º 9.236/97, a URBS foi designada para exercer a fiscalização de trânsito. Nessa esteira a URBS em seu organograma instituiu a Diretoria de Trânsito da URBS - Diretran, com o escopo de normatizar os mecanismos a serem adotados e atender as demandas da sociedade afetas ao trânsito, garantindo eficácia, segurança e o atendimento ao interesse público. Assim, houve aumento das despesas da URBS para adequar-se a esta nova atribuição, ou seja, foi necessário utilizar recursos humanos para a consecução dos serviços de trânsito referentes a áreas meio tais como: área pessoal, tesouraria, contabilidade, limpeza e conservação, entre outras despesas. Baseado em um levantamento de custos da Diretran, foi efetuado pela URBS e auditado pela Empresa Audiplan Consultores Associados, a transferência dos recursos necessários à manutenção destes serviços pela URBS.

Naquela oportunidade os dispêndios com o trânsito eram parte integrante do FUC e este ressarcia os custos de operação à URBS.

Então, como se trata de apontamento de recursos que não se tinha a certeza, na ocasião, de que seriam ressarcidos, a URBS efetuou o registro contábil em conformidade com o regime de caixa, isto se fundamentou, também, porque a empresa vinha e vem apresentando resultados negativos, constantes prejuízos, o que não afetaria a base tributária, não ensejando assim base de cálculo positiva para efeito dos tributos federais.

Não há que se falar, em base de cálculo para composição de receita bruta, pois a auditoria externa contratada validou os respectivos registros. Portanto, pugnamos pela regularidade das contas, vez que não houve prejuízo ao erário.

Quanto aos valores a título de ressarcimentos de despesas indiretas terem sido contabilizados como pendências a regularizar, a legislação de trânsito não é clara quanto a tal questão, tendo se mostrado o meio adequado de fazê-lo na ocasião.

Outrossim, a Contabilidade da URBS estava aguardando parecer de empresa de Auditoria e do jurídico da URBS, no sentido de instruí-la acerca do procedimento correto, pois caso a Auditoria e o Jurídico da URBS fossem contrários ao ressarcimento, os recursos seriam devolvidos e o resultado obtido seria incorreto, o que iria distorcer a análise do resultado desta Sociedade.

O Parecer da Empresa de Auditoria Audiplan Consultores Associados entendeu que, em relação à apuração dos custos indiretos da Diretran, a metodologia aplicada pela URBS era apropriada para a devida transferência dos custos para a URBS, pois a URBS teve que se adequar na época esta nova atribuição. Tal parecer foi emitido somente em 27/04/2004 e o Parecer Jurídico foi efetuado em 08/03/2006 ocorrendo a deliberação da Presidência em 13/03/2006, ocasião que foi solicitada a devida regularização dos lançamentos contábeis.

De tal ordem, segundo informações da Unidade de Contabilidade da URBS, as transferências efetuadas, foram registradas de maneira correta na época, pois independente dos valores serem considerados como receita ou não, o resultado final da empresa é que prevalecerá, motivo pelo qual não houve afronta ao Princípio da Competência Contábil.

Competência é o "regime contábil que reconhece as despesas e receitas pela sua realização, independente do seu pagamento ou recebimento", assim, como não era possível reconhecer no momento da escrituração contábil, se estávamos diante de uma despesa ou uma receita (haja vista tratar-se de legislação nova, que trouxe as incumbências do trânsito municipal para a URBS), agiu com zelo a Unidade de Contabilidade da URBS e, não feriu, reitera-se, o Princípio da Competência Contábil. Posteriormente os valores foram regularizados e lançados no resultado da empresa como sendo passíveis de tributação, fato este que pode ser verificado ao analisarmos o resultado da empresa datado de 31/12/2005.

Insta mencionar que o cálculo é efetuado pelo valor do resultado contábil, mediante ajuste no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), com os acréscimos e exclusões exigidas pela legislação, assim, reiteramos que os valores foram regularmente transferidos para o resultado da empresa, motivo pelo qual, em um primeiro momento a verba se entendida como receita e depois tratar-se de ressarcimento, não maculou a escrituração contábil desta Sociedade.

Outrossim, esclarecemos que a demora da Unidade de Contabilidade da URBS em efetuar a adequação (no tocante a ser receita e não ressarcimento), ocorreu devido a necessidade de se aguardar a emissão de parecer Jurídico e a análise da Auditoria Contratada para este fim, todos estas providências demandaram tempo, haja vista a matéria ser vasta e inédita. Como a escrituração contábil não podia esperar toda esta tramitação, a conduta da Contabilidade até a deliberação da Presidência foi a de lançar os valores como ressarcimento, eis que esta providência não acarretaria prejuízo algum, como de fato não acarretou, como já exaustivamente demonstrado. Com vistas a corroborar com nosso entendimento trazemos à baila matéria que trata do assunto — "Reembolsos não são despesas":

Os valores recebidos pela pessoa jurídica são comumente chamados de "entradas" ou "ingressos". No entanto, nem todos os ingressos são receitas, alguns deles têm natureza de meros movimentos financeiros não representando qualquer acréscimo no patrimônio da empresa."

Conforme o artigo de Amal Nasrallah sobre — "Tributação de sociedade de economia mista", aplicável ao caso em exame, a sociedade de economia mista apenas recebe ressarcimento de custos operacionais:

"[...]O fato de uma sociedade mista ser constituída sob a forma de sociedade anônima não obsta o exercício da atividade estatal. [...]"

Tendo em vista que as finalidades públicas são diferentes das privadas, pois as primeiras objetivam o interesse social, e as segundas o proveito individual, os ingressos financeiros na sociedade devem ser tratados tributariamente de acordo com a natureza da atividade realizada pela empresa mista que os originou.

Em outras palavras, se os ingressos financeiros forem decorrentes de atividade administrativa de caráter público, em nossa opinião, estarão fora do campo de incidência tributária ou serão imunes. Se originários da exploração econômica, sofrerão a tributação própria da atividade privada e não terão nenhum tipo de privilégio fiscal (art. 173, caput e o §2º da CF). Vale dizer, a origem e natureza dos ingressos financeiros é que designará regime tributário a ser aplicado. [...]"

Nunca é demais repetir que, o fato de a sociedade de economia mista estar submetida às normas que regem o direito privado não a coíbe de exercer atividades inerentes à administração pública, pois estas entidades são extensões do Estado e recebem deste o suporte necessário para atuação, por delegação, de funções públicas a ele cometidas [...]"

As atividades da empresa (XXX) não têm conteúdo contratual, tanto é assim que são decorrentes de Convênios para a realização de objetivos comuns, nos quais não existe cláusula de preço ou contraprestação. A sociedade mista, nesta situação, apenas recebe "ressarcimento dos custos operacionais" pelos dispêndios incorridos na "execução e gerenciamento de empreendimento de interesse do Estado".

O vocábulo "ressarcir" significa indenizar, representa reparação, reposição do valor patrimonial subtraído e nada acrescenta ao patrimônio do ressarcido. Por ser o ressarcimento simples reposição do valor de um bem ou direito retirado do patrimônio não gera acréscimo patrimonial e tampouco representa riqueza nova.

Neste aspecto, os valores a pagos pelos governos estaduais e municipais à sociedade mista representam exatamente a substituição ou a contrapartida dos valores já despendidos por ela e, em vista disto, não acarretam acréscimo patrimonial, em razão do que podem ser considerados indenizações".

Segundo o art. 247 da RIR/1999 o lucro real: — "[...] corresponde ao lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda".

Quanto ao regime de competência contábil, em artigo descrito no portal da contabilidade é:

O regime de competência é um princípio contábil, que deve ser, na prática, estendido a qualquer alteração patrimonial, independentemente de sua natureza e origem.

Por este princípio, as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

A **COMPETÊNCIA** é o Princípio que estabelece quando um determinado componente deixa de integrar o patrimônio, para transformar-se em elemento modificador do Patrimônio Líquido.

Da confrontação entre o valor final dos aumentos do Patrimônio Líquido - usualmente denominados "receitas" - e das suas diminuições - normalmente chamadas de "despesas" ou "custos", emerge o conceito de "resultado do período": positivo, se as receitas forem maiores do que as despesas; ou negativo, quando ocorrer o contrário. O Princípio da Competência não está relacionado com recebimentos ou pagamentos (regime de caixa), mas com o reconhecimento das receitas geradas e das despesas incorridas no período".

Assim, verifica-se que a competência está relacionada ao reconhecimento das receitas geradas e das despesas incorridas no período. O valor registrado está correto, pois na época não havia parecer da auditoria e do jurídico reconhecendo a legalidade ou não do ressarcimento das despesas, que poderia ocasionar um resultado incorreto. Diante desta controvérsia, se é receita ou não, após os devidos pareceres, os valores foram transferidos para o resultado da empresa, demonstrando a legalidade e regularidade feita pela URBS.

Por fim, informamos que apresentamos juntos a esta peça: cópia do parecer da AUDIPLAN, cópia do parecer jurídico e livro de apuração de lucro real referente aos anos de 2005/2006 de forma a documentar todas as justificativas apresentadas por este item.

Desta feita, pugnamos que o item seja tido como regular ou que tão somente, as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em seu parecer conclusivo (peça 80), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 81), manteve a irregularidade do item:

Importante ressaltar que o objeto deste achado, que permaneceu como irregular, seria os valores registrados como Pendências a Regularizar (numa conta de Passivo Circulante) no valor de R\$ 8.761.147,76 (página 122, peça processual nº 31).

De acordo com as informações prestadas pelos responsáveis pela contabilidade e controle interno, em razão da URBS ter assumido novas atribuições decorrentes da gestão da DIRETRAN, houve um aumento considerável das suas despesas. Diante disto, após um levantamento de custos elaborado pela URBS e auditado pela Empresa Audiplan Consultores Associados, foram apurados os custos indiretos incorridos nas atividades da DIRETRAN, relativas ao período de 1998 a 2003, cujo montante de R\$ 36.674.715,94 (trinta e seis milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, setecentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), deveria ser ressarcido pelo Fundo de Urbanização de Curitiba.

Nos contraditórios apresentados pela defesa não se verificou a elucidação de como teriam sido efetuados os lançamentos para o ressarcimento de todos esses valores (com a devida demonstração por meio do Livro Razão das escriturações contábeis realizadas). Foram elencados somente argumentos e documentos, com valores citados que não se demonstram congruentes.

Quanto à justificativa da defesa de que por força da Lei nº 9.236/97 houve aumento das despesas da URBS para adequar-se a esta nova atribuição, ou seja, foi necessário utilizar recursos humanos para a consecução dos serviços de trânsito referentes a áreas meio - tais como área pessoal, tesouraria, contabilidade, limpeza e conservação, entre outras despesas - com a instituição da DIRETRAN (órgão de trânsito, dentro de uma sociedade de economia mista, que deveria fiscalizar e operar o trânsito de Curitiba), destaca-se que essa confusão (irregular - mesmo que exista a presunção de legalidade pela lei municipal) previu o exercício do poder de polícia por uma S/A, fato esse que foi objeto de decisão pelo Tribunal de Justiça do Paraná (Acórdão nº 8207754 PR - anexo nº 20, processo nº 062.437-1/13) e do Relatório de Auditoria (peça processual nº 02, processo 062.437-3/13), com a sugestão de

instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno (peça processual nº 541, página 19, processo 062.437-3/13).

A miscelânea e a mixórdia patrimonial são evidentes quando se observa - por meio dos processos 019.577-2/06 e 020.676-0/07, a movimentação de contas bancárias de titularidade da Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba pela S/A URBS, e o esclarecimento de que o FUC (Fundo de Urbanização de Curitiba) - sem personalidade jurídica - deveria ressarcir os dispêndios da URBS (Sociedade de Economia Mista) pelas atividades desempenhadas pela DIRETRAN (órgão de trânsito - com autonomia de ente público e capacidade para multar e cobrar taxa - indevidamente ligado à S/A).

A fundamentação de que não se sabia se os valores seriam ressarcidos e que por tal razão decidiu-se pela operacionalização e registro pelo regime de caixa não merece guarida técnica.

Não se pode arguir que todos os demonstrativos e registros contábeis estariam seguindo o regime de competência e, apenas os valores despendidos em razão dessa nova atribuição deveriam ser contabilizados pelo regime de caixa. Tal afirmação é uma atecnia contábil não permitida pelas normas que regem a Ciência da Contabilidade.

O regime de competência deve ser seguido pelas sociedades anônimas e tais despesas incorridas (objetos deste achado) deveriam ter sido escrituradas quando ocorridos os fatos geradores, sendo contabilizadas como um Direito a Receber (a débito) contra Caixa ou Equivalente (a crédito) - se se tratasse de mero ressarcimento - como alega a defesa (com os devidos registros de despesa e receita dentro do FUC), não se olvidando de que seria imprescindível que tais fatos fossem devidamente explanados em Notas Explicativas.

Quando da ocorrência do fato gerador (despesas Diretran):

D. Direito a Receber/Antecipamento de Despesas

C. Caixa/Equivalente

Quando do ressarcimento:

D. Caixa/Equivalente

C. Direito a Receber/Antecipamento de Despesas

Através do processo nº 022.801-5/08 (peça processual nº 25) - Prestação de Contas de 2007 constata-se que o Balanço Patrimonial, especificamente na conta Passivo Circulante, apresentava ainda um saldo remanescente de R\$ 4.920.549,71.

Como a Lei Municipal nº 9.236/97 (mesmo que indevida e inconstitucional, como apontado no processo nº 062.437-3/13) determinou que a URBS gerenciasse por meio da DIRETRAN o trânsito de Curitiba, entende-se que o tratamento contábil dos repasses do FUC à URBS deveria ser feito como ressarcimento.

Todavia, observa-se nos argumentos da defesa que, apesar de afirmar que os registros foram tratados como ressarcimento (trazendo inclusive excertos da doutrina - EDUARDO PIREZ, Carlos. Dicionário de termos de contabilidade pública.), - Posteriormente os valores foram regularizados e lançados no resultado da empresa como sendo passíveis de tributação, fato este que pode ser verificado ao analisarmos o resultado da empresa datado de 31/12/2005.11, nos exercícios seguintes registrou várias deduções de despesas.

Ora, se a defesa afirma que os recursos repassados pelo FUC para cobrir as despesas da DIRETRAN deveriam ser tratadas como ressarcimento, não se entende por que - foram regularizados e lançados no resultado da empresa como sendo passíveis de tributação, fato este que pode ser verificado ao analisarmos o resultado da empresa datado de 31/12/2005".

O Relatório nº 21/13 (peça processual nº 10) trouxe como apontamento que o setor contábil da URBS (entre dezembro de 2003 e setembro de 2006) realizou o registro dos ingressos oriundos do FUC - para ressarcir as despesas referentes às atividades da DIRETRAN - na conta de Pendências a Regularizar (a crédito) contra a conta Bancos (a débito).

Se os valores inicialmente foram tratados como despesa (contas de resultado) por parte da URBS, quando se lançaram os gastos relativos à DIRETRAN, os mesmos valores teriam que ter sido tratados como receitas quando do ingresso dos valores recebidos do FUC.

Todavia a defesa inferiu que "(...) o cálculo é efetuado pelo valor do resultado contábil, mediante ajuste no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), com os acréscimos e exclusões exigidas pela legislação, assim, reiteramos que os valores foram regularmente transferidos para o resultado da empresa, motivo pelo qual, em um primeiro momento a verba ser entendida como receita e depois tratar-se de ressarcimento, não maculou a escrituração contábil desta Sociedade.

A escrituração contábil evidenciada pelos defendentes - em que os valores foram debitados na conta Bancos (Ativo) contra um crédito em Pendências a Regularizar (Passivo), com a subsequente regularização com a contabilização de um débito da conta Pendências a Regularizar e um crédito das contas Ressarcimento de Despesas e Ressarcimento de Custos (contas redutoras das despesas administrativas e dos custos operacionais, não transitando pela receita) - é contrária ao próprio argumento de que se trataria de mero ressarcimento.

As peças processuais nº 66 e 68 a defesa elenca páginas do LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real) de 2006 e de 2005, respectivamente. Nessas peças citadas observa-se que em 31/12/2006 foram adicionados Provisões não dedutíveis - Despesas Operacionais no valor R\$ 1.600.338,00 e em 31/12/2005 R\$ 10.065.849,00.

Todavia, os valores evidenciados no LALUR (R\$ 1.600.338,00 e R\$ 10.065.849,00) ultrapassam aqueles objetos deste achado (R\$ 8.761.147,76), além de não se coadunarem com a argumentação elencada pela defesa de que os valores despendidos (referentes às atividades da DIRETRAN) deveriam ser tratados como ressarcimento. De qualquer modo resta clara a confusão tanto contábil quanto organizacional (evidenciada neste processo e repisada abundantemente no procedimento 062.437-3/13 - Auditoria na Urbanização de Curitiba S/A - URBS e Fundo de Urbanização de Curitiba - FUC, tendo como objeto a avaliação no Sistema Integrado de Transporte de Curitiba e Região Metropolitana, quanto à planilha utilizada, em relação ao custo por quilômetro, método empregado, reajustes e subsídios, bem como quanto à administração dos recursos ingressos e aplicações).

As diversas oportunidades para que a empresa e os interessados se manifestassem não resultaram num contraditório esclarecedor, em que se evidenciasse como foram efetuados os lançamentos (exercício por exercício) contábeis (desde a execução das despesas, passando pelo reconhecimento dos valores apontados pela auditoria privada contratada para estabelecer o quantitativo referente aos gastos da DIRETRAN no quantitativo de R\$ R\$ 36.674.715,94, e finalizando com os repasses da FUC à URBS - com os apontamentos específicos nos livros razões) e seus resultados nas demonstrações.

Ainda, apesar de reiterarem na defesa que as despesas objetos desse achado tratar-se-iam de ressarcimentos, entendimento esse que merece guarida (não se olvidando

que a situação da DIRETRAN à época - sendo gerida por uma S/A - URBS fosse irregular, os próprios defendentes elencam documentos que deveriam comprovar que os registros iniciais foram orientados com o tratamento dado como de despesas (constas de resultado) quando dos lançamentos iniciais, e como contas redutoras de despesas (de resultado) no momento dos recebimentos dos recursos do FUC. De consequência permanece inalterado o opinativo pela irregularidade do achado, com a aplicação de multa ao presidente da S/A, Sr. Paulo Afonso Schmidt, CPF nº 356.136.299-00, por negligenciar em suas funções de gestor da companhia, permitindo que se apresentassem demonstrativos, inobservando o princípio contábil da oportunidade (com informações que não se demonstraram nem íntegras e tampouco tempestivas), quando dos registros dos ressarcimentos das despesas. É o breve relatório.

VOTO

Como demonstrado anteriormente, após a instrução do processo remanesceram duas inconsistências, as quais serão analisadas a seguir:

1) Irregularidade no grupo de contas escrituradas como "pendências a regularizar" desde o exercício de 2001 – ressarcimentos de despesas indiretas da DIRETRAN. Conforme relatado anteriormente, a presente inconsistência possui caráter eminentemente técnico-contábil, já que se refere à metodologia de contabilização dos valores ressarcidos à Urbanização de Curitiba S/A pelo Fundo de Urbanização de Curitiba após a URBS assumir atribuições decorrentes da gestão da DIRETRAN (Diretoria de Trânsito de Curitiba).

Não obstante a indicação de irregularidades quanto à metodologia contábil adotada pela Urbanização de Curitiba S/A, o próprio Relatório de Auditoria (peça 10) consignou que a Receita Federal, em sede de recurso administrativo, e o Poder Judiciário já se manifestaram pela regularidade dessa forma de contabilizar valores provenientes de ressarcimentos, in verbis:

Cabe mencionar que a metodologia de contabilizar os valores referentes a ressarcimentos, mesmo dentro do próprio exercício, como redução dos custos ou despesas tem gerado várias demandas, pois o Fisco tem entendido que os mesmos devem ser registrados como receita, com a incidência dos devidos tributos, embora esta situação, em alguns casos, tenha sido revertida em recursos administrativos ou judiciais. Dessa forma, entendo que não seria razoável exigir do Gestor da URBS a adoção de uma metodologia contábil diversa da utilizada pela entidade desde o exercício de 2001 e considerada legal, em alguns casos, pela Receita Federal e pelo Poder Judiciário.

Além disso, ao confrontar os registros contábeis do repassador dos recursos (Fundo de Urbanização de Curitiba) com os lançamentos contábeis da URBS, a equipe de inspeção identificou divergências nos valores e datas das efetivas transferências dos recursos financeiros, conforme o Relatório de Inspeção n.º 21/13 (peça 10):

Conforme já relatado, na URBS foi registrado, durante o período de 2003 a 2006, a título de ressarcimento de despesas indiretas da DIRETRAN, o montante de R\$ 10.760.000,00 (dez milhões e setecentos e sessenta mil reais), porém de acordo com as informações contábeis encaminhadas por meio do sistema SIM-AM, o FUC teria empenhado, liquidado e pago neste período o montante de R\$ 11.460.000,00 (onze milhões e quatrocentos e sessenta mil reais), conforme demonstrado a seguir:

Exercício	Empenhos liquidados e Pagos FUC	Valores Recebidos URBS
2003	-	2.300.000,00
2004	1.700.000,00	1.700.000,00
2005	7.650.000,00	4.650.000,00
2006	2.110.000,00	2.110.000,00
TOTAL	11.460.000,00	10.760.000,00

Conforme se verifica no demonstrativo, além do registro de ingressos a menor na URBS, no montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), observam-se diferenças nos repasses por exercício, os quais foram decorrentes de divergências nas informações prestadas pelo Fundo de Urbanização, referentes às datas de liquidação e pagamento dos empenhos dos exercícios de 2003 e 2005.

Na prestação de contas do exercício de 2010 da Urbanização de Curitiba S/A (Processo n.º 235566/11) também houve questionamento sobre a existência de um saldo de R\$ 4.110.000,00 na conta "Fornecedores Diversos", referentes aos recursos recebidos para ressarcimento de despesas indiretas da DIRETRAN.

Porém, conforme a Instrução 882/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (pp. 11-12 da peça 164 dos autos n.º 235566/11), a questão foi esclarecida pela URBS:

Conta 2.01.01.02.0001 Fornecedores Diversos: O valor de R\$ 75,00 foi regularizado em 29/07/2011 e o valor de R\$ 4.110.000,00, foi regularizado em três datas: 31/12/2011 (R\$ 300.000,00); 31/12/2013 (R\$ 2.400.000,00) e 29/08/2014 (R\$ 1.410.000,00), conforme verificado na razão contábil anexado à peça nº 161, pgs. 02 a 09.

Por fim, cabe mencionar que, no âmbito da Prestação de Contas do exercício de 2012 da URBS, restou comprovada a regularização dessas divergências relacionadas aos valores ressarcidos à Urbanização de Curitiba S/A pelo Fundo de Urbanização de Curitiba, conforme a Instrução 3529/16 da Diretoria de Contas Municipais (pp. 3-4 da peça 132 dos autos n.º 209171/12):

a) Fornecedores Diversos (3200): foi justificado que o valor de R\$ 3.810.000,00 trata-se de reembolso de pessoal e outros custos indiretos atrelados ao Diretran e que o valor foi regularizado em 31/12/2013 (R\$ 2.400.000,00) e em 29/08/2014 (R\$ 1.410.000,00). Os razões das contas com a regularização foram anexados à peça nº 87 e 120;

Diante de todo exposto, afasto a irregularidade quanto a este item.

2) Realização de contratação direta sem explicar a razão da ausência de licitação. De acordo com o Relatório de Inspeção (peça 10), o Acórdão 2433/08 – 1.ª Câmara, relativo à prestação de contas do exercício de 2005 da URBS, identificou algumas inconsistências nos processos de Dispensa de Licitação n.º 11/2005, n.º 13/2005 e n.º 19/2005.

Entretanto, após exame da documentação in loco, a equipe de inspeção constatou que, dentre os certames mencionados, o único que diz respeito à URBS é a Dispensa n.º 11/2005, sendo os demais indevidamente relacionados pela Entidade em sua prestação de contas. Na verdade, são processos oriundos do Fundo de Urbanização de Curitiba, analisados nas páginas 19 a 23 do Relatório de Inspeção n.º 16/2013 (peça 11), constante do Processo n.º 606149/11.

Dessa forma, foram examinadas no presente processo apenas as irregularidades apontadas no Procedimento de Dispensa n.º 11/2005, que teve por objeto a contratação do Instituto Superior de Administração e Economia do Mercosul - ISAE/FGV para elaboração de planejamento estratégico da URBS, no valor de R\$

98.000,00, pelo prazo de vigência de 4 meses, a partir da data da assinatura do Contrato n.º 52/2005, em 3/8/2005 (peça 53).

A equipe de inspeção, após a análise dos autos de Processo de Dispensa de Licitação n.º 11/2005, bem como do contrato que resultou do procedimento (Contrato n.º 52/2005), constatou as seguintes irregularidades:

1) Falta de justificativa para a contratação por dispensa – a Administração deve expor, no processo de dispensa, as razões da escolha do contratado, em observância ao princípio da motivação e da indisponibilidade do interesse público que regem os atos administrativos.

2) Falta de justificativa do preço – o que impede a verificação da existência de previsão orçamentária necessária para adimplir o contrato, bem como a comprovação da sua compatibilidade com os valores de mercado;

3) Ausência do termo de ratificação pela autoridade superior e posterior publicação na imprensa oficial – condições para eficácia do ato para as dispensas previstas nos incisos III a XXIV do art. 24, da Lei 8.666/93;

4) Não atendimento à orientação do Parecer Jurídico – a Assessoria Jurídica apontou o defeito jurídico e sugeriu o lançamento no contrato da justificativa da contratação, no entanto, a comissão de licitação não acatou a recomendação.

Após análise das justificativas apresentadas pela URBS (peça 52) e pelo senhor Paulo Afonso Schmidt (peça 55), a Diretoria de Contas Municipais (peça 59), corroborada pelo Ministério Público de Contas, manifestou-se pela regularidade com ressalva do presente item, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", Lei Complementar Estadual do Paraná n.º 113/05, in verbis:

Em síntese, a equipe de inspeção apontou que a dispensa de licitação n.º 11/2005, que teve por objeto a contratação da instituição ISAE/FGV para elaboração de planejamento estratégico da URBS, conteve as seguintes irregularidades:

1) Ausência do termo de ratificação pela autoridade superior e posterior publicação na imprensa oficial;

2) Falta de justificativa para contratação por dispensa;

3) Falta de justificativa de preço;

4) Não atendimento à orientação do Parecer Jurídico;

Primeiramente, nota-se que foi comprovada a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial (fls. 49 da peça processual n.º 53).

Com relação à falta de ratificação da contratação pela autoridade superior, esta Diretoria entende que assistem razão os interessados ao afirmarem que a própria autoridade superior foi quem solicitou, autorizou e iniciou o processo de contratação (fls. 3 da peça processual n.º 53) e posteriormente assinou o instrumento contratual (fls. 47 da peça processual n.º 53), dispensando, assim, a formalização de um termo específico de ratificação.

Porém, da análise de todo o procedimento de dispensa (peça processual n.º 53), notadamente da comunicação interna que solicitou a contratação (fls. 4 e 5), bem como do parecer jurídico n.º 546/2005 (fls. 30-32) nota-se que não foi juntada aos autos do procedimento de dispensa a justificativa para a contratação por dispensa e a justificativa de preço, tão somente detalhamento do objeto da contratação e dos preços.

De todo o exposto, considerando que parte das irregularidades apontadas pela equipe de inspeção foram totalmente sanadas, e ainda, que constou do procedimento o detalhamento do objeto e dos preços da contratação (fls. 4 a 22 da peça processual n.º 53), esta diretoria entende que o item pode ser considerado regular, com ressalva e aplicação de multa em virtude da ausência de justificativa detalhada para a dispensa, bem como do preço praticado.

Não obstante as propostas uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 80) e do Ministério Público de Contas (peça 81), entendo que o item pode ser considerado regular, com o consequente afastamento da multa sugerida pela Unidade Técnica.

Inicialmente, verifico que o Parecer Jurídico elaborado pela Procuradoria Jurídica da URBS – Urbanização de Curitiba (pp. 30-32 da peça 53) consignou as justificativas fáticas e jurídicas que ensejaram a dispensa da licitação:

das Licitações: Dispõe o inc. XIII, do art. 24 (licitação dispensável), do Estatuto

" XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; "

Segundo JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, o entendimento dos administrativistas pátrios pode ser assim sintetizado:

" A lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art. 218 da Constituição Federal, que incumbe ao Estado de promover e incentivar 'o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas'. A determinação do § 4º do preceito constitucional nitidamente inspira esta hipótese de dispensabilidade, ao cometer à lei, imperativamente, o dever de apoiar e estimular 'as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos...'. Tanto que a Lei nº 8.666/93 sujeita a dispensa, neste caso, a duas condições:

(a) tratar-se de instituição brasileira sem fins lucrativos, ou seja, sociedade civil (a lei não exige o título de utilidade pública) de cujo ato constitutivo conste como objetivo societário a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;

(b) contar a entidade com 'inquestionável reputação ético-profissional' (vale dizer, em termos licitatórios, idoneidade assemelhada, mutatis mutandis, àquela resultante da habilitação prevista no art. 27 e à notória especialização definida no art. 25, § 1º. "

(aut. cit., in "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública". Renovar, 5ª ed., Rio, pag. 281).

Diante da documentação anexada ao processo, do conhecimento hodierno que se tem da ISAE/FGV, da inexistência de fins lucrativos, de sua reputação ética-profissional e por tratar-se de instituição brasileira com objetivo societário de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional, temos que as exigências para contratação dispensada estão plenamente cristalizadas.

Ainda mais se atentarmos à finalidade estatutária da proponente, como se vê no art. 2º do documento citado:

“ Art. 2º: O ISAE/MERCOSUL tem por finalidade:

I - Atuar no âmbito das ciências sociais, com ênfase nos campos da Economia, da Administração e do Direito, nas quais visará, em especial, colaborar na solução de problemas básicos de desenvolvimento e bem-estar social regional;

II - Desenvolver, nesses campos, atividades de ensino, de pesquisa, culturais, de documentação e de tecnologia da informação, principalmente pioneiras e de efeitos multiplicativos;

III - Manter e desenvolver um sistema de documentação e informações, articulando-o progressivamente aos sistemas congêneres nacionais e internacionais;

IV - Prestar, quando solicitada, assistência técnica à organizações públicas ou privadas, objetivando coadjuvâ-las na busca de eficiência, eficácia e efetividade de seus serviços. ”

Por derradeiro, mas não de somenos, há que ser ressaltada a necessidade de que o objeto da contratação a que esta Sociedade almeja, esteja plenamente caracterizada dentro dos objetivos principais do indigitado Instituto, o que soe acontecer.

São estes os principais aspectos para a configuração da legalidade da contratação que aqui se cogita.

Quando à justificativa do preço, embora não conste no processo de dispensa uma análise formal do valor, a proposta técnico-comercial apresentada pelo Instituto Superior de Administração e Economia do Mercosul - ISAE/FGV (pp. 6-29 da peça 53) evidencia de forma detalhada os serviços que seriam prestados, bem como a composição do valor.

Desta forma, voto no sentido de que o Tribunal considere regular o presente achado. 3) Conclusão

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal:

- 1) aprove parcialmente o Relatório de Inspeção, considerando regulares os itens n.º 1 (Irregularidade no grupo de contas escrituradas como “pendências a regularizar” desde o exercício de 2001 – ressarcimentos de despesas indiretas da DIRETRAN) e n.º 3 (Realização de contratação direta sem explicar a razão da ausência de licitação: Procedimento de Dispensa n.º 11/2005); e
- 2) determine o levantamento do sobrestamento da análise dos autos n.º 195772/06 (prestação de contas do exercício de 2005 da URBS) e n.º 206760/07 (prestação de contas do exercício de 2006 da URBS) para serem analisados em confronto com os presentes autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção, considerando regulares os itens n.º 1 (Irregularidade no grupo de contas escrituradas como “pendências a regularizar” desde o exercício de 2001 – ressarcimentos de despesas indiretas da DIRETRAN) e n.º 3 (Realização de contratação direta sem explicar a razão da ausência de licitação: Procedimento de Dispensa n.º 11/2005); e
- 2) determinar o levantamento do sobrestamento da análise dos autos n.º 195772/06 (prestação de contas do exercício de 2005 da URBS) e n.º 206760/07 (prestação de contas do exercício de 2006 da URBS) para serem analisados em confronto com os presentes autos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018 – Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 138848/16

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADA: IRMA VIGNATTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1763/18 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Requerimento de desaverbação de tempo de contribuição excedente. Atribuição da Administração Pública Municipal. Competência do Tribunal de Contas para apreciar a revisão da aposentadoria em razão de desaverbação de tempo de contribuição. Inteligência da Súmula n.º 6 do Supremo Tribunal Federal. Recomendação. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de petição, equivocadamente autuada como Revisão de Proventos, pela qual a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA requer a desaverbação do tempo de contribuição excedente relativo ao cargo de Professor da senhora IRMA VIGNATTI, pelo qual foi aposentada mediante a Portaria n.º 72/2007 (ato registrado neste Tribunal pela

Decisão Definitiva Monocrática n.º 886/07, exarada pelo Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania), para ser aproveitado na concessão da aposentadoria no segundo cargo de Professor ocupado pela interessada no mesmo município (peça 10).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opina pelo encerramento do processo, conforme o Parecer 2432/18 (peça 18):

Através do presente expediente, a entidade supra pretende que esse Tribunal retifique o tempo de contribuição da servidora, que se aposentou no cargo de professora no Município (Prot. n.º 36338-5/07), a fim de excluir o tempo de contribuição excedente (cerca de 7 anos e 6 meses) e, assim, poder utilizá-lo em outro cargo de professora, igualmente exercido junto ao Município.

Contudo, analisando o art. 71, inc. III, da CRFB/88, bem como o art. 2º § 2º da IN 98/14 dessa Corte, o pleito não pode ser conhecido, ao menos como revisão de proventos, visto que não encontra amparo em tais dispositivos. Isso porque não há alteração do fundamento da inativação (hipótese em que a revisão seria permitida), mas tão somente uma correção no tempo de contribuição então utilizado.

Desse modo, nos termos do art. 398 § 2º do Regimento Interno dessa Corte, opina-se pelo arquivamento do feito.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer 275/18 (peça 21):

Trata o presente protocolo de ato de revisão de proventos deferida à Irma Vignatti, inativada no cargo de Professora, no Município de Corbélia, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio do Parecer n.º 8823/17 (peça n.º 12), solicitou a juntada do ato de publicação que concedeu a revisão de proventos, bem como os demonstrativos de cálculo constando o valor dos proventos percebidos anteriormente e os valores após a revisão.

A CASSEMC, apresentou sua resposta (peça n.º 17) esclarecendo que, aguarda o deferimento da revisão de tempo de contribuição, para poder usar o tempo excedente da servidora, pois a mesma é professora com dois padrões.

A COFAP, através do Parecer n.º 2432/18 (peça n.º 18), verificou que, o pedido da entidade para que se exclua o tempo de contribuição excedente de 7 anos e 6 meses, para poder usá-lo em outra aposentadoria com o mesmo cargo, não pode ser analisado, pois não se trata de revisão de proventos, como dispõe o art. 71, inc. III, da CRFB/88 e o art. 2º § 2º da IN 98/14 dessa Corte, e sim de uma correção no tempo de contribuição não utilizado.

Isto posto, a unidade técnica opinou pelo arquivamento do feito, conforme o artigo 398 § 2º do Regimento Interno.

É o relatório.

Este Ministério Público de Contas, corrobora com o entendimento da unidade técnica, e opina pelo arquivamento dos autos.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao encerramento do processo, porém, sob outros fundamentos.

É que compete à Administração Pública Municipal promover, por meio de ato administrativo, após solicitação formal do servidor interessado, a desaverbação do tempo de contribuição excedente.

Evidentemente, a Administração Previdenciária estará atenta para necessidade de comprovação de que o período desaverbado não tenha produzido efeitos financeiro-patrimoniais para a servidora, seja no cálculo do valor dos proventos da própria aposentadoria originária, seja – como lembraram os ilustres colegas, Procurador Gabriel Guy Léger e o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa – no caso de percepção de adicionais por tempo de serviço ou do abono permanência, dentre outros.

Efetuada a desaverbação, a Administração Pública Municipal deverá expedir ato de revisão da aposentadoria, consignando explicitamente o tempo de contribuição desaverbado. Este ato de revisão deverá ser encaminhado a este Tribunal para exame de legalidade para fins de registro, conforme delineado no artigo 71, III, da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Dessa forma, ao Tribunal de Contas cabe o exercício posterior do controle de legalidade da medida, uma vez que “formalizada a aprovação e o registro pelo Tribunal de Contas, a Administração fica impedida de promover alterações ou inovações (ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório), sem submetê-las a idêntico procedimento”[1].

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Tribunal de Contas: registro de aposentadoria: mandado de segurança posterior para compelir a autoridade administrativa a alterar o ato concessivo já registrado não impõe ao Tribunal de Contas deferir o registro da alteração: aplicação da Súmula 6/STF, não elidida pela circunstância de o ato administrativo subsequente ao registro ter derivado do deferimento de mandado de segurança para ordenar a sua prática à autoridade competente retificar a aposentadoria que concedera, mas não para desconstituir a decisão anterior do Tribunal de Contas. (MS 22658, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/1997, DJ 27-03-1998 PP-00005 EMENT VOL-01904-01 PP-00077)

Vale destacar a manifestação do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, José de Castro Nunes, ao apreciar a Apelação Cível n.º 8.442, em julgamento encerrado na sessão de 3/7/1944:

Ora, a que estava no gozo desse direito, como pensionista, sê-lo-ia em virtude de decisão do Tribunal de Contas, que é a jurisdição constitucional e legal competente para se pronunciar sobre título declaratório de pensão.

Assim, já depois disso, não poderia mais o Tesouro insurgir-se contra a decisão do Tribunal ou desconhecê-la, para atribuir o direito a quem quer que fosse, mesmo o outro parente, ainda que este outro parente tivesse melhor direito.

Essa subordinação decorre da hierarquia mesma do Tribunal de Contas, no

mecanismo, porque ele não é órgão administrativo; é órgão estabelecido pela Constituição, de permeio entre os poderes executivo e legislador – e é essa a teoria do instituto – e destinado a controlar a execução do orçamento. As autoridades administrativas estão subordinadas às decisões do Tribunal de Contas. Se ele defere a um dado parente a pensão, esta decisão poderá não ser conclusiva para o Judiciário mas terá de sê-lo, necessariamente, para a administração.
E há precedentes nesse sentido” (grifamos).

Ressalte-se que esse entendimento foi sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula n.º 6, em 13 de dezembro de 1963:

Súmula n.º 6: A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

Por fim, observo que a desavervação de tempo de contribuição e consequente alteração do ato de aposentadoria não se subsume à exceção prevista no artigo 71, III[2], da Constituição Federal, já que não configura “melhoria posterior”.

Além disso, apesar de não alterar o fundamento legal do ato, a revisão da aposentadoria em razão da desavervação de tempo de contribuição excedente altera, efetivamente, o requisito temporal que ensejou a concessão do benefício.

Portanto, o Tribunal de Contas possui competência para apreciar, para fins de registro, o ato de revisão de aposentadoria em razão de desavervação de tempo de contribuição excedente.

Importa destacar que esse controle também visa obstar a concessão de benefícios em que foram computados o mesmo tempo de contribuição e, conseqüentemente, garantir proteção ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) recomende à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA que, entendendo legal, promova a desavervação do tempo de contribuição excedente, por meio de revisão da aposentadoria, consignando explicitamente o tempo desavervado e encaminhe o ato de revisão a este Tribunal para exame de legalidade para fins de registro, conforme delineado no artigo 71, III, da Constituição Federal; e

2) determine o encerramento do processo e arquivamento dos autos, conforme o artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[3].

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) recomendar à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA que, entendendo legal, promova a desavervação do tempo de contribuição excedente, por meio de revisão da aposentadoria, consignando explicitamente o tempo desavervado. Posteriormente, encaminhe o ato de revisão a este Tribunal para exame de legalidade para fins de registro, conforme delineado no artigo 71, III, da Constituição Federal; e

2) determinar o encerramento do processo e arquivamento dos autos, conforme o artigo 398, § 3º, do Regimento Interno.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 3 de julho de 2018 - Sessão n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

2. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; [sublinhei]

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO N.º: 31280/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUCY YOKOYAMA EHARA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1829/18 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Transformação do emprego temporário em cargo público pela Lei Estadual 10.219/92. Entendimento consolidado neste Tribunal pelo Prejulgado n.º 17 e pela Súmula n.º 5. Segurança jurídica e boa-fé. Registro da aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata-se de inativação da senhora LUCY YOKOYAMA EHARA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

A Coordenadoria de Gestão Estadual entende que foram preenchidos os requisitos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato (peça 58).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 35) atesta que a servidora foi contratada como temporária, sem prévio concurso público, em 16/4/1991, tendo seu emprego temporário transformado em cargo público efetivo, por meio da Lei Estadual n.º 10.219/92.

O douto Parquet ressalta que foi ignorado o caráter temporário da contratação original da servidora. Também destaca que o escopo da Lei supracitada abrangia apenas empregos públicos, conforme seu artigo 70:

Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

§ 1º. Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores referidos neste artigo, a Lei Estadual n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis.

Além disso, o Ministério Público de Contas argumenta que a transformação de empregos públicos em cargos públicos, estipulada pelo artigo 70, § 2º, da Lei Estadual n.º 10.219/12, gera apenas estabilidade excepcional, mas não torna os servidores efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependem da efetividade, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 1695/2-PR.

Também salienta o Parquet:

Como foi inconstitucional a transformação do emprego temporário em cargo efetivo, segue-se que, por decorrência lógica, é, igualmente, inconstitucional a concessão de qualquer benefício previdenciário (aposentadoria/pensão) exclusivo de ocupantes de cargo efetivo, como são os concedidos pelo regime próprio gerido pelo Paranaprevidência.

Dessa forma, manifesta-se pela negativa de registro, alertando que “cumpre ao Estado do Paraná, com a máxima urgência, implementar a compensação financeira, com o regime geral, das contribuições previdenciárias indevidamente carregadas ao regime próprio de previdência, a fim de que a interessada não fique sem a devida cobertura por parte do INSS”.

Por fim, informa que “a controvérsia que permeia os presentes autos foi objeto de uniformização de jurisprudência por esta C. Corte de Contas (autos n.º 363527/06), em que foram fixados parâmetros não compartilhados por este Parquet, conforme razões adrede declinadas”.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A presente matéria encontra-se consolidada neste Tribunal de Contas. Apesar de este Relator ter votado em sentido contrário, prevaleceu o entendimento do Prejulgado n.º 17 (Processo n.º 5459/13), que concluiu no seguinte sentido:

O servidor não pode arcar, anos depois, com o ônus de [...] não poder se aposentar por qualquer falha que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé (do administrado), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da legalidade e o da Presunção de Legalidade, no qual a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes.

Cito a ementa do mencionado julgado:

EMENTA: Prejulgado. Transformação de empregos públicos em cargos públicos – Lei 10.219/92. Enquadramento legal – Lei 13.666/02. Revisão de enquadramento fundamentado em Nota Técnica, com critérios objetivos, exarada pela Procuradoria-Geral do Estado. Princípios da segurança jurídica e boa-fé. Estabilização dos atos administrativos. Enquadramentos regulares para fins de registro de aposentadorias no Tribunal de Contas. Princípio da isonomia. Servidores não enquadrados, em função da Nota Técnica ter sido tornada sem efeito, eventual direito à reavaliação. Aprovação.

Transcrevo a íntegra do voto que proferi na sessão n.º 31 do Tribunal Pleno, realizada em 22/8/2013, em que foi julgado o processo n.º 5459/13, relativo ao Prejulgado n.º 17:

4. VOTO DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA – (voto vencido) - (Transcrição do voto oral proferido na Sessão de 22/8/2013)

Excelentíssimo senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhor Procurador Geral, senhora Secretária, excelentíssimos senhores interessados no processo, senhores servidores, senhoras e senhores.

Uma coisa é decidir tecnicamente e outra coisa é decidir pensando nas conseqüências para cada pessoa. Eu recebi no meu gabinete durante essas quatro semanas o doutor Ruy e o doutor Armando, que me expuseram a situação, defendendo, evidentemente, a proposta da nota técnica elaborada pelo doutor Marés, o então Procurador-Geral do Estado, que é aqui convalidada, é respaldada pelo voto do Conselheiro Fernando.

Examinei os argumentos trazidos; verifiquei que, por exemplo, a tendência do Supremo Tribunal Federal é não permitir revisão de atos administrativos favoráveis aos servidores após o prazo de decadência de cinco anos. Leio o trecho de um dos julgados: “a administração decai do direito de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários após cinco anos contados da data em que foram praticados”. Precedentes diversos: Marco Aurélio, 2008; Bilac Pinto, 1978; Gilmar Mendes, 2004.

Então, como lembrou o doutor Ivens, atos praticados, enquadramentos praticados em 1993, em 1994, em 2000, ainda que equivocados, mas em benefício dos interessados, muito dificilmente poderão ser revistos.

Tive em conta também, a preocupação e longo estudo feito pelo Procurador-Geral, o doutor Giacoia, e sua equipe, que procuraram demonstrar que haveria eventual falta de justiça ou isonomia. Mas, a minha pergunta é a seguinte: “aquelas pessoas que foram enquadradas como... o que caracteriza a ascensão?” A ascensão é basicamente o enquadramento, ou a transposição de um cargo de nível de escolaridade menor para um cargo de nível de escolaridade maior. Nós estamos falando de servidores que ingressaram no serviço público antes da Constituição de 1988; que ingressaram em um cargo, às vezes, de Auxiliar Geral, que englobava diversas funções. Acontece que, em 1992, quando eles passaram, por determinação da Constituição, que fixava um prazo de 18 meses – que não foi cumprido –; fixava um prazo de 18 meses para que cada ente da Federação adotasse o regime jurídico único e convertesse os celetistas em estatutários. Em 1992, aquelas pessoas que estavam, digamos assim, no limbo, e seriam então enquadradas como de nível superior ou como de nível médio, por exemplo, obviamente que, em 92, aquela pessoa para ser enquadrada no nível superior, teria que ter o diploma naquela data.

Se não tinha, houve uma fraude. Como disse o Conselheiro Fernando, o “amigo do Rei” foi guindado a uma posição que não poderia ocupar; mas eu imagino que não tenha sido essa a maioria dos casos, mas eu não examinei cada um dos casos.

Bom, é... então, eu acho que, em princípio, não há violação de isonomia se você diz o seguinte: “olha, todos – pode ser em 2050 –, todos têm direito à revisão, se em 1992 tinham o diploma, claro que têm direito.” Mas eles, na minha opinião, teriam que ter esse direito no momento em que se admitiu essa ascensão, essa mudança de um cargo que exige nível médio para um cargo que exige nível superior. E, senhor Presidente, desde que ingressei no Tribunal, tenho adotado como marco temporal para essa possibilidade de enquadramento, não 1992, mas um pouquinho mais favorável, que é a data de 23 de abril de 1993, data em que foi publicada no Diário de Justiça a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 837-4 do Distrito Federal, quando foi declarada a inconstitucionalidade do processo de ascensão funcional dos servidores ocorridos na vigência da atual Constituição.

Esse é o marco que o Tribunal de Contas da União adotou, 23 de abril de 1993; é o marco que eu adotei desde a última sessão do Conselho – extinto Conselho Administrativo – em 2005, e é essa a posição que eu tenho sustentado ao longo do tempo e, infelizmente, não consegui evoluir para atender o anseio dos interessados. Então, a proposta que eu apresento é basicamente a proposta do Ministério Público, com apenas duas alterações. Os requisitos são:

- 1) que o interessado tenha ingressado no serviço público estadual antes de 1988;
- 2) que o interessado tenha preenchido os requisitos de escolaridade ou de habilitação especial para o cargo até 23 de abril de 1993; e
- 3) que o interessado demonstre o exercício da função mediante prova da prática de atos específicos.

E retiro o item 4, que exigia que não houvesse ação judicial ou que houvesse desistência da ação judicial. Claro que, se ele já teve decisão favorável, perde o objeto qualquer pedido administrativo. Mas eu entendo que o Estado não pode obrigar ninguém a desistir de seu pleito pela via judicial. Ele deve ter o direito de pleitear isso na via judicial, e isso não pode ser exigido dele.

Então, basicamente, senhor Presidente, o voto que apresento é este, baseado no Ministério Público – na proposta do Ministério Público –, alterando a data de 1992 para 23/04/1993 no item 2 e suprimindo o item 4 do parecer do Ministério Público. Senhor Presidente, é o voto que apresento, pedindo desculpas porque não posso atender aos interessados. (Acórdão n.º 3302/13 – Tribunal Pleno)

Além disso, este Tribunal editou a Súmula n.º 5, no sentido de que “são legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual n.º 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé”. (grifo nosso)

Dessa forma, siga o entendimento consolidado por este Tribunal no Prejudicado n.º 17 e na Súmula n.º 5.

No mérito, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do presente ato de aposentadoria.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2018 – Sessão n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.º: 686037/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADA: NADIR APARECIDA EDUARDO MATTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1883/18 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Atendimento dos requisitos legais. Manifestações uniformes pelo registro. Proposta do Ministério Público de Contas por determinação para que o Município emita laudo pericial por junta médica previamente à aposentadoria. Legalidade e registro do ato com determinação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de ato de inativação por invalidez da senhora NADIR APARECIDA EDUARDO MATTOS, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO.

A Diretoria Jurídica (peça 6) identificou a ausência de laudo pericial feito por junta médica, o qual foi juntado pelo Município à peça 12, porém, realizado em 4/7/2013, data posterior à concessão da aposentadoria, que ocorreu em 7/11/2011 (página 26 da peça 2).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), então, opinou pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas (peça 15) discordou da forma de cálculo dos proventos, que não considerou a média das 80% maiores contribuições.

O Município apresentou novo cálculo dos proventos e retificou o ato concessivo de aposentadoria, de modo que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 40) manifestou-se pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas (peça 41) acompanhou a Unidade Técnica pela legalidade e registro e também propôs determinação para que o Município de Jataizinho observe a necessidade de emissão de laudo pericial prévio, emitido por junta médica, como condicionante à concessão de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos municipais.

Acompanho as posições uniformes pelo registro do ato e a proposta de determinação feita pelo douto Parquet.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do

artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro ato de inativação por invalidez da senhora NADIR APARECIDA EDUARDO MATTOS, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO; e

2) determine ao MUNICÍPIO DE JATAIZINHO que observe a necessidade de emissão de laudo pericial prévio, emitido por junta médica, como condicionante à concessão de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos municipais.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de inativação por invalidez da senhora NADIR APARECIDA EDUARDO MATTOS, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO;

2) determinar ao MUNICÍPIO DE JATAIZINHO que observe a necessidade de emissão de laudo pericial prévio, emitido por junta médica, como condicionante à concessão de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos municipais.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2018 – Sessão n.º 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.º: 304547/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCAS LANGAME FRANCISCO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1885/18 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Embargos de Declaração. Indicação de duas omissões no Acórdão n.º 1426/17 da Primeira Câmara. 2) Ausência do ato que considerou legal a admissão do servidor. Documento constante no banco de dados do Tribunal. Não provimento. 3) Concessão da pensão apenas ao filho menor, em que pese a informação constante na certidão de óbito de que o de cujus era casado. Ausência de documentos comprobatórios dos dependentes do servidor. Proposta de diligência à entidade previdenciária. Provimento. 4) Provimento parcial.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 18) interpostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 1426/17 da Primeira Câmara (peça 14), que considerou legal e determinou o registro da pensão ao senhor LUCAS LANGAME FRANCISCO, filho menor do senhor CLÁUDIO DOS SANTOS FRANCISCO, falecido em 27/4/2015.

De acordo com o embargante, a decisão deixou de apreciar os apontamentos constantes no Parecer Ministerial 177/17 (peça 13), quais sejam:

- 1) ausência do ato que considerou legal a admissão do servidor falecido; e
- 2) concessão da pensão apenas ao filho menor, em que pese a informação constante na certidão de óbito de que o de cujus era casado.

Os embargos, interpostos tempestivamente, foram admitidos (peça 19).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, à peça 30, opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos, nos seguintes termos:

Na proposta de decisão houve manifestação explícita sobre os pontos recorridos, inclusive, citaram-se diversas decisões da Primeira e da Segunda Câmara.

Ressalta-se que o Ato de Admissão do Senhor CLAUDIO DOS SANTOS FRANCISCO, no cargo de AGN-NA-III-Agente Penitenciário, foi julgado legal e registrado conforme DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº1029/07, e consta no banco de dados desta Corte de Contas.

Quanto ao benefício ter sido concedido somente ao beneficiário, filho menor, mesmo constando na Certidão de Óbito que o falecido tenha deixado mulher, senhora Sílvia Helena Langame. Este fato, por si só, não é causa de nulidade nem impeditivo para concessão do registro.

Ressoa pertinente ressaltar que o benefício foi concedido no percentual de 100% ao filho menor, isso não impede que a qualquer tempo a viúva requeira pensão como beneficiária do falecido. O entendimento da COFAP, já extinta, sobre o tema é no seguinte sentido: não ser permitido a concessão do benefício no percentual de 50% a um dos beneficiários, pois na ausência, de beneficiário, o benefício concentra nos beneficiários restantes.

Com esses argumentos, não se vislumbra qualquer irregularidade sendo, portanto, plenamente legal a utilização do escopo reduzido com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 32, opina pelo provimento dos embargos, nos seguintes termos:

Firme esse pressuposto, denota-se que, complementando a instrução, a Coordenadoria de Gestão Estadual trouxe à colação informação sobre a existência

de prévio registro do ato de admissão do servidor segurado do RPPS, sanando, pois, a irregularidade quanto a esse ponto. Todavia, quanto à falta de informações atinentes ao conjunto de dependentes e possíveis beneficiários da pensão, resumiu-se a indicar o entendimento de que inexistiria irregularidade.

Com o devido respeito, este Parquet diverge da instrução. Isso porque, em compasso com o disposto no art. 66 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009, o art. 56 da Lei estadual nº 12.398/1998 estatui que a "pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado, ativo ou inativo, a contar da data do óbito deste", ao passo que o art. 60, § 4º impõe que o benefício "será pago integralmente e em partes iguais ao cônjuge ou convivente e aos filhos ou àqueles a estes equiparados".

Nessa perspectiva, verificando que o processo se ressentia de informações quanto à suposta esposa ou convivente do servidor falecido (a qual foi, todavia, identificada na certidão de óbito acostada à peça nº 3), seria imperativo diligenciar junto à entidade previdenciária para que esclarecesse por que razão não foi ela beneficiada com a pensão concedida, ou mesmo negar-se registro diante da constatação de que a partilha não obedeceu aos preceitos legais acima identificados.

Diante do exposto, é de se deferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, de modo que, sanando-se a omissão apontada, seja o decisum modificado, convertendo-se em diligência à Paranaprevidência, para que esclareça o apontamento ou reveja o percentual da pensão, trazendo aos autos os respectivos documentos comprobatórios. Sucessivamente, manifesta-se o Parquet pela negativa de registro do ato em análise, verificada a contrariedade ao texto legal a partir do saneamento da omissão tratada nestes embargos de declaração.

Dessa forma, o registro prévio do ato de admissão do servidor sanou a irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas, de modo que acompanho as unidades pelo não provimento quanto a este item.

Com relação à necessidade de diligência à PARANAPREVIDÊNCIA, entendo que os argumentos do duto Parquet são pertinentes, de modo que acompanho seu entendimento pelo provimento dos embargos quanto a este ponto, com efeitos infringentes, para converter o feito em diligência à PARANAPREVIDÊNCIA, para que esclareça o apontamento ou reveja o percentual da pensão, trazendo aos autos os respectivos documentos comprobatórios.

Pelo exposto, nos termos do artigo 490 do Regimento Interno deste Tribunal e dos artigos 62, inciso III e 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal conheça dos embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, lhes dê provimento parcial, para que, concedendo efeitos infringentes, converta o feito em diligência à PARANAPREVIDÊNCIA, para que esclareça o apontamento ou reveja o percentual da pensão, trazendo aos autos os respectivos documentos comprobatórios.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer dos embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para que, concedendo efeitos infringentes, converter o feito em diligência à PARANAPREVIDÊNCIA, para que esclareça o apontamento ou reveja o percentual da pensão, trazendo aos autos os respectivos documentos comprobatórios.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 17 de julho de 2018 – Sessão n.º 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 212212/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

RESPONSÁVEIS: GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, JOÃO BATISTA DE REZENDE

PROCURADORES: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOAO PIGNATARO NETO, LUCIANA DA ROCHA, LUCIANA FURTADO, LUCIANA VEIGA CAIRES, MARGARIDA SATHLER, MARIA FERNANDA LUZZI, PAULO HENRIQUE PINOTTI, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, SANDRA REGINA NAKAYAMA, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2015/18 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas. Contas julgadas regulares com ressalva por meio do Acórdão n.º 460/16 – Primeira Câmara. Sugestão do Acórdão para inclusão da entidade no Plano Anual de Fiscalização, a fim de realizar inspeção in loco. Manifestação da Coordenadoria Geral de Fiscalização pela possível inclusão da entidade no Plano Anual de Fiscalização de 2019. Possibilidade de encerramento do feito, autorizando a Unidade Técnica a avaliar, a seu critério, a inclusão da entidade no Plano Anual de Fiscalização.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de prestação de contas dos senhores GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS e JOÃO BATISTA DE REZENDE, Diretores-Presidentes da SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES no exercício de 2006.

Por meio do Acórdão n.º 460/16 – Primeira Câmara (peça 150), as contas foram julgadas regulares com ressalva, sendo também expedidas recomendações à entidade.

Pelo mesmo Acórdão, foi sugerida a inclusão, no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal, de inspeção in loco na SERCONTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, a fim de verificar a observância aos critérios de compatibilidade, economicidade, legitimidade e de conveniência nas aquisições realizadas pela entidade das áreas de engenharia, telecomunicações e informática.

A então Diretoria de Execuções procedeu às devidas anotações, no tangente à recomendação exarada no decisum.

Submetidos os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, ponderando o tempo transcorrido, a Unidade Técnica registra que avaliará a possibilidade de inclusão da

SERCONTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES no Plano Anual de Fiscalização de 2019 (peça 158).

Isso considerado, entendo que as medidas atinentes ao presente feito foram satisfatoriamente acatadas, razão pela qual proponho que este Tribunal determine o encerramento do processo, autorizando a Unidade Técnica a avaliar, a seu critério, a inclusão da SERCONTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES no Plano Anual de Fiscalização de 2019.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo, autorizando a Unidade Técnica a avaliar, a seu critério, a inclusão da SERCONTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES no Plano Anual de Fiscalização de 2019. Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018 – Sessão n.º 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 202462/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

RESPONSÁVEL: JOSÉ AUGUSTO PASQUALINI ALVES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2540/18 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas. Proposta do Ministério Público de Contas pela aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega de dados do SIM-AM. Atraso decorrente de comprovado ataque cibernético aos sistemas de gestão. Multa afastada. Contas regulares.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ AUGUSTO PASQUALINI ALVES, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 15.

A princípio, a Coordenadoria de Gestão Municipal havia proposto ressalva e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao responsável, em razão do atraso do envio dos dados do SIM-AM (peça 15).

As peças 24 a 29, o responsável comprovou que os sistemas de gestão da autarquia sofreram ataque cibernético, o qual foi o causador dos atrasos na entrega dos dados informatizados.

Dessa forma, conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 32 e 34).

O Ministério Público de Contas afirma que "o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), (...), não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis." (peça 34).

Considerando as justificativas do Município, entendo que o atraso decorreu de motivos de força maior e não prejudicaram a análise deste Tribunal. Dessa maneira, acompanho o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade sem aplicação de multa.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JOSÉ AUGUSTO PASQUALINI ALVES, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU no exercício de 2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOSÉ AUGUSTO PASQUALINI ALVES, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

TCEPR

PROCESSO Nº: 71838/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO: EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, ELIR DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, KENNEDY MACHADO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2936/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela irregularidade das contas, restituição de valores e aplicação de sanções. Procedência da Tomada de Contas Extraordinária julgando pela Irregularidade das Contas, com Restituição de Valores e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de inspeção, tendo como objeto os recursos recebidos pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC, a título de transferências voluntárias, oriundas de parcerias firmadas com as seguintes entidades públicas: Município de Matinhos, Município de Pontal do Paraná, Consórcio Intermunicipal de Saúde da Costa Oeste do Paraná e Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, no decorrer do exercício de 2007 (prestação de serviços na área de saúde).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2868/18 (peça 330), concluiu pela procedência da tomada de contas extraordinária, em face dos seguintes apontamentos:

a) terceirização indevida de mão de obra;

b) ausência de demonstrativo comprovando a devida utilização das despesas administrativas, no valor total de R\$ 603.422,78 (seiscentos e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 424.257,03 (quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e três centavos) oriundas do Município de Matinhos, R\$ 115.031,38 (cento e quinze mil e trinta e um reais e trinta e oito centavos) do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Costa Oeste do Paraná e R\$ 64.134,37 (sessenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos) do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel. Entretanto, por meio da informação nº 50/16-DAT (peça 314), ratificada pela Instrução 2868/18-CGM (peça 330), as Unidades Técnicas opinaram pela baixa de responsabilidade do Município de Pontal do Paraná, considerando que o mesmo teria sua relação com a ORDESC fundamentada em contrato celebrado em 10 de maio de 2007, decorrente do Pregão Presencial nº 004/2007. De acordo com a DAT, entretanto, à época este Tribunal entendia que OSCIPs poderiam ser contratadas via licitação, em decorrência da interpretação do art. 23 do Decreto nº 3.100/1999.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 395/18-6PC (peça 331), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, assinalo que discordo frontalmente quanto aos argumentos apresentados para justificar a baixa de responsabilidade do Município de Pontal do Paraná.

O simples fato de o município ter celebrado contrato, ao invés de termo de parceria, não o desonera de seguir o regramento criado pela Lei nº 9.790/1999.

A referida legislação de regência é clara ao definir o Termo de Parceria como instrumento adequado para a formalização do vínculo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Pensar ao contrário proporcionaria aos particulares o melhor dos dois mundos, eis que, como entidades albergadas pelo interesse público, recebem tratamento diferenciado do Estado, o que as coloca em vantagem competitiva frente às empresas privadas.

Assim, é certo que deveria prevalecer a essência sobre a forma, de modo que os repasses do Município de Pontal do Paraná à ORDESC fossem disciplinados sob o regime de Prestação de Contas, o que não ocorreu.

Este Tribunal já apreciou casos análogos, como por exemplo o Processo nº 190496/09, tendo como objeto a transferência, na ordem de R\$ 1.017.162,83 (um milhão, dezessete mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), do Município de São José dos Pinhais ao Instituto Confiancce, no qual restou assentada a prevalência do regime jurídico próprio (Lei nº 9.790/99), independente da escolha de contrato simples para disciplinar a relação (Acórdão nº 7931/14 – 2ª Câmara, mantido pelos acórdãos de nº 729/16 e 4912/17 do Pleno).

O Parecer nº 84/15-DAT, exarado nos referidos autos, é irrepreensível.

“De outra sorte, no âmbito dos elementos do ato administrativo, o poder discricionário do administrador público fica adstrito aos campos do objeto e mérito, restando absolutamente vinculado à forma prescrita em lei para a celebração das avenças.

Trocando em miúdos, considerando o teor da Lei Ordinária nº 9.790/1999, conclui-se de antemão que a celebração de contrato administrativo (comercial) com entidade qualificada como OSCIP revelaria defeitos da ordem de ilicitude do objeto (forma), notadamente em razão da inaptidão da pessoa jurídica da “contratante”.

Com efeito, não cabe ao administrador público, atento à existência de dois regimes jurídicos administrativos distintos, um relacionado à Lei Ordinária Federal nº 8.666/93 e outro relacionado à Lei Ordinária Federal nº 9.790/99, utilizar-se de uma mescla entre ambos, criando um terceiro regime jurídico “para chamar de seu”, na medida em que tal conduta implica em ofensa não apenas à forma, como também à materialidade.

É certo que tal mescla implica em distorções quanto às OSCIPs que – sob o pretexto da ausência de finalidade lucrativa – teriam arrefecidas obrigações contratuais e mercadológicas e, simultaneamente, aufeririam superávit financeiro no instrumento.

[...]

[...] O vínculo existente entre uma OSCIP e a administração pública pressupõe, portanto, a existência de mútua colaboração para realização de atividades de interesse comum e de relevância social. O regime é incompatível com o das contratações públicas tratadas pela Lei 8.666/93 cujo objetivo é a seleção, mediante processo licitatório, da proposta mais vantajosa e menos onerosa para a contratação

de uma obra, de um serviço, da compra de um produto, locação ou alienação” (Grifos nossos)

Ademais, a mencionada alteração no Decreto nº 3.100/99 teve como objetivo apenas explicitar a necessidade da realização de Concurso de Projetos previamente à celebração do Termo de Parceria e não a possibilidade de se eleger outro instrumento para formalização do vínculo.

Por outro lado, observo que a exclusão dos referidos repasses do bojo deste processo aconteceu desde a sua formação.

O Relatório de Inspeção (peça 4), emitido em 07/04/2008, assim se pronunciou:

“No caso de Pontal do Paraná, não se trata de uma parceria, uma vez que foi realizada licitação na modalidade pregão presencial, que resultou na celebração de contrato de prestação de serviços em 10/05/2007.”

Ao final, o mencionado relatório não determina nem mesmo a citação do Município de Pontal do Paraná.

Desse modo, entendo que restou caracterizado vício insanável na constituição do objeto a ser tratado nos autos, sendo que a impropriedade ora retratada não foi materializada no momento oportuno (Relator à época = Hermas Brandão).

Ressalto que o Município de Pontal do Paraná somente foi notificado quanto ao conteúdo do relatório em 13/05/2013, ainda assim somente na pessoa de seu então gestor.

Dessa forma, considerando que o dano ao erário é imprescritível, faz-se necessária a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, apartada aos presentes autos, tendo como objeto os repasses do Município de Pontal do Paraná à ORDESC durante os exercícios de 2007 e 2008.

Quanto ao mérito, o relatório é taxativo ao confirmar que a participação da entidade não se fez de forma meramente complementar, uma vez que os parceiros substituíram mão de obra própria por terceirizada.

Ainda, evidenciou-se que os funcionários disponibilizados pela OSCIP eram hierarquicamente subordinados ao poder público. Sendo o tomador dos serviços responsável, inclusive, por determinar a escala funcional (exempli gratia, nos plantões médicos em Matinhos nos quais a municipalidade posteriormente informa à OSCIP o valor a ser pago a cada médico, de acordo com as horas trabalhadas).

Resta evidente que a OSCIP em comento não é especializada na prestação de serviços de saúde e sim no puro e simples fornecimento de mão de obra, fato que, aliás, compromete a própria razão de existir da entidade como OSCIP.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, expresso nos termos do Acórdão nº 1021/2007 – Plenário (Ministro Marcos Vinício Vilaça).

“(…) a participação de entidades qualificadas como Oscips em licitações objetivando a prestação de serviços à Administração desvirtua, no meu entendimento, os delineamentos traçados pelo ordenamento jurídico para este tipo de entidade”.

“A atuação de uma OSCIP volta-se, portanto, para o atendimento do interesse público, mediante serviços de cunho social, e não para o fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública. Sua área de atuação é incompatível com os serviços de que nos fala os arts. 6º, II, e 13 da Lei nº 8.666/93.”

Isto posto, a terceirização de mão de obra, no caso sub examine, demonstra-se flagrantemente ilegal, conforme diversos precedentes deste Egrégio Tribunal.

Além disso, não restou demonstrado ao que se refere o montante despendido a título de taxas administrativas, no valor total de R\$ 603.422,78 (seiscentos e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), sendo notória a ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas, em violação às normas previstas no art. 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Ribeiro (Presidente da ORDESC), Francisco Carlím dos Santos (então Prefeito de Matinhos), Elir de Oliveira (então Presidente do CISCOPAR) e Edevilson Tomaz Fabrício (então Presidente do CISOP), nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, DETERMINANDO-SE:

a) recolhimento parcial dos recursos, no montante de R\$ 424.257,03 (quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e três centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela ORDESC, pelo espólio de Paulo Roberto Ribeiro e por Francisco Carlím dos Santos, em face das despesas administrativas não comprovadas;

b) recolhimento parcial dos recursos, no montante de R\$ 115.031,38 (cento e quinze mil, trinta e um reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela ORDESC, pelo espólio de Paulo Roberto Ribeiro e por Elir de Oliveira, em face das despesas administrativas não comprovadas;

c) recolhimento parcial dos recursos, no montante de R\$ 64.134,37 (sessenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela ORDESC, pelo espólio de Paulo Roberto Ribeiro e por Edevilson Tomaz Fabrício, em face das despesas administrativas não comprovadas;

d) aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, V, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Francisco Carlím dos Santos, em razão da terceirização indevida de serviços públicos;

e) aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, V, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Elir de Oliveira, em razão da terceirização indevida de serviços públicos;

f) aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, V, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Edevilson Tomaz Fabrício, em razão da terceirização indevida de serviços públicos;

g) instauração de Tomada de Contas Extraordinária, tendo como objeto os repasses do Município de Pontal do Paraná à ORDESC, durante os exercícios de 2007 e 2008;

h) inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

i) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação.

Determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e, por fim, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Ribeiro (Presidente da ORDESC), Francisco Carlim dos Santos (então Prefeito de Matinhos), Elir de Oliveira (então Presidente do CISCOPAR) e Edevilson Tomaz Fabrício (então Presidente do CISOP), nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – determinar o recolhimento parcial dos recursos, no montante de R\$ 424.257,03 (quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e três centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela ORDESC, pelo espólio de Paulo Roberto Ribeiro e por Francisco Carlim dos Santos, em face das despesas administrativas não comprovadas;

III – determinar o recolhimento parcial dos recursos, no montante de R\$ 115.031,38 (cento e quinze mil, trinta e um reais e oito centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela ORDESC, pelo espólio de Paulo Roberto Ribeiro e por Elir de Oliveira, em face das despesas administrativas não comprovadas;

IV – determinar o recolhimento parcial dos recursos, no montante de R\$ 64.134,37 (sessenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela ORDESC, pelo espólio de Paulo Roberto Ribeiro e por Edevilson Tomaz Fabrício, em face das despesas administrativas não comprovadas;

V - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, V, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Francisco Carlim dos Santos, em razão da terceirização indevida de serviços públicos;

VI - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, V, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Elir de Oliveira, em razão da terceirização indevida de serviços públicos;

VII - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, V, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Edevilson Tomaz Fabrício, em razão da terceirização indevida de serviços públicos;

VIII – determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, tendo como objeto os repasses do Município de Pontal do Paraná à ORDESC, durante os exercícios de 2007 e 2008;

IX – determinar a inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

X – determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação.

XI - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e, por fim, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 222684/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, VALÉRIO FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3181/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – (RGF) do Segundo Semestre do exercício de 2016. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Boa Vista da Aparecida, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Valério Fernandes, gestor de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3967/18 (peça 77), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando (i) a ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2016, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor das contas e (ii) os 11 (onze) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005[1], para cada atraso, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	15/05/2017	13
Janeiro	2017	02/05/2017	19/05/2017	17
Março	2017	31/05/2017	01/06/2017	1
Abril	2017	30/06/2017	12/07/2017	12
Maior	2017	30/06/2017	01/08/2017	32
Junho	2017	31/07/2017	20/10/2017	81
Julho	2017	31/08/2017	24/10/2017	54
Agosto	2017	02/10/2017	26/10/2017	24
Setembro	2017	31/10/2017	01/12/2017	31
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
Dezembro	2017	28/02/2018	12/03/2018	12

Intimado, o senhor Valério Fernandes, apresentou defesa em relação ao atraso no envio de da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – (RGF) do Segundo Semestre do exercício de 2016, à peça 41.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 833/18 (peça 78), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à ausência da comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício financeiro de 2016, o senhor Valério Fernandes alegou que o atraso foi só de 1 (um) dia.

Tendo-se em vista que o atraso foi de 1 (um) dia, entendo que não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Quanto ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, a defesa não se pronunciou. O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pela Instrução Normativa 129/2017[2], primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Entretanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que ocorreram 11 (onze) entregas com atrasos, dos quais 4 (quatro) foram superiores a 30 (dias), assim, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Neste sentido, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica, aplico uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao gestor, o senhor Valério Fernandes em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo de Boa Vista da Aparecida, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Valério Fernandes, ressaltando (i) a ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2016 e (ii) o atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Valério Fernandes.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo de Boa Vista da Aparecida, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Valério Fernandes, ressaltando (i) a ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2016 e (ii) o atraso no envio dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Valério Fernandes, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87 (...).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129/2017 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

3. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 252125/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
INTERESSADO: VANDERLEI VIEIRA MENDES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3182/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Legislativo do Município de Tapira. Exercício Financeiro de 2017. Atraso no Relatório de Gestão Fiscal. Comprovação de publicação no prazo. Atrasos inexpressivos nas entregas dos dados do SIM-AM. Regularidade das Contas. Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Tapira, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Vanderlei Vieira Mendes, gestor no período de 1º/1/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.355/18 (peça 18), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando sem multa o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do segundo semestre do exercício de 2016; e ressalvando com a aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Vanderlei Vieira Mendes, os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 852/18 (peça 19) corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalvas e multas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos não localizei a comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2016, solicitada no item 5, Anexo 2, da Instrução Normativa nº 140/2018[1], que regulamentou a constituição do processo de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2017.

No entanto, quando do primeiro exame das contas (peça 11) a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que a publicação Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2016 ocorreu em 31/1/2017, assim, ressaltou o item com aplicação de multa.

Na sequência, quando da análise de contraditório (peça 18) a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o interessado não comprovou a publicação do referido relatório no prazo, no entanto, concluiu o item pela ressalva sem multa.

No entanto, localizei a comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2016 nos autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Tapira do exercício de 2017 (Processo nº 30.434-2/17, peça 7), cuja publicação foi realizada em 27/1/2017.

Diante do exposto, tal documento comprova que a publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2016 ocorreu no prazo, conforme art. 55, § 2º, da Lei de responsabilidade Fiscal[2].

Referente aos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, em sede de contraditório, o interessado argumentou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de alteração do funcionamento do software utilizado para o cumprimento da obrigação. Todavia, a Unidade Técnica apontou que o argumento da defesa é insuficiente para justificar os atrasos no envio das informações a este Tribunal, tendo-se em vista o conhecimento prévio dos gestores da apresentação dos dados do SIM-AM.

Demonstrativo dos atrasos:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2017	31/05/2017	05/06/2017	5
Março	2017	31/05/2017	21/06/2017	21
Mai	2017	30/06/2017	10/07/2017	10
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1

Entretanto, em que pese o Poder Legislativo do Município de Tapira atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (fevereiro, março, maio e setembro) contrariando o disposto nas Instruções Normativas nº 138/2018 - TCE/PR referente a Agenda de Obrigações, observo que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que nenhum dos atrasos ultrapassou 30 dias, com base no princípio da razoabilidade, afastado a multa sugerida pela Unidade Técnica ao gestor das contas.

Face ao exposto, com fundamento artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Tapira, de responsabilidade do senhor Vanderlei Vieira Mendes, RESSALVANDO os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Tapira, de responsabilidade do senhor Vanderlei Vieira Mendes, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes;

III - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Cópia digitalizada das publicações do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - RGF cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício de 2017, ou seja, aquelas relativas ao 2º semestre/3º quadrimestre do exercício de 2016 e 1º semestre ou 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2017, em forma legível, contendo a data e o nome do jornal (art. 34, II, "b" da IN nº 89/2013-TCEPR). (Grifei)

2. Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 42 EM 13 DE NOVEMBRO DE 2018

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 218050/13

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA, CLÁUDIO REVELINO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, NATÁLIO ERONY BERTAPELLI, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES

Processo: 394304/13

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ALCIDES JOSÉ MADALAZZO (Procurador(es): OSEAS SANTOS), BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - ESCOLA DE GUARDAS MIRINS TENENTE ANTONIO JOAO (Procurador(es): OSEAS SANTOS, Juliana Ferreira Ribas), LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES (Procurador(es): OSEAS SANTOS, JULIANA FERREIRA RIBAS)

Processo: 136457/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: CARLA ANDERLE MALDANER, FRANCIELI MARIA KAPPES KAUFMANN, IRENA ROHDE, JONES NEURI HEIDEN, MERI CRISTINA HANZEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ENTRE RIOS DO OESTE, VIVIANE LEONIDA SCARAVONATTI

Processo: 151219/14

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Interessado: ANTONIO CARLOS ROMAGNOLI, JOSE MARIA FERREIRA, LAR PADRE LEONE, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, VINÍCIUS FERNANDES INÁCIO

Processo: 156423/14

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CLEUZA MONTEIRO DA SILVA OLIVEIRA, Gerson Moraes de Araujo, GILBERTO SIMAO AQUINO, HELCIO DOS SANTOS, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SOCIEDADE BENEFICENTE NOSSA ESPERANÇA, VALDECIR DE OLIVEIRA, VANESSA BARBIERI DA SILVA

Processo: 156849/14

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL VICENTINO SANTA RITA (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, POLLYANA CRISTINA DOS SANTOS), GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, LEONIDES SELHORST, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULA PEREIRA ALVES (Procurador(es): MAÇAZUMI FURTADO NIWA, POLLYANA CRISTINA DOS SANTOS)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1013888/15

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Interessado: CLAUDIO GOTARDO, DEJANIRA MOREIRA DE NOVAIS, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 220106/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, EUGÊNIO SCHWENDLER, JEANE MARIA RAUBER BAUM, JOSÉ SCHNEIDERS

Processo: 185681/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, OSMAR ZORZI

Processo: 206042/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, NEREU CERATI, VANDERLEI CHORNA

Processo: 212522/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, JESSE DA ROCHA ZOELLNER

Processo: 235352/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, JAIR SAMPAIO DE LIMA

Processo: 239595/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, DIRCEU TREVISAN

Processo: 293573/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO

Processo: 294707/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, EDSON BATTILANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 279819/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ROBERTO DA SILVA

Processo: 296130/18
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANGELO ANDREATTA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 296394/18
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 107816/01
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, SILVIO TRAVAGLIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 386347/12 Vista desde 16/10/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOÃO DAVID GARCIA (Procurador(es): ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA), JOSÉ CARLOS JOBIM, RIAD SAID ZAHOU (Procurador(es): JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190305/09
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO (Procurador(es): ESTEVAO BUSATO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 233992/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MARCELO EDUARDO HENRIQUE, RONDINELE BELUCI MEIRA

Processo: 261686/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ
Interessado: ADRIANO CARDOZO DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, EDSON BOTELHO

Processo: 264960/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
Interessado: AMALIA COLTRE RODRIGUES DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CELSO RODRIGUES MODESTO, PAULO HENRIQUE PEREIRA

Processo: 273315/17
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
Interessado: AILTON GOMES DOS SANTOS, PAULO ALEXANDRE EGEA RODRIGUES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

Processo: 275679/17
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: DAVI LUBATSCHUSKI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, ROSI LOPES

Processo: 278554/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, JOSÉ PEDRO DE MOURA, VALTER COLONELLO

Processo: 278767/17
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Interessado: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)

Processo: 291186/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, JOACIR BARBOSA, LUIZ CARLOS CHIMILOSKI

Processo: 297192/17
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA
Interessado: FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA, LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: 304113/17
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
Interessado: CLEONICE APARECIDA CANOSSA, ELITON KRUGER, FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

Processo: 305535/17
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDNO DO CARMO CONTI (Procurador(es): RAPHAEL DIAS SAMPAIO), JAIR JOSÉ MARIA JUNIOR, LOURENCO PEREIRA BORGES, REGINALDO DE PAULA, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

Processo: 305560/17
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

Processo: 307473/17
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELDO RAMOS BORTOLINI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 310296/17
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO)

Processo: 312523/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: BENEDITO CARDOSO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, JOAO CARLOS DE SOUZA

Processo: 314160/17
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: CESAR MONTE SERRAT TITTON, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, JOÃO CARLOS GONÇALVES BARACHO

Processo: 315824/17
Entidade: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
Interessado: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, REGINALDO ESTUQUI, ROSILENA APARECIDA BARBOSA REIS, VICENTE HONORIO

Processo: 277390/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, SERGIO MIRANDA RIZZO

Processo: 289169/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, CLERIS MORAES DE OLIVEIRA

Processo: 300332/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, MARCIO ALVES PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 275813/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: CLAUDINEI BRAZ

Processo: 201969/17
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA

Processo: 294924/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 295645/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDIO GOLEMA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 107780/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE CLAUDIO POL, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 149520/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MORRETES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 261182/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 176579/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: CLAUDIA MARIA GEMIN MEIGA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 242865/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: CARMEM APARECIDA VICENTIN CAVALARI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 317959/98 Adiado por pedido do relator desde 23/10/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: AUGUSTO ERCOLE (Procurador(es): ANDRE JULIANO BORNANCI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 287239/18
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, DOUGLAS CARVALHO PEREIRA, IZABEL FEIJO OLIVEIRA FLORES

Processo: 292798/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, JOSE CARLOS DE MACEDO

Processo: 302475/18
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): RODRIGO BINOTTO GREVETTI, HELOISA RIBEIRO LOPES)
Interessado: CELSO BERNARDO, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): RODRIGO BINOTTO GREVETTI, HELOISA RIBEIRO LOPES), JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, OGENY PEDRO MAIA NETO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

Processo: 244378/18 Adiado por pedido do relator desde 23/10/2018
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, FLÁVIO DOS SANTOS

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 298087/18
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI
Interessado: CRÍSTIANO ANTONIO DO AMARAL, SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI

Processo: 298982/18
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
Interessado: ANA PAULA DE OLIVEIRA, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 38, EM 16 DE OUTUBRO DE 2018.

Aos dezesesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (16/10/2018), com início excepcionalmente às dez (10:00) horas, realizou-se a Trigésima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 37, da Sessão do dia 9 de outubro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi comunicado o **sobrestamento** da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** do Processo nº: 223667/16 na Coordenadoria de Gestão Municipal.

Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** solicitou preferência para julgamento dos processos de sua pauta por motivo justificado, deferido pelo Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foram julgados da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 276308/13 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária – Irregularidade com restituição dos recursos e aplicação de multa), 87973/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 131559/13 (Regular com recomendações), 167450/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 560941/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 949270/14 (Regular com recomendações), 949296/14 (Regular com recomendações), 591108/18 (Deferimento); da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 98458/13 (Regular), 225960/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 151308/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 152290/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 234065/16 (Regular), 249520/17 (Regular com ressalvas), 262860/17 (Regular com ressalvas), 300339/17 (Regular com ressalvas), 307325/17 (Irregularidade das contas com ressalvas e

aplicação de multa), 193323/18 (Regular com ressalvas), 253423/18 (Regular com ressalvas), 258638/18 (Regular com ressalvas), 286640/18 (Regular com ressalvas), 299091/18 (Regular com ressalvas), 302661/18 (Regular com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 316361/11 (Regular, tornando o julgamento anterior sem efeito, e cancelando as sanções impostas), 966271/14 (Regular com recomendações), 17002/11 (Registro parcial com recomendações e determinações), 160910/17 (Regular com ressalvas), 234484/17 (Regular), 234719/17 (Regular), 238846/17 (Regular), 243335/17 (Regular); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 210866/13 (Registro), 242709/13 (Registro com recomendações e determinações), 393590/14 (Registro), 967364/16 (Registro), 222242/18 (Regular), 234143/18 (Regular), 241417/18 (Regular), 300456/18 (Regular); da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso** os Processos nºs: 261280/18 (Regular), 271529/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa para o primeiro gestor e regular com ressalvas para o segundo gestor), 281800/18 (Regular com ressalvas), 296980/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 298788/18 (Regular para o primeiro gestor e regular com ressalvas para o segundo gestor), 301002/18 (Regular). Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 386347/12, da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Continuou com vista o Processo nº: 687848/15, da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, ao Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Foi adiado o Processo nº: 302084/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Continuaram adiados os Processos nºs: 64104/01, 214588/08, 458981/13, 269287/14, 277387/14, 279991/14, 243889/16, 246799/16, 251261/16, 261950/16, 265637/16 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**; 399700/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 162822/14, da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**. O Conselheiro **Ivan Leis Bonilha** após relator dos processos de sua pauta ausentou-se da sessão plenária, pelo que foi convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** para participar do quórum de votação: da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** nos Processos nºs: 98458/13, 225960/13, 151308/14, 152290/14, 234065/16, 249520/17, 262860/17, 300339/17, 307325/17, 193323/18, 253423/18, 258638/18, 286640/18, 299091/18, 302661/18; da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** nos Processos nºs: 316361/11, 966271/14, 17002/11, 160910/17, 234484/17, 234719/17, 238846/17, 243335/17; e, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** nos Processos nºs: 210866/13, 242709/13, 393590/14, 967364/16, 222242/18, 234143/18, 241417/18, 300456/18; e convocado o Auditor **Tiago Alvarez Pedroso** para participar do quórum de votação no julgamento dos Processos nºs: 261280/18, 271529/18, 281800/18, 296980/18, 298788/18, 301002/18. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às onze horas e sete minutos, (11h07 min.), do dia dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (16/10/2018), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Oitava Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 23/10/2018 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 39, EM 23 DE OUTUBRO DE 2018.

Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (23/10/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Leis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Michael Richard Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 38, da Sessão do dia 16 de outubro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 678840/18, na pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**. Foi comunicado o **sobrestamento** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** do Processo nº: 267660/15 na Coordenadoria de Gestão Municipal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foi concedida preferência de julgamento do Processo nº 32937/13, Ato de Inativação, do PARANAPREVIDÊNCIA, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** nos termos do artigo 469 da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, para produção de sustentação oral do Dr. **André Leonardo Meerholz**, OAB/PR 56.113. Após leitura do relatório pelo Relator e apresentação das razões pelo advogado, o processo julgado pelo registro. Foram julgados da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 446070/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 568132/13 (Regular com ressalvas), 161028/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 683754/18 (Deferimento), 379124/15 (Aprovação parcial do Relatório de auditoria pela irregularidade com aplicação de multa, recomendações e determinações), 283701/17 (Regular com ressalvas), 305047/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 308305/17 (Regular com ressalvas), 208894/18 (Regular), 269001/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 275044/18 (Regular), 299458/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha** os Processos nºs: 317725/13 (Encerramento), 458981/13 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 124769/14 (Encerramento), 64104/01 (Registro), 214588/08 (Registro), 432960/17 (Registro com recomendações), 678840/18 (Indeferimento), 269287/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 243889/16 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 246799/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 251261/16 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 261950/16 (Aprovação com recomendações e determinações), 265637/16 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 309131/17 (Regular com ressalvas), 313155/17 (Regular com ressalvas), 313910/17 (Regular com ressalvas), 212883/18 (Regular), 267904/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 272681/18 (Regular), 283047/18 (Parecer prévio

pela regularidade com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 61400/16 (Irregularidade das contas com ressalvas, aplicação de multa, determinações e recomendações), 151904/13 (11 (Regular, tornando o julgamento anterior sem efeito, e cancelando as sanções impostas), 428993/13 (Regular com recomendações), 234850/10 (Registro parcial com aplicação de multa, recomendações e determinações), 229197/17 (Regular com ressalvas), 308143/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 534844/17 (Registro com recomendações); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 32937/13 (Registro), 128410/12 (Registro), 412663/13 (Registro com recomendações), 387010/12 (Registro com determinações), 218644/18 (Regular com ressalvas), 274293/18 (Regular para o 1º e 3º gestores e regular com ressalvas para o 2º gestor); da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso** os Processos nºs: 399700/17 (Registro), 198260/18 (Regular para 1º gestor e Regular com ressalvas para o 2º gestor), 286941/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 294456/18 (Regular), 295983/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 296980/18 (Regular com ressalvas), 302084/18 (Regular com ressalvas). Continuaram com vista os Processos nºs: 386347/12, da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 687848/15, da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, ao Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Foram adiados os Processos nºs: 317959/98, 244378/18 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Continuou adiado o Processo nº: 279991/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 277387/14, da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**. No relato do processo nº: 80654/14 o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou voto pela (Aprovação parcial do Relatório de auditoria, contas irregulares, determinação e aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator, (pela exclusão da imputação de devolução de recursos referentes ao achado nº 3 às gestoras da entidade - voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 269001/18 o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou voto pela Emissão de Parecer Prévio (Regularidade com ressalvas sem aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, o Conselheiro **Ivan Leis Bonilha** apresentou proposta de voto divergente do relator, (Regularidade com ressalvas com aplicação de multa - voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato dos processos nº: 313155/17, 313910/17, 309131/17 o Conselheiro **Ivan Leis Bonilha** apresentou voto pela (Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa - voto vencido em parte), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator, (Pela Regularidade com Ressalvas sem aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 283047/18, o Conselheiro **Ivan Leis Bonilha** apresentou voto pela Emissão de Parecer Prévio (Regularidade com aplicação de multa - voto vencido em parte), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator, (Pela Regularidade sem aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 246799/16, o Conselheiro **Ivan Leis Bonilha** apresentou voto pela Emissão de Parecer Prévio (Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa - voto vencido em parte), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator, (Pela Regularidade sem aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, portanto sendo julgado por maioria absoluta. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** ausentou-se do plenário, assumindo a Presidência Conselheiro **Ivan Leis Bonilha** no julgamento dos processos nºs: 61400/16, 428993/13, 234850/10, 229197/17, tendo sido convocado o Auditor **Tiago Alvarez Pedroso** para composição do quórum de julgamento. E no julgamento do processo nº 128410/12, ausentou-se do plenário Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** para composição do quórum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta cinco minutos, (16h45 min.) do dia vinte e três do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (23/10/2018), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 30/10/2018 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro**, pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 638408/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/18
ADMISSÃO DE PESSOAL. FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. PELA LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal mediante Teste Seletivo realizado pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA para a contratação da Sra. Alessandra Antônia Carraro e do Sr. Marcelo Barão Cabral, como Assistente Técnico Administrativo II, bem como, do Sr. Carlos Roberto Caetano, como Assistente Técnico

Administrativo I, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação nº 450/18 (peça 65) da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer nº 663/18 (peça 67) do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato em apreço;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo – DP para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 31 de outubro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N.º: 636470/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON, ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, ANDRESSA MIRELLE PEREIRA GALBIATE, EVA NODI SEVERO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, RAFAELI DE FRANÇA, RODOLFO CATENACE, RODRIGO SOARES DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2171/18

1. Tratam os autos de Admissão de Pessoal, relativo ao Concurso Público de Edital nº 01/2014, do Município de Cruzeiro do Sul.

2. Em atendimento ao requisitado na peça 57 (Recibo de Petição Intermediária nº 737374/18), defiro a PRORROGAÇÃO DE PRAZO por mais 15 (quinze) dias, a contar do fim do prazo originário, nos termos do artigo 389, § único do Regimento Interno.

3. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, enviem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas para as manifestações com fulcro nos artigos 175-K e 353, respectivamente, do Regimento Interno.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de outubro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FLWG

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 753000/18

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO - ALAN FABRICIO NASRALLAH

PROCURADOR - CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

DESPACHO - 1229/18 – GCFAMG

Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão proposto pelo Sr. Alan Fabricio Nasrallah visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 2185/18-S2C, por meio da qual foram julgadas irregulares suas contas como Presidente da Câmara de Ourizona do exercício de 2016.

Aduz o Requerente, em síntese:

O Regimento interno do TCE-Pr prevê o que segue abaixo:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

[...]

V - violar literal disposição de lei.

[...]

O processo transitou em julgado em 13/09/2018 sem que houvesse a devida citação do requerente do resultado ocorrido na decisão emanada no Acórdão 2185/18 - Segunda Câmara.

E considerando que o interessado não possui Procurador nos autos, a notificação deveria ter sido pessoal, por A.R., o que lhe daria a oportunidade e o Direito de interpor Recurso de Revista ou Recurso de Revisão, ambos suspensivos.

Portanto Excelência, é notório que o requerente teve prejuízo em sua defesa, pois ao não ser citado da decisão, perdeu prazo de recursos importantes que suspenderiam a decisão contrária ao mesmo.

Salvo máxima vênia, não há como ser conhecido o expediente. A fundamentação do pleito rescisório está em contrariedade aos ditames da Lei Orgânica do TCE/PR, bem como de seu Regimento Interno, de acordo com os quais a comunicação acerca das decisões de seus Órgão Colegiados se dá por meio da publicação das mesmas, senão vejamos:

LC/PR 113/05: Art. 57. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e dos órgãos colegiados que envolvam comunicação aos jurisdicionados serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.

RITCE/PR: Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Ressalta-se que não há qualquer dispositivo legal que preveja que a intimação acerca de decisões colegiadas oriundas do TCE/PR deve se dar de maneira pessoal, por

meio de ofício acompanhado de AR.

Finalmente, ainda que nenhum efeito traga ao exame procedido, cumpre destacar que: (i) a procuração juntada aos presente autos, constituindo o Dr. Claudio Tavares, não se encontra assinada; (ii) em que pese ora se alegar que no processo em que exarado o Acórdão 2185/18-S2C "o interessado não possui Procurador nos autos", observa-se, na Peça 24, procuração constituindo a Dra. Sirlene Rodrigues da Silva Nery.

Face ao exposto, uma vez não indicado de maneira adequada dispositivo legal que tenha sido ofendido na prestação de contas em que emitida a decisão que se pretende desconstituir, não deve ser recebido o pleito rescisório.

Publique-se e, vencido o aplicável prazo recursal, encerre-se, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de novembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 756204/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ELIZEU COUTINHO, EMERSON ALVES DE FARIA, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1644/18

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência do Acórdão 4280/16-1C (cópia à peça 3 destes autos) e do Despacho 1624/18-GCILB (cópia à peça 2), proferidos na Prestação de Contas Anual 318063/13, esta apresentada pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, referente ao exercício de 2010.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução inicial, atentando-se ao disposto no artigo 352 do Regimento Interno.[1]

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 613481/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA

INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, MARCELO EGEE PEREIRA, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA, PRISCILA ANGELO DA LUZ, SERGIO CRUZ

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1645/18

Nos termos da Informação 11116/18 (peça 116), a Diretoria de Protocolo (DP) remeteu os autos a este Gabinete para apreciação do pedido de prorrogação de prazo (peça 115) formulado pelo Município de Jaguariaíva, por José Sloboda, Marcelo Egea Pereira, Priscila Ângelo da Luz de Melo, Sérgio Cruz e Edson da Silva Naizer, por meio de sua procuradora.

Defiro, por 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único,[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do prazo anteriormente fixado.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo intercorrência a ser dirimida por este relator, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações, nos termos do Despacho 1396/18-GCILB (peça 109).

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 695159/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ESPECIAL TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI, GIANNA MARIA CRUZ BOVE PEREIRA, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: RENAN RICARDO BUENO CRUZ FERNANDES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1646/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por ADSERVI- Administradora de Serviços Ltda., em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 12/18 realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com vistas à “contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio, compreendendo além da mão de obra, o fornecimento de materiais de consumo, insumos e equipamentos em regime de empreitada por preço global, a serem executados nas dependências das unidades administrativas e judiciárias do 2º grau do Poder Judiciário do Estado do Paraná na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba”.

Narrou, inicialmente, que em 05 de outubro de 2018 foi lavrada a ata de reunião de abertura do certame, ocasião em que foi declarada vencedora a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda, condicionada, todavia, a reapresentação da planilha final recomposta.

Quanto ao mérito, aduziu que o instrumento vedou a cotação, na planilha de custos e formação de preços, da rubrica intitulada “fundo de formação profissional”, em consonância com Instrução de Serviço nº 119/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Entretanto, a despeito da vedação, a vencedora teria apresentado planilha com a referida previsão (peça nº 2, fl. 255-anexo), sendo então oportunizado que reapresentasse a planilha final recomposta.

A parte representante, em apertada síntese, questionou a legalidade dessa concessão por parte da Comissão, que permitiu uma readequação de planilhas, defendendo que feriu-se a isonomia e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nada obstante, argumentou que a vedação da cotação de “fundo de formação profissional” para compor planilhas e formar preços foi, inclusive, objeto de duas impugnações ao edital (peça nº 2, fls. 241 e ss. -anexo)

Ao fim, pugnou pela suspensão cautelar do certame e eventual contratação dele decorrente, até o final julgamento da Representação. Ainda, pugnou seja, ao final, confirmada a liminar concedida para declarar a nulidade do ato de classificação da empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda, com a retomada da fase inicial de lances.

Por meio do Despacho nº 1570/18 (peça nº 7-anexo), determinei o apensamento da presente Representação aos autos nº 695159/18, que versam sobre o mesmo Pregão Presencial.

2. Depreende-se desta nova Representação que a controvérsia reside em apurar a legalidade, regularidade e adequação do ato administrativo que declarou a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda. vencedora do Pregão Presencial nº 12/18, condicionando tal declaração à apresentação de uma nova planilha recomposta.

A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito ou exame do pedido cautelar.

Embora conste na ata (peça nº 2, fls.248 e ss. -anexo) que o êxito da vencedora está condicionado à apresentação de planilha recomposta, não constam do documento mais detalhes específicos, como por exemplo qual a “falha” a ser suprida. Ainda, extrai-se da ata que a representante manifestou intenção de recorrer, mas por razões diferentes das deduzidas nesta Representação.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de **15 (quinze) dias, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial**, bem como para que junte aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do item “2” do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 541758/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADELIR KOZAK, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, EDSON PILLARECK, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1647/18

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 36) e do Ministério Público de Contas (peça 38), pela reatuação do feito como tomada de contas extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para formalizar a alteração do assunto processual.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para que, previamente ao exercício de novo contraditório pelas partes, em atenção ao contido nos artigos 51[1] e 98[2] da Lei Orgânica e 352, II,[3] do Regimento Interno, proceda à reinstrução do feito, com a indicação das eventuais medidas corretivas, reparatórias e sancionatórias que entender pertinentes diante das irregularidades noticiadas, incluindo a individualização das responsabilidades dos agentes envolvidos.

Posteriormente, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

2. Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

[...]

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

PROCESSO N.º: 778719/17
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: CIDENI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1649/18

1. Trata-se de Denúncia proposta por Marcos Carneiro Pinto em face do Prefeito Municipal de Clevelândia, Sr. Ademir José Gheller, mediante a qual apontou supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017, realizado, em caráter excepcional e temporário, pela municipalidade para contratação de docentes da Faculdade Municipal de Educação e Meio Ambiente[1].

Argumentou que o processo seletivo foi realizado e homologado em 2 de março de 2017, ocorrendo, a partir de então, o chamamento dos professores para iniciar o trabalho junto à faculdade.

Aduziu o interessado que os valores da hora-aula e a quantidade de vagas “teriam que ter sido aprovadas por Lei na Câmara para que depois tivesse sua validade e incluído no teste seletivo e isso não ocorreu”.

Neste sentido, informou que a remuneração dos contratados ignorou a existência da Lei Municipal nº 2569/2016, a qual não foi revogada e previa valor de hora-aula inferior ao que está sendo aplicado aos 22 (vinte e dois) contratados. Ainda, afirmou que a referida lei previu a convocação de apenas 20(vinte) docentes e não 22 (vinte e dois).

Nada obstante, asseverou o denunciante que em 29 de maio de 2017 foi protocolado na Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 15/2017, o qual dispõe sobre a criação de 25 cargos de professor de ensino superior, com remuneração idêntica àquela prevista no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017.

Ao fim, afirmou que são merecidos os valores pagos aos professores, mas é necessário que sejam feitos de forma legal. Deste modo pugnou: “1.[...] sejam verificados os valores pagos por hora aula e qual lei se baseia para tal pagamento, visto que temos uma de 2016 e somente agora em 06 de junho de 2017 sancionada a nova lei, neste período de três meses MARÇO ABRIL E MAIO 2017 deve se rever os valores pagos, e punir se caso houver valores pagos erroneamente além de que solicitar a improbidade do atual prefeito; 2.Solicitar todas as planilhas de pagamento porque há professor com salário superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais; 3.Também que seja revogado o teste seletivo e feito outro após aprovação da Câmara de Vereadores para que o ato seja legal; 4.Que seja responsabilizado o Prefeito Municipal por não cumprir com a Lei”.

Após manifestação preliminar da municipalidade e análise inicial da unidade técnica[2], foram solicitadas diligências ao Município, que apresentou nova documentação (peças nº 21-24).

Conquanto não tenha sido realizado juízo de admissibilidade do feito, a unidade técnica e o órgão ministerial exararam pareceres de mérito (peças nº 25 e 27).

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Denúncia deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Após diligências solicitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 15) e, especialmente, com os esclarecimentos prestados pela municipalidade (peças nº 20-23), restaram sanadas grande parte das controvérsias veiculadas na inicial.

Contudo, remanesce pendente de esclarecimento a questão da convocação de 22 (vinte e dois) docentes aprovados, ao passo que a legislação aplicável previa apenas 20 (vinte) cargos.

Deste modo, imperioso o recebimento da Representação quanto a este único ponto, a fim apurar se a nomeação de mais aprovados do que o previsto em lei violou princípios e rearas legais.

3. Em razão de todo o exposto, **decido**:

3.1. Receber parcialmente feito como Denúncia, nos termos da fundamentação tecida no item “2”;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Clevelândia, pessoa jurídica de direito público;

b) Ademir José Gheller, representante legal da municipalidade;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Denunciados”, todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes do Município de Clevelândia.

2. Parecer nº 1300/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia

anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 741479/18

ORIGEM: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EMERSON ROSSETTI

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1566/18

Tratam os autos da Comunicação de Irregularidade apresentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, aduzindo que o pagamento irregular de verbas de natureza função gratificada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Paraná -IPEM, em razão da ausência de lei.

Em suma, servidores cedidos pelo IPEM ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO do Estado do Rio Grande do Sul estariam recebendo por função gratificada criada através de Ordem de Serviço.

Aduz, ainda, que os valores pagos pelo IPEM são ressarcidos pelo INMETRO. Nesse sentido, eventual dano decorrente das ilegalidades seria suportado pelo INMETRO, instituto federal vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, cujo responsável pela fiscalização seria o Tribunal de Contas da União.

Portanto, diante dos indícios da irregularidade formal noticiada, recebo a Comunicação de Irregularidade.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e CITAR o Instituto de Pesos e Medidas do Paraná e o então Diretor Presidente, senhor Rubens de Camargo Penteado, para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 618851/17

ORIGEM: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHAES BARROS II ADVOGADO/PROCURADOR ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, FABRICIA FRANCIOSI DE MELO, HORÁCIO MONTESCHIO, LUANNA RAMOS FERREIRA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1567/18

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de Comunicação de Irregularidade proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em virtude de atraso no recolhimento de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e no cumprimento de obrigações com fornecedores, no montante de R\$ 56.280,55 (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), no exercício de 2016.

O Ministério Público de Contas opinou (peça 108) pela inclusão no polo passivo e citação da Secretaria de Estado da Fazenda e de seu gestor a época dos fatos, senhor Mauro Ricardo Machado da Costa, para esclarecerem se no exercício de 2016 os recursos previstos no Contrato de Gestão nº 01/2014-SEPL foram tempestiva e integralmente repassados à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral do Estado – SEPL, ou apresentar, comprovadamente, eventual motivo que tivesse impedido ou postergado tal repasse.

Diante do exposto, defiro o pedido do Ministério Público de Contas. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuar e citar a Secretaria de Estado da Fazenda e o senhor Mauro Ricardo Machado da Costa, para que apresentem manifestações, no prazo regimental de 15 dias, conforme Parecer nº 782/18 (peça 108).

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 728383/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1568/18

A presente consulta questiona a possibilidade de remunerar os membros da subcomissão técnica, instituída para análise e julgamento das propostas técnicas nas licitações para contratação pela administração pública de serviços de publicidade.

Caso sendo afirmativa a resposta, questiona se seria possível adotar o sistema de credenciamento previsto na Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Identifica-se que Consulta de similar teor foi formulada pelo prefeito Municipal de Santa Isabel do Ivaí, sob n.º 199.365/11, de Relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas de 04/05/2012, respondida no seguinte sentido:

“Responder a presente consulta no sentido da possibilidade de instituição de gratificação aos servidores membros da comissão de licitação, desde que criada ou prevista em lei, bem como pela sua percepção com outra gratificação de natureza diversa, desde que prevista em lei e seja recebida por servidor efetivo, sendo vedada a sua percepção por servidor comissionado, nos termos no Parecer nº 7877/11 e da fundamentação supra”.

Pelo exposto, considerando que o Acórdão n.º 1144/12 – Pleno (autos sob n.º 199.365/11) responde os questionamentos, deixo de conhecer a presente consulta.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 607969/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SILMARA CARDOSO HIPOLITO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1569/18

Tratam os autos da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas frente ao Município de Palmeira, em razão de supostas irregularidades na prestação de serviços públicos de saúde[1].

Ponderando os fatos noticiados, entendi que havia necessidade de implementação de decisão liminar para garantir maior transparência em relação aos serviços de saúde, de modo que restou determinado “ao Município de Palmeira que passe a disponibilizar, imediatamente, as informações relativas à execução e fiscalização dos serviços públicos de saúde, indicando a descrição de todos os empenhos e informações relativas ao número de horas remuneradas e o médico que efetivamente prestou os serviços”, decisão homologada pelo Acórdão 2493/18 do Tribunal Pleno (peça 42).

Assim, determinei a citação das partes interessadas para apresentação de defesa e, também, do comprovante do cumprimento da decisão supracitada.

Na sequência, a municipalidade compareceu aos autos solicitando a prorrogação do prazo para manifestação (peça 45), de modo que deferi o pedido (peça 47). Ocorre que passado o lapso temporal, as partes não se manifestaram.

Assim, não só deixaram de se defender, como não cumpriram determinação deste Tribunal de Contas. Desta forma, o dever de transparência dos atos públicos e a decisão deste Tribunal de Contas deixaram de ser respeitadas.

A ausência de transparência acarreta em inviabilidade de acompanhamento dos atos públicos e de fiscalização, em especial com relação aos serviços públicos de saúde. Logo, diante do fato de que os serviços públicos objeto deste feito condiz com a área de saúde pública, necessário que a responsável, senhora Fabiani Ramos Bach Czlusniak, seja incluída aos autos.

Portanto, com fundamento no artigo 262, §2º, c/c o art. 269, ambos do Regimento Interno[2], determino a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, para seu regular prosseguimento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I - Alterar a autuação, a fim de que o presente processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária;

II - Incluir no campo interessados:

- Município de Palmeira;
- Edir Havrechaki;
- Silmara Cardoso Hipolito;
- Fabiani Ramos Bach Czlusniak.

III - CITAR, por ofício, todas as partes acima indicadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos fatos da Tomada de Contas Extraordinária e provas de que a decisão cautelar do Acórdão nº 2493/18 do Tribunal Pleno está sendo cumprida.

Decorrido o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Em suma, da análise pormenorizada dos dados obtidos, apontou que houve terceirização do serviço público de saúde do Município de Palmeira, além de diversas irregularidades na contratação das empresas prestadoras de serviços e na execução do objeto contratado, consistentes na: (i) irregular terceirização do serviço público de saúde, pois, apesar de a estrutura física do Município contar com 27 (vinte e sete) cargos de “Médico”, apenas 18 (dezoito) estariam ocupados, indicando que a municipalidade, ao invés de reforçar o seu quadro de pessoal, conforme a Lei nº. 4132/2016 que instituiu o novo Plano de Cargos e Salário, optou por extinguir as vagas de médicos especialistas e reduzir o efetivo de Clínicos Gerais; (ii) irregularidades nos procedimentos licitatórios, na medida em que as dispensas de licitação não foram utilizadas para a correção de problemas urgentes e pontuais, mas para substituição de mão de obra no interstício existente entre os pregões realizados. Da mesma forma, não caberia a adoção da modalidade “pregão”, uma vez que os serviços contratados para atendimento médico nas UBSSs e nas UPAs de Palmeira, não é um serviço que pode ser definido como comum; (iii) incorreta contabilização das despesas, haja vista que o Município de Palmeira estaria terceirizando suas atividades com serviços médicos e as respectivas despesas estão sendo contabilizadas nos elementos de despesa 3.3.90.39.50.10 e 3.3.90.39.50.99, quando deveriam ser-lhe no elemento de despesa 3.3.90.34 e serem incluídas no cálculo da despesa total com gastos de pessoal; (iv) excessiva jornada diária de trabalho, pois, do exame da carga horária de trabalho de alguns profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Palmeira, disponível no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, levanta dúvida acerca da efetiva prestação do serviço público; (v) não comprovação do cumprimento da carga horária dos médicos efetivos, na medida em que cinco servidores efetivos não cumpriram a carga horária de seus cargos: os senhores Fabiano Candido de Paula, Fernando Lemos Martinez, Roque Dondoni e Adriana Gorski, os quais ocupam cargos de Médico Especialistas com jornada semanal de 20 horas. Apesar disso, aponta o Parquet de Contas, conforme dados do CNES, estariam cumprindo jornadas que variam de 8 a 15 horas; (vi) não atendimento à Lei 12527/2011 – Lei da Transparência, uma vez que, o Município de Palmeira não vem cumprindo as disposições legais, em especial no tocante aos empenhos que, embora sejam disponibilizados no Portal de Transparência, o são sem a discriminação dos valores pagos e sem a indicação do profissional médico que prestou o serviço.

2. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao

respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

PROCESSO Nº: 236177/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: ADÃO SOARES DA SILVA, SANDRO ROGÉRIO BUSS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1570/18

Retornam os autos após análise do feito pelo d. Ministério Público de Contas (peça 53), em que manifestou entendimento pela "irregularidade das contas, em razão da terceirização indevida dos serviços de contabilidade e ofensa ao Prejudicado nº 06, com aplicação de multa ao gestor, com base no art. 87, IV, g da LC 113/05".

Analisando a questão, revejo o posicionamento adotado por mim no Despacho nº 1.329/18 (peça 52), no qual indeferi o pedido da Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação do gestor das contas.

Isso porque, como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, o senhor Adão Soares da Silva assumiu a presidência do legislativo em 1º/1/2015, mantendo a terceirização dos serviços contábeis durante sua gestão e não comprovando as medidas que adotou para a regularização da situação, que só veio a ocorrer no exercício subsequente.

Portanto, tendo em vista que o fato apontado como irregular não foi objeto de manifestação por parte do gestor das contas do exercício de 2016 ora em análise, em respeito ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal[1]), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o senhor Adão Soares da Silva, para que apresente manifestação, no prazo regimental de 15 dias, quanto à Instrução nº 3.347/18 (peça 51) e ao Parecer nº 727/18 (peça 53).

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 316361/11

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE

INTERESSADO: FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, HUMBERTO JOSE DUARTE MATHEUS, INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE, MAURÍCIO SANTOS DA LUZ

PROCURADOR: RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, SAFIRA ORÇATTO MERELLES DO PRADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1667/18

1. Por meio da petição de peças nº 73 a 75, o Instituto Paranaense de Juventude – IPJ manifestou desistência do prazo recursal, bem como requereu, com urgência, a lavratura de certidão de trânsito em julgado e o imediato cancelamento das Certidões de Débito decorrentes do Acórdão nº 4072/12 – 1ª Câmara, determinado pelo Acórdão nº 3005/18 – 2ª Câmara (peça nº 70), sob o fundamento de que as certidões mencionadas deram origem a processo de execução fiscal, em que foi requerida a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes SERASAJUD e a quebra do seu sigilo fiscal.

2. Considerando que a determinação exarada pelo Acórdão nº 3005/18 – 2ª Câmara contou com a concordância prévia do Ministério Público de Contas (Parecer nº 538/18-4PC, peça nº 69) e que, à peça nº 72, foi certificada a ciência do Órgão Ministerial acerca da decisão, não vislumbro óbice à imediata execução do item I do citado acórdão, independentemente do seu trânsito em julgado.

3. Desta feita, em acolhimento parcial ao pedido formulado, encaminhem-se, desde logo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para imediato cancelamento das certidões de débito decorrentes do Acórdão nº 4072/12 – 1ª Câmara, acompanhado das medidas de cancelamento da inscrição em dívida ativa.

4. Após, retornem os autos à Secretaria da 2ª Câmara, onde deverão aguardar o trânsito em julgado do Acórdão nº 3005/18 – 2ª Câmara.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 740545/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA

PROCURADOR: ANDRE DE SA BRAGA, CRISTINA MIDORI WATANABE, FLAVIO GABRIEL FUJITA MARCAL, JOSE VINICIUS GARCIA EBOLI, MARIO MARCOS PINTO DA CUNHA, THAIS RIBEIRO SOZZI, VANESSA REIS SAMPAIO DE AQUINO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1669/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Roche Diagnóstica Brasil Ltda., em face do Município de Pato Branco, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 64/2018, do tipo "menor preço por lote", por meio do Sistema de Registro de Preços, que tem por objeto "aquisição de kits para análises laboratoriais imunológicas com fornecimento de

equipamento em comodato e materiais necessários para coleta e processamento das amostras biológicas realizadas pelo Laboratório Municipal de Análises Clínicas", divididos em 103 lotes, no valor total máximo previsto de R\$ 1.377.933,78.

A representante alegou, em síntese, que a inserção no Termo de Referência do item 2.4.1, que estabeleceu a exigência de que testes de imunoenaios "não sofram interferência da biotina na amostra" seria requisito desnecessário, que poderia ser preferida por protocolos de exame, e que vem sendo fomentado por fornecedores específicos, o que caracterizaria ofensa ao caráter competitivo da licitação e quebra da isonomia entre os licitantes.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar de suspensão do certame, uma vez que a sessão pública foi realizada em 18/10/2018, e, no mérito, requereu a anulação do certame.

Previamente a deliberação da liminar requerida, e considerando que quando recebido os autos, em 26/10/18, o certame já se encontrava na fase de habilitação dos licitantes, por meio do Despacho nº 1634/18 (peça 20), intimou-se o Município de Pato Branco para manifestação preliminar e a representante para regularização de sua representação processual.

A representante Roche Diagnóstica Brasil Ltda. regularizou sua representação mediante a juntada dos documentos de peças 25/27.

Na sequência, o Município prestou esclarecimentos (peça 30) e juntou cópia do processo licitatório (peças 31/35), defendendo, com base na justificativa técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, a indispensabilidade do requisito para prevenir diagnósticos errôneos e reduzir os custos financeiros decorrentes da necessidade de repetição de exames e tratamentos inadequados.

Retornaram os autos para decisão.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar de suspensão do certame pleiteada, diante da ausência dos fundamentos cautelares.

A representante não logrou demonstrar que a exigência do item 2.4.1. do Termo de Referência de que os testes "não sofram interferência da biotina na amostra" para o lote 01 do edital (testes para equipamento laboratorial cedido em comodato) consistiria em exigência desnecessária ou violaria o caráter competitivo da licitação. Apesar de reconhecer, em teoria, que alguns parâmetros de exames possam ser afetados pela vitamina biotina-estreptavidina, a alegação central da representante seria de que a prática seria distinta, uma vez que apenas doses elevadas da substância seriam capazes de alterar o resultado de exames diagnósticos de testes imunológicos.

Para corroborar sua afirmação, referenciou o estudo técnico de Grimsey (Grimsey et al 2017 International Journal of Pharmacokinetics. doi:10.4155/ipk-2017-0013), que teria concluído que "a Biotina somente poderá interferir no resultado de determinado exame quando em doses superiores à 5.000mcg, significando um limite de 30 ng/ml." Ocorre que, conforme extensivamente fundamentado pela Secretaria Municipal de Saúde em suas notas técnicas, existem vários artigos na literatura especializada que demonstram e advertem acerca dos potenciais interferentes da biotina nos ensaios imunológicos. Assim veja-se que a inserção do item 2.4.1 no edital foi acompanhada da seguinte justificativa técnica:

2.4 – JUSTIFICATIVA PARA NÃO INTERFERÊNCIA DA BIOTINA

2.4.1 - A Biotina é uma vitamina hidrossolúvel do Complexo B, também chamada de vitamina H, B7 e B8, responsável pela síntese e oxidação de ácidos graxos, pelo metabolismo de aminoácidos, pela glicogênese e também pelo ciclo do ácido tri carboxílico. Em nossa alimentação, a Biotina provém principalmente da gema de ovo, fígado, rins, nozes, cereais integrais e alguns vegetais. Segundo o Institute of Medicine (USA), a ingestão adequada é de 35 a 75 µg/dia. Entretanto, a suplementação de Biotina varia em doses de 2 a 15 mg/Kg/dia, sendo indicada para o tratamento de algumas doenças genéticas raras, como a deficiência da enzima biotinidase, doença mitocondrial neonatal e doenças dos gânglios da base responsiva e tiamina. Também é indicada no tratamento de esclerose múltipla e pacientes submetidos à gastrectomias, síndromes de má absorção, nutrição parenteral, alopecia, dermatites e diabetes. Além dos casos de suplementação por recomendação médica, a população tem recorrido de modo crescente e por iniciativa própria a essa suplementação, através de cosméticos, polivitamínicos e vitaminas usadas no pré-natal, buscando tratar problemas relacionados à queda de cabelo, fortalecimento das unhas, para melhoria do bem-estar geral e ganho de energia para treinos físicos, com doses que podem ultrapassar os 600 mg/dia. A interferência analítica ocorre em alguns sistemas de imunoenaios que apresentam a interação Biotina- Estreptavidina para ancorar Complexos Antígeno/Anticorpo em fase sólida. Desde 2012, a literatura científica relata trabalhos apontando tal interferência, principalmente em dosagens hormonais, comprovados em 2017 através de alterações nos exames de função tireoidiana (TSH, T4, T4 Livre e T3), ocasionando resultados falsamente elevados ou diminuídos. Além disso, foi evidenciada redução da sensibilidade para os ensaios Anti-HCV e Troponina. Contudo, muitos pacientes e médicos desconhecem essa interferência da Biotina em ensaios laboratoriais, ou, caso estejam cientes, são incapazes de mensurar a dosagem ingerida diariamente, já que muitos suplementos dietéticos contendo a substância são rotulados apenas como "benéficos para cabelo, pele e unhas". Baseado nessas evidências, o FDA (Food And Drug Administration) [agência norte-americana (...)]. lançou, em novembro de 2017, um alerta para os pacientes, médicos e profissionais do diagnóstico, informando sobre a interferência da Biotina em ensaios laboratoriais. Neste documento (anexo), o FDA alerta que a Biotina pode causar resultados falsamente baixos ou elevados, dependendo do teste, e que, resultados incorretos de exames podem ocasionar diagnósticos errôneos, tratamentos inadequados e até provocar a morte de pacientes.

Considerando o acima exposto, justifica-se a solicitação para que os testes a serem adquiridos não sofram interferência da biotina na amostra (informação esta que deverá constar na bula de cada reagente), buscando evitar a interferência da Biotina na rotina laboratorial, já que torna-se inviável do ponto de vista prático, a criação de mecanismos pré-analíticos, como questionar o paciente quanto ao uso da vitamina ou a orientação da suspensão temporária da mesma antes da coleta das amostras biológicas, ou até mesmo, a purificação das amostras antes da realização dos exames que podem sofrer interferência. Essa medida traz segurança tanto ao usuário como ao Laboratório Municipal de Análises Clínicas, pois uma fonte potencial de erros analíticos estará sendo eliminada, além de reduzir os custos financeiros com repetição de exames para confirmação de resultados e tratamentos inadequados. Ademais, na resposta à impugnação ao edital apresentada pela representante, a Divisão de Análises Clínicas da Secretaria de Saúde de Pato Branco refutou a

insurgência contra o item, tornando a demonstrar sua relevância para evitar resultados errôneos em testes imunológicos, tendo listado 4 estudos recentes internacionais e 1 estudo nacional que assim recomendam:

2.1) Chun, Kelly Y. Biotin Interference in Diagnostic Tests. *Clinical Chemistry*, 63:2, 2017. Neste estudo, a autora cita a interferência da Biotina em ensaios imunológicos de dosagens hormonais e de doenças infecciosas. Além disso, observa que as alternativas para tornar as amostras livres de Biotina são caras e requerem validação de performance. Assim, sugere que sejam utilizados ensaios livres de tal interferência;

2.2) Koehler, V.F., et al. Fake News? Biotin Interference in thyroid immunoassays. *Clinica Chimica Acta*, 320-322, 2018. O estudo apresenta estudo de caso com testes de função tireoidiana, afirmando que, conforme o formato do imunoensaio, os resultados podem ser falsamente elevados ou baixos, além de informar que a interferência de Biotina foi descrita inicialmente em 1996 em um recém-nato. Afirma ainda que, no caso de doses elevadas do suplemento, são necessárias mais do que duas semanas para os níveis de anticorpos tireoidianos voltarem aos níveis normais, podendo causar resultados errôneos caso o ensaio não seja livre da interferência de Biotina. Sugere finalmente que resultados falsos podem levar a diagnósticos errôneos e tratamentos desnecessários.

2.3) Willeman, Théo, et al. Evaluation of biotin interference on immunoassays: new data for troponin I, digoxin, NT-Pro_BNP, and progesterone. *Clin Chem Lab Med*, 2017. Afirma que "todos os ensaios baseados na interação biotina-estreptavidina podem ser afetados pela ingestão de biotina". Devido a isso, recomenda que as autoridades de saúde solicitem das indústrias de diagnóstico in vitro estudos rigorosos sobre os efeitos da biotina em seus instrumentos.

2.4) Tan, Jun-Guan & AW Tar-Choon, Biotin effects on thyroid function test. *Annals Thyroid Res*, vol 4, ed 2, 2018. Apresenta estudo relacionado a ensaios tireoidianos, onde pode-se observar variação pré e pós ingestão de biotina. Assim, recomenda que as amostras sejam re-testadas em analisadores com ensaios livres de interferência desta substância para confirmação.

3) Documento elaborado pelo médico Marcelo Cidade Batista, (médico especialista em Patologia Clínica e Endocrinologia, formado pela USP e residência médica no Hospital das Clínicas (SP), doutorado na Universidade de São Paulo e pós-doutorado no National Institute of Health (EUA), consultor do Laboratório Clínico do Hospital Israelita Albert Einstein (SP) e diretor médico dos Laboratórios Endoplus e Bio-Médico), aponta que: 'A biotina pode interferir em imunoensaios, mesmo em doses comumente utilizadas para queda de cabelos e transtornos cutâneos (5-10 mg/dia), simulando doenças endócrinas.' (grifos nossos)

Observa-se que a literatura médica é consensual em reconhecer o potencial da vitamina biotina-estreptavidina (uma vitamina do Complexo B) para interferir nos parâmetros de exames laboratoriais, elevando ou reduzindo suas quantidades, e produzir falsos resultados positivos ou negativos.

Os estudos científicos divergem apenas quanto à dosagem de biotina necessária à produção dos resultados falsos, sendo que enquanto uns sustentam que apenas doses extravagantes seriam relevantes, outros afirmam que mesmo doses baixas seriam suficientes, como aquelas utilizadas em tratamentos para queda de cabelos e transtornos cutâneos.

Neste contexto, caberia à representante demonstrar, acima da dúvida razoável, com base em estudos técnicos amplamente reconhecidos, que a exigência de não reatividade das amostras de exames à biotina seria desnecessária, o que não se verifica nos autos.

Ao contrário, os estudos técnicos referenciados pelas partes indicam que a reatividade da vitamina biotina em exames laboratoriais é amplamente aceita, independentemente da dosagem, o que torna improcedente o argumento da representante de que a exigência do item 2.4.1 do Termo de Referência caracterizaria um requisito desnecessário.

É inequívoco que a exigência de que os testes "não sofram interferência da biotina na amostra" tornam as análises laboratoriais mais seguras, evitando que os parâmetros de análise possam ser elevados ou reduzidos e que produzam resultados falsos, com a consequência de reduzir os riscos de diagnósticos errôneos e tratamentos inadequados.

Da mesma forma, não procede o argumento de que a exigência de que os reagentes para ensaios imunológicos não sofram interferência de biotina poderia ser simplesmente substituída por protocolos clínicos, como a suspensão de uso da substância 72 horas antes da coleta de testes.

Ainda que os efeitos indesejados da interferência de biotina possam ser mitigados por estes protocolos, eles não são de todo afastados, sendo que a Secretaria Municipal de Saúde justificou de maneira razoável e plausível a inviabilidade prática desta substituição em razão da falta de segurança destes procedimentos. Verbis:

Diversos municípios brasileiros preveem em seus editais que os reagentes para ensaios imunológicos sejam livres da interferência de biotina, tendo jurisprudência para tal, já que torna-se inviável do ponto de vista prático, a criação de mecanismos pré-analíticos, como questionar o paciente quanto ao uso da vitamina ou a orientação da suspensão temporária da mesma antes da coleta das amostras biológicas, ou até mesmo, a purificação das amostras antes da realização dos exames que podem sofrer interferência.

Considerando o acima exposto, JUSTIFICA-SE A SOLICITAÇÃO PARA QUE OS TESTES A SEREM ADQUIRIDOS NÃO SOFRA INTERFERÊNCIA DA BIOTINA NA AMOSTRA (...) já que (...) mesmo os usuários mais instruídos podem não ter conhecimento de que algum produto que estejam fazendo uso possuía em sua formulação a substância em questão, quanto mais os usuários menos esclarecidos e em situações de dependência (idosos, crianças, analfabetos e semi-analfabetos) que são atendidos diariamente pela rede pública de saúde. Além disso a purificação das amostras em colona de agarose-estreptavidina ou com pérolas revestidas com estreptavidina antes da realização dos exames que podem sofrer interferência, ou o restante para confirmação dos resultados são ALTERNATIVAS ECONOMICAMENTE INVIÁVEIS considerando o orçamento limitado de que dispõe o serviço público e o princípio da economicidade.

Essa medida traz segurança tanto ao usuário quanto ao Laboratório Municipal de análises clínicas, pois uma fonte potencial de erros analíticos está sendo eliminada, além de reduzir os custos financeiros com repetição de exames para confirmação de resultados e tratamentos inadequados. (peça 30, fl. 6 – grifos nossos)

A justificativa é corroborada pelos estudos médicos citados pela Divisão de Análises Clínicas da Secretaria de Saúde, que evidenciam que além de muitos médicos

desconhecerem a interferência da biotina em ensaios laboratoriais, muitos pacientes não saberiam precisar se estão ingerindo a biotina - uma vez que a substância está presente em vários medicamentos e suplementos vitamínicos e dietéticos que não detalham sua presença no rótulo -, ou não seriam capazes de quantificar a quantidade diária efetivamente ingerida.

A inclusão ou não desta exigência em editais licitatórios se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública de definição das características técnicas do objeto licitado, o que foi realizado de maneira devidamente fundamentada, com explicitação das razões técnicas, e, no caso concreto, visando a finalidade pública de redução de erros de análise clínica e dos custos financeiros de repetição de exames e de tratamentos inadequados.

Por consequência, a prática não caracteriza a constituição ou alteração de protocolos clínicos, não havendo qualquer violação ao art. 19-Q, da Lei Federal nº 8.080/90, que estabelece a competência do Ministério da Saúde, com assessoria da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, criada pela Lei nº 12.401/2011.

Finalmente, a requerente também não demonstrou que haveria somente um fabricante e/ou fornecedor capaz de fornecer o objeto com o critério especificado, qual seja, testes que "não sofram interferência da biotina na amostra", sendo que a ampla e efetiva competição entre os licitantes interessados na fase de lances pelo Lote 1 demonstrou exatamente o oposto.

Com efeito, em consulta ao portal (<http://comprasnet.gov.br>) verifica-se que o pregão em questão se encaminha para a conclusão da fase de habilitação, após a classificação dos melhores lances.

Pregão nº 642018 - Eletrônico por SRP

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Implantação de registro de preços para aquisição de kits para análises laboratoriais imunológicas com fornecimento de equipamento em comodato e materiais necessários para coleta e processamento das amostras biológicas realizadas pelo Laboratório Municipal de Análises Clínicas, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Data da Realização (início dos lances): 18/10/2018 09:00

Data da Abertura da Sessão: 18/10/2018 09:00

UASC: 450996 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Pregão Nº: 642018

Sistema informa:

(26/10/2018 16:01:50) Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado na aceitação'.

Pregoeiro fala:

(26/10/2018 10:07:57) Srs. Licitantes, após a análise dos documentos apresentados pelas empresas provisoriamente vencedoras dos itens pertencentes ao respectivo Pregão, informo que todos estavam corretos. Portanto, conforme prevê o Edital, em seu item 9.5 do Edital, solicito o envio dos documentos originais e as cópias autenticadas.

Vale dizer, a inserção da exigência do item 2.4.1 do Termo de Referência não propicia, em tese, e nem teve como resultado prático o beneficiamento de determinados fornecedores e restrição a outros. Não se evidencia, portanto, o alegado prejuízo à isonomia e à competitividade do certame.

Convém ressaltar que a representante sequer alegou que a exigência tornaria os exames em questão excessivamente caros ou que exigiriam equipamentos e reagentes que comprometeriam a economicidade dos custos, o que reforça a validade da escolha da Administração no caso concreto.

Diante do exposto, considerando que a análise dos autos esgotou o próprio mérito da presente Representação, evidenciando a ausência de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 64/2018 e de qualquer vício à competitividade e isonomia entre licitantes, conclui-se pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada bem como pela negativa de recebimento do presente feito.

3. Em suma, diante dos esclarecimentos prestados pelo Município e da insuficiência dos elementos trazidos pelo representante, deixo de receber a presente representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

4. Diante do exposto, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para aguardar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 283922/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, NERY MIOLA, ORIDES

MORESCHI, RUBENS VOLMIR PREILIPPER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1670/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Verê, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido no Parecer nº 504/18, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 135216/01

ORIGEM: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: PARANÁ PROJETOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1671/18

1. Em atenção ao contido na Informação nº 274/18, da Diretoria Jurídica, retornem

os autos àquela Unidade para acompanhamento da ação judicial de Procedimento Comum nº 0007638-42.2009.8.16.0004.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2018.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 414992/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, INSTITUTO CONFIANÇE, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
PROCURADOR: ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSE ARI NUNES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 688/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 6 de novembro de 2018.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 42959/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANA CHRISTINA OERTEL NEVES, OSMARIO JOSE CORDEIRO
PROCURADOR: DAYANE CASTORINA DOS SANTOS
DESPACHO N.º: 585/18

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 1794/18, peça 88) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 684/18, peça 90), determino a baixa de responsabilidade da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e de seu gestor, senhor Osmário José Cordeiro, relativa ao item II do Acórdão n.º 7755/14-Segunda Câmara.
2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação, bem como para a adoção das medidas pertinentes.
3. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação, no sistema de registro, da Portaria n.º 21/2015, que anulou a Portaria n.º 127/2012 (peça 84).
4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo estará encerrado, e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.
5. Publique-se.
Curitiba, 5 de novembro de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10225/18

Processo nº: 188761/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 14:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, NILZA CASTURINA PASETTI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10226/18

Processo nº: 188850/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 14:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA BERNADETE GABARDO CHYBIOR, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10227/18

Processo nº: 188915/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 14:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEJAIR TRAJANO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10228/18

Processo nº: 192017/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 14:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ANTONIO DA SILVA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10229/18

Processo nº: 192181/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 14:56:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALDEMIR DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10230/18

Processo nº: 192270/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 14:56:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIO PASZTETNIK, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10231/18

Processo nº: 192335/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 14:57:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE BORGES LEAL, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10232/18

Processo nº: 192408/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 14:57:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARLINDO MARCOS FIRMINO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10233/18

Processo nº: 192467/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 14:57:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ROBSON ALBONIR BILINSKI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10234/18

Processo nº: 192513/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 14:57:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO LUBENOW, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10235/18

Processo nº: 192637/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 14:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIOVALDO RODRIGUES CARDOSO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10236/18

Processo nº: 192920/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 14:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CRISTIANO MARQUES, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP

– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10237/18

Processo nº: 192971/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 14:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOEL TEIXEIRA DE CARVALHO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10238/18

Processo nº: 193021/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 14:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GERVASIO JORGE DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10239/18

Processo nº: 193153/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:00:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, WLADMIR JOSE DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10240/18

Processo nº: 193161/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:00:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GIUMAR FIALHO GUIMARAES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10241/18

Processo nº: 193170/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SILVIO CARENHO GOMES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10242/18

Processo nº: 193226/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE CARLOS GONCALVES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10243/18

Processo nº: 193340/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDISON LUIZ FEIJO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10244/18

Processo nº: 193749/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE SILVERIO COLONHEIS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10245/18

Processo nº: 194087/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:03:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDEMILSON FERNANDES RIBEIRO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10246/18

Processo nº: 194230/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:03:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO LUIZ ZANLUCAS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10247/18

Processo nº: 194354/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:05:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO LUIZ ZANLUCAS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10248/18

Processo nº: 194451/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:06:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CARLOS HENRIQUE LEITE, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10249/18

Processo nº: 194508/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:06:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10250/18

Processo nº: 194559/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:07:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, NILSON RODRIGUES DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10251/18

Processo nº: 194583/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:08:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10252/18

Processo nº: 194664/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:08:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIO SWIDZINSKI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10253/18

Processo nº: 194753/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:09:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PEDRO APARECIDO VIDOTO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10254/18

Processo nº: 198279/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:09:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SEBASTIAO HONORIO DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10255/18

Processo nº: 198350/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:10:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EUGENIA BRODAY, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10256/18

Processo nº: 199895/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:10:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VICENTE NASCIMENTO NETO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10257/18

Processo nº: 200478/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:11:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APARECIDO DE ARAUJO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10258/18

Processo nº: 216803/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:11:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IARA MARISA ROCHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10259/18

Processo nº: 224822/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:12:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10260/18

Processo nº: 224962/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:12:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EPAMINONDAS VIANA SANTOS NETTO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10261/18

Processo nº: 225063/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:12:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, VALDECIR CLABUCHAR, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10262/18

Processo nº: 225160/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:13:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARION RIBEIRO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10263/18

Processo nº: 225225/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:25:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MURILO MARTINS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10264/18

Processo nº: 225292/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:26:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDGAR ANTUNES DE SOUZA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10265/18

Processo nº: 225519/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:26:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PAULO CLEMENTINO DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10266/18

Processo nº: 225560/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:26:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PAULO ROBERTO GEREMIAS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10267/18

Processo nº: 228046/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:27:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, JOÃO VALDIVE FERREIRA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10268/18

Processo nº: 232434/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:27:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, RODOLFO DERLI PAUKRASTS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10269/18

Processo nº: 248195/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:27:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OTILIA SANTANA DE MELLO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10270/18

Processo nº: 260276/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:28:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: IVETE BOLETTA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10271/18

Processo nº: 260438/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:28:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, HELENA DE JESUS DA COSTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10272/18

Processo nº: 260551/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:28:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDNA MARIA DURAES JUNCO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10273/18

Processo nº: 262350/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:30:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SEPHORA CLOE REZENDE CORDEIRO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10274/18

Processo nº: 269532/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:30:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AUGUSTO CESAR BRANDT, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10275/18

Processo nº: 272800/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:31:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, ROSELI MASCHIO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10276/18

Processo nº: 286968/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:32:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JURACY CALMO DA SILVA, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10277/18

Processo nº: 289711/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:32:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARILIS BATISTA DE OLIVEIRA, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10278/18

Processo nº: 290361/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:33:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE NATALIO DE OLIVEIRA, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10279/18

Processo nº: 290370/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:33:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LINDOMAR JESUS VIEIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10280/18

Processo nº: 290671/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:33:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GILMAR CARLOS IMOSKI, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10281/18

Processo nº: 290817/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:34:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RENATO BRAGA BETTEGA, RENATO RIBEIRO ROSA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10282/18

Processo nº: 290930/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:34:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO CEZAR DE BARROS, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10283/18

Processo nº: 291139/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:35:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURICIO GUIMARÃES CABRAL, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10284/18

Processo nº: 291228/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:35:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEUSEDINO CUNHA, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10285/18

Processo nº: 291430/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:36:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA HELENA ANCAI MENDES, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10286/18

Processo nº: 291511/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:37:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR RICARDO BECKER, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10287/18

Processo nº: 294227/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:37:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JORGE LUIZ STUART, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10288/18

Processo nº: 294294/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:37:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DORACI PERUSSOLO, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10289/18

Processo nº: 294324/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:38:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ ANTONIO DE SOUZA, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10290/18

Processo nº: 294464/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:39:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GILMAR DE OLIVEIRA, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10291/18

Processo nº: 294502/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:39:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIO DE AZEVEDO RIBEIRO, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10292/18

Processo nº: 294669/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:39:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA LENIR LEAL DA CRUZ, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10293/18

Processo nº: 296360/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:40:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOAO LUIS NEVES DE LARA, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10294/18

Processo nº: 314023/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:40:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NORCI TERESINHA PFEIFER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10295/18

Processo nº: 323464/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:41:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, NORMA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10296/18

Processo nº: 341616/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:41:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, RENATO BRAGA BETTEGA, VILSON TEODORO DE SOUZA
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10297/18

Processo nº: 352120/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:42:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SUELI IVETE RIBEIRO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10298/18

Processo nº: 352499/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:42:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MARIA ODETE PELISSON, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10299/18

Processo nº: 360670/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:42:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, TERESINHA DE ASSIS CRUZ COSCODAI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10300/18

Processo nº: 360700/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:43:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARGARETE TEREZINHA KNAPIK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10301/18

Processo nº: 360807/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:43:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARGARETE STOFELLA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10302/18

Processo nº: 368069/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:44:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ORELIO FONTANA NETO, SUELY HASS

Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10303/18

Processo nº: 368662/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:44:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MAURO SWIDZINSKI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10304/18

Processo nº: 369677/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:45:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MATIAS JOSE QUADROS NETO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10305/18

Processo nº: 371019/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:45:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA
Interessado: IZABEL ALVES ALBARELLO, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10306/18

Processo nº: 372236/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:45:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANA CRISTINA MONTEIRO FERREIRA, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10307/18

Processo nº: 372856/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:46:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO DA SILVA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10308/18

Processo nº: 372996/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:46:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HENRIQUE VALDEVINO GOMES DA CRUZ, SUELY HASS

Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10309/18

Processo nº: 379338/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:46:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INES TEREZINHA PINTO MACIEL, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10310/18

Processo nº: 401040/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, VILMAR CAVALHEIRO PINTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10311/18

Processo nº: 415822/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PAULO BARBOSA DE MAGALHAES JUNIOR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10312/18

Processo nº: 416624/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO APARICIO FRITZEN, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10313/18

Processo nº: 417027/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PALITE TEREZINHA BURATTO REMES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10314/18

Processo nº: 419453/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE CARLOS FORTUNATO DE

PAULA, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10315/18

Processo nº: 419488/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:49:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DJALMA OLIVA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10316/18

Processo nº: 422683/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:49:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, LOINY TEREZINHA RAMOS DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10317/18

Processo nº: 428134/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSON EUGENIO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10318/18

Processo nº: 430163/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIS JORGE DE FARIAS, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10319/18

Processo nº: 430937/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALINE KREFTA FRANCA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10320/18

Processo nº: 430945/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:51:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LEODOLARA MARIA MIGUEL UEDA, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10321/18

Processo nº: 433979/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:51:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUZIA LOQUETTA, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10322/18

Processo nº: 434029/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:51:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE ANSELMO FERREIRA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10323/18

Processo nº: 434088/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: APOLONIA MAJEWSKI PIRES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10324/18

Processo nº: 434126/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DJALMA NOGUEIRA DE ASSIS, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10325/18

Processo nº: 434169/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANA SYLVIA PONTARA PALAZZIO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10326/18

Processo nº: 434177/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:53:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NOEMIA MADALENA BORELLI, RENATO BRAGA BETTEGA

Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10327/18

Processo nº: 434240/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:53:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10328/18

Processo nº: 434274/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:56:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JULIA MARIA DA SILVA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10329/18

Processo nº: 440150/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:57:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, RUTH ARANTES BATISTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10330/18

Processo nº: 440185/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:57:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA DAS GRACAS BARRANCO, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10331/18

Processo nº: 440193/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LAUDICEIA MARIA RODRIGUES MACEDO, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10332/18

Processo nº: 442242/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARQUELAU ARAUJO RIBAS, LUCIA CAMPOS DELAVIGNE BUENO, RENATO BRAGA BETTEGA

Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10333/18

Processo nº: 442277/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE ERISON DE MELO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10334/18

Processo nº: 442331/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARQUELAU ARAUJO RIBAS, CELIS SANTOS DE GOIS, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10335/18

Processo nº: 444296/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RENATO BRAGA BETTEGA, SIRLEI PENO OLIVEIRA STAVIS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10336/18

Processo nº: 444350/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 15:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LINDAMIL ALVES FAGUNDES, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10337/18

Processo nº: 444830/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:00:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RENATO BRAGA BETTEGA, ROSANGELA MARIA GAIDA PACHECO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10338/18

Processo nº: 444865/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:00:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, SELMA DE OLIVEIRA MACIEL DE BRITO
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10339/18

Processo nº: 446639/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:00:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RENATO BRAGA BETTEGA, ROSANGELA APARECIDA SEREGATI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10340/18

Processo nº: 446698/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOEL OLIVEIRA FONTOURA, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10341/18

Processo nº: 446892/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JAIR ROSA DE LORENA, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10342/18

Processo nº: 447309/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO SALVADOR BATISTA, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10343/18

Processo nº: 447430/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:03:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MERCEDES DA SILVA PROHMANN, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10344/18

Processo nº: 447600/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:03:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAZILDA ALMEIDA ROCHA MENDES, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10345/18

Processo nº: 447651/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:04:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALVINO GOMES, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10346/18

Processo nº: 447694/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:04:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INGRID REBELLO BERGMANN, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10347/18

Processo nº: 447732/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:05:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, RICARDO ROCHA DE REZENDE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10348/18

Processo nº: 448410/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:05:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RENATO BRAGA BETTEGA, SALETE APARECIDA ALVES DE ATHAYDES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10349/18

Processo nº: 448453/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:06:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RENATO BRAGA BETTEGA, SOLANGE DOS ANJOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10350/18

Processo nº: 448569/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:06:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LOURDES NASCIMENTO ALVES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10351/18

Processo nº: 448640/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:07:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RENATO BRAGA BETTEGA, SUELY DE SOUZA CAVALCANTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10352/18

Processo nº: 450261/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:07:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANA ZANIN ROVANI, AUREA CECILIA DA FONSECA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10353/18

Processo nº: 450385/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:08:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARILENE INES BREZOLIN DALLA COSTA, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10354/18

Processo nº: 450458/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:08:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA MASTELLINI COSTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10355/18

Processo nº: 450610/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:09:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, TEREZINHA LIMA VILELA DE MAGALHAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10356/18

Processo nº: 450709/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:09:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMARILDO LUIZ SEIFFERT, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10357/18

Processo nº: 450806/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:10:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIO BELOTI, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10358/18

Processo nº: 450822/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:11:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ PAULO DIAS, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10359/18

Processo nº: 450970/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:11:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUSA BERTTI DE AZEVEDO NUNES, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10360/18

Processo nº: 451020/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:11:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CELSO RODRIGUES, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10361/18

Processo nº: 451853/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:12:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMIR MARTINS VIEIRA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10362/18

Processo nº: 452000/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:12:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE PINHEIRO DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10363/18

Processo nº: 452922/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:12:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CILSO BERTO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10364/18

Processo nº: 453031/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:14:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, ROSANGELA MARIA DE BORBA CROSETTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10365/18

Processo nº: 453058/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:15:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSON DE FREITAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10366/18

Processo nº: 453090/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:15:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VALDÍCIO PEREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10367/18

Processo nº: 453112/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:15:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDUARDO TACHIBANA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10368/18

Processo nº: 453210/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:16:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISABETH DE OLIVEIRA DARIVA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10369/18

Processo nº: 453694/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:16:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, OSWALDO MACHINESKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10370/18

Processo nº: 457592/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:16:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON MARCOS PEREIRA DA SILVA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10371/18

Processo nº: 457665/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:17:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIO MIYAZAWA, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10372/18

Processo nº: 457703/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:17:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANA CRISTINA DURAES, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10373/18

Processo nº: 457738/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:17:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DORALICE DE FATIMA CARGANO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10374/18

Processo nº: 457797/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:18:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCIA DE LOURDES AMORIM

CUBAS, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10375/18

Processo nº: 457843/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:18:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ CESAR GONÇALVES, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10376/18

Processo nº: 458041/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:18:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LAZARO MANOEL, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10377/18

Processo nº: 458092/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:19:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELCI CASSOL, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10378/18

Processo nº: 458157/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:19:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZA KATSUMI HASEGAWA SHIMIZU, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10379/18

Processo nº: 466141/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:20:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANE DO ROCIO ADÃO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10380/18

Processo nº: 468551/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:20:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARISTELA JORDAO MENZEL, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10381/18

Processo nº: 469680/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:21:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RENATO BRAGA BETTEGA, VIVIANE JAZAR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10382/18

Processo nº: 469760/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:21:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RENATO BRAGA BETTEGA, STELA MARIS C. P. CAVICHIOLO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10383/18

Processo nº: 470084/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:22:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARIIVALDO ALBINI, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10384/18

Processo nº: 481396/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:22:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEIBI IRENE BENVENUTTI, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10385/18

Processo nº: 481450/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:22:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CONSUELO NASCIMENTO MULLER, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10386/18

Processo nº: 481515/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:23:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA HELIA PILLA BARBOSA, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10387/18

Processo nº: 481752/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:29:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARA REGINA GARCIA LIMA, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10388/18

Processo nº: 481779/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:29:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NEIDE MITIYO SHIMAZAKI TSUKAMOTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10389/18

Processo nº: 481817/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:30:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JORGE RIBEIRO SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10390/18

Processo nº: 481850/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:31:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CATIA ROSANA BORGES DE SOUZA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10391/18

Processo nº: 496008/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:31:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARILZA SADAKO KUABARA NERY, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10392/18

Processo nº: 496075/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:33:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, MAURICIO STIVAL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10393/18

Processo nº: 499767/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:33:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LAIDE NAVARRO ANDRETTA, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10394/18

Processo nº: 501133/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:34:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: ALBERTO NAPOLI, MARCO ANTONIO BACARIN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10395/18

Processo nº: 501230/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:34:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: MARCO ANTONIO BACARIN, SELMA DE SOUZA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10396/18

Processo nº: 502679/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:35:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDNEIA REGINA LAMIN DIAS, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10397/18

Processo nº: 502911/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:35:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LAURA CHAVES DE SOUZA PELUSO, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10398/18

Processo nº: 504604/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:36:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IRINEU GOVEIA, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10399/18

Processo nº: 504647/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:36:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELIANE SIMERMANN MAZZO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10400/18

Processo nº: 504787/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:37:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA DO CARMO DA SILVEIRA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10401/18

Processo nº: 504922/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:37:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO AUGUSTO DE MACEDO PORTUGAL KOTAKA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10402/18

Processo nº: 505066/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:37:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OSVALDO ALVES BEZERRA, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10403/18

Processo nº: 507883/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:38:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GERALDO PAULO ALBUQUERQUE DO AMARAL, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10404/18

Processo nº: 510370/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, SERGIO AUGUSTO FLEISCHFRESSER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10405/18

Processo nº: 523706/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PATRICIA ALTHEIA DE MATTOS SANTOS, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10406/18

Processo nº: 537936/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE DELETO LOBO, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10407/18

Processo nº: 549853/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HEINZ GALL, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10408/18

Processo nº: 552838/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:49:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA IZABEL MORO, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10409/18

Processo nº: 554563/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:49:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZA MACHADO DA SILVA, OTO LUIZ SPONHOLZ, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP
– Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10410/18

Processo nº: 554814/18
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 16:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MIGUEL KFOURI NETO, RENATO BRAGA BETTEGA, SIRLEI APARECIDA LIMA JACQUES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10411/18

Processo nº: 1049383/14
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 17:00:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ CARLOS GONCALVES DE LIMA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10412/18

Processo nº: 1075961/14
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 17:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVIO EDGAR SENDERSKI, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10413/18

Processo nº: 1081902/14
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 17:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDILSON RODRIGUES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10414/18

Processo nº: 1091720/14
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 17:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS MONTEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10415/18

Processo nº: 1154950/14
Data e hora da redistribuição: 06/09/2018 17:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, MARIA ALBINA ROVERATO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 3632/18 GP – Procedimento Administrativo 595545/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:
DP, em 06/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10416/18

Processo nº: 608590/18
Data e hora da redistribuição: 12/09/2018 10:27:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 998/2018 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 12/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10417/18

Processo nº: 40424/15
Data e hora da redistribuição: 13/09/2018 10:59:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CICERO SOARES, EDSON CUSTÓDIO, EDSON NUNES GOUVÊA, HÉLIO YUDI FUGOU, JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPCÃO, MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARIO HIROSHI TANIOKA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODECIR LUZ DA ROSA, RAUL BRAND JÚNIOR, SERGIO AUGUSTO SILVA, SÉRGIO SANTA CATARINA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Certidão de Sessão 872/2018 - Secretaria do Tribunal Pleno
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 13/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10420/18

Processo nº: 653260/18
Data e hora da redistribuição: 18/09/2018 18:28:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 1370/2018 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 18/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10421/18

Processo nº: 650872/18
Data e hora da redistribuição: 19/09/2018 08:05:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, REVITA ENGENHARIA S. A DE SAO PAULO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 1363/2018 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 19/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10422/18

Processo nº: 671462/18
Data e hora da redistribuição: 27/09/2018 09:34:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL
Interessado: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 27/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10423/18

Processo nº: 674208/18
Data e hora da redistribuição: 27/09/2018 09:46:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL
Interessado: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 27/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10424/18

Processo nº: 674909/18
Data e hora da redistribuição: 27/09/2018 15:57:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: BOM DEGUSTY ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 27/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10425/18

Processo nº: 206731/06
Data e hora da redistribuição: 27/09/2018 16:34:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: JOSE ANTONIO PASE, RILTON BOZA
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 372480/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 206731/06 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:
DP, em 27/09/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10426/18

Processo nº: 683193/18
Data e hora da redistribuição: 02/10/2018 12:15:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 536/2018 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 02/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10427/18

Processo nº: 683193/18
Data e hora da redistribuição: 02/10/2018 15:13:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1470/2018 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 02/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10428/18

Processo nº: 665144/18
Data e hora da redistribuição: 03/10/2018 10:15:00
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1447/2018 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.
DP, em 03/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10429/18

Processo nº: 682448/18
Data e hora da redistribuição: 04/10/2018 15:00:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 04/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10430/18

Processo nº: 691129/18
Data e hora da redistribuição: 04/10/2018 17:17:00
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LOURENÇO FREGONESE
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 1490/2018 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
e por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.
DP, em 04/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10431/18

Processo nº: 687210/18
Data e hora da redistribuição: 10/10/2018 16:49:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 10/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10432/18

Processo nº: 707475/18
Data e hora da redistribuição: 11/10/2018 08:57:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 11/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10433/18

Processo nº: 521442/13
Data e hora da redistribuição: 11/10/2018 13:22:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 11/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10434/18

Processo nº: 508145/04
Data e hora da redistribuição: 11/10/2018 16:38:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 11/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10435/18

Processo nº: 665748/18
Data e hora da redistribuição: 15/10/2018 11:13:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRÉLI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 15/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10436/18

Processo nº: 251049/11
Data e hora da redistribuição: 16/10/2018 10:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 16/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10437/18

Processo nº: 167222/10
Data e hora da redistribuição: 17/10/2018 16:19:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:
DP, em 17/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10438/18

Processo nº: 713599/18
Data e hora da redistribuição: 18/10/2018 09:44:00
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI
Exercício: 2018
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno e por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.
DP, em 18/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10439/18

Processo nº: 10965/09
Data e hora da redistribuição: 18/10/2018 14:32:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FORTUNATO BERGAMO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 18/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10440/18

Processo nº: 585346/11
Data e hora da redistribuição: 18/10/2018 14:43:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 18/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10441/18

Processo nº: 585346/11
Data e hora da redistribuição: 18/10/2018 14:47:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 18/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10442/18

Processo nº: 562180/06
Data e hora da redistribuição: 18/10/2018 15:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO MACEDO GUIMARÃES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 18/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10443/18

Processo nº: 154036/02
Data e hora da redistribuição: 18/10/2018 15:09:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Exercício: 2001
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 18/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10444/18

Processo nº: 548391/12
Data e hora da redistribuição: 19/10/2018 16:27:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO, INDIANARA MARIA GUIDOLIN, JOSE ATILIO NORBERTO, LUCIANO ALVES GOINSKI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, WILLIAN ANTONIO GUIDOLIN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:
DP, em 19/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10445/18

Processo nº: 458987/10
Data e hora da redistribuição: 19/10/2018 16:31:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: CELSO LUIZ DIAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 19/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10446/18

Processo nº: 726704/18
Data e hora da redistribuição: 22/10/2018 15:06:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: URBAN GREEN - SERVICOS URBANISTICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 22/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10447/18

Processo nº: 721303/18
Data e hora da redistribuição: 22/10/2018 16:18:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 22/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10448/18

Processo nº: 705820/18
Data e hora da redistribuição: 23/10/2018 15:11:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 23/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10449/18

Processo nº: 135216/01
Data e hora da redistribuição: 24/10/2018 16:09:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: PARANÁ PROJETOS
Interessado: PARANÁ PROJETOS
Exercício: 1999
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 24/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10450/18

Processo nº: 724205/18
Data e hora da redistribuição: 25/10/2018 10:15:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 25/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10451/18

Processo nº: 721702/18
Data e hora da redistribuição: 25/10/2018 12:06:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
Interessado: JOÃO HENRIQUE MILDENBERGE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 1525/2018 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:
DP, em 25/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10452/18

Processo nº: 521442/13
Data e hora da redistribuição: 26/10/2018 17:41:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1562/2018 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 26/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10453/18

Processo nº: 299890/18
Data e hora da redistribuição: 26/10/2018 18:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A

Exercício: 2017
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1555/2018 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 26/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10454/18

Processo nº: 728618/18
Data e hora da redistribuição: 29/10/2018 09:28:00
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 261968/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno e por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.
DP, em 29/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10455/18

Processo nº: 431852/18
Data e hora da redistribuição: 31/10/2018 10:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, LUIZ FORTE NETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA
Exercício: 2018
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 244654/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 31/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10456/18

Processo nº: 611273/18
Data e hora da redistribuição: 31/10/2018 12:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SILVIO MAGALHAES BARROS II
Exercício: 2018
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 257524/12, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 31/10/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10457/18

Processo nº: 118536/13
Data e hora da redistribuição: 01/11/2018 13:54:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA, ELAINE RICCI ZAWADZKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROBERTO APARECIDO COLLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/11/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10458/18

Processo nº: 711987/18
Data e hora da redistribuição: 01/11/2018 14:05:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 01/11/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10459/18

Processo nº: 736688/18
Data e hora da redistribuição: 01/11/2018 14:36:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 01/11/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10460/18

Processo nº: 741479/18
Data e hora da redistribuição: 01/11/2018 14:57:00
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EMERSON ROSSETTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1633/2018 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade e por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.
DP, em 01/11/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10461/18

Processo nº: 339956/18
Data e hora da redistribuição: 01/11/2018 15:20:00
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.
DP, em 01/11/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10462/18

Processo nº: 611281/18
Data e hora da redistribuição: 01/11/2018 15:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício: 2018
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 244573/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 01/11/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3244/2018

Processo Nº: 509924/18
Data e hora da distribuição: 27/07/2018 07:55:04
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
Interessado: AGRO MERCANTIL KRAEMER EIRELI, CARMEM LUCIA RODRIGUES MAKOSKI VASCO, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., SERGIO LUIZ LAMY
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3245/2018

Processo Nº: 511694/18
Data e hora da distribuição: 27/07/2018 08:49:03
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: A JACOB TELECOM ME, ALMERINDO FELIX DO NASCIMENTO, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO CARLOS MILESKI, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, VALDENIR ANTONIO PALMIERI, WELLINGTON DE FARIA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3247/2018

Processo Nº: 475361/18
Data e hora da distribuição: 27/07/2018 09:49:15
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ELIZABETE IANQUE COSTA, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ, WELLINGTON DE FARIA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3248/2018

Processo Nº: 525636/18
Data e hora da distribuição: 27/07/2018 09:56:26
Assunto: CONSULTA
Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA
Interessado: JOPSON CUSTODIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3249/2018

Processo Nº: 525520/18
Data e hora da distribuição: 27/07/2018 10:19:21
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: NAHIMA PERON COELHO RAZUK
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3250/2018

Processo Nº: 517641/18
Data e hora da distribuição: 27/07/2018 10:21:26
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3251/2018

Processo Nº: 526802/18
Data e hora da distribuição: 27/07/2018 11:13:48
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: CLEIDSON DA SILVA BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3253/2018

Processo Nº: 527388/18
Data e hora da distribuição: 27/07/2018 14:16:29
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3254/2018

Processo Nº: 383750/18
Data e hora da distribuição: 27/07/2018 14:44:44
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GILBERTO BACK, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3255/2018

Processo Nº: 526942/18
Data e hora da distribuição: 27/07/2018 17:26:40
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3256/2018

Processo Nº: 528783/18
Data e hora da distribuição: 29/07/2018 00:00:04
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: DANILO MOURA SERAPHIM
Interessado: DANILO MOURA SERAPHIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3257/2018

Processo Nº: 502628/18
Data e hora da distribuição: 30/07/2018 14:37:04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, DAYSI DE FATIMA TONIOLO DOS SANTOS, DEBORA DOS ANJOS DANGUI, DRACO JY ENGENHARIA LTDA EPP2, GUSTAVO PATITUCCI, LUIZ FERNANDO GRAICHEN, MARCELO DAMBROSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3258/2018

Processo Nº: 522335/18
Data e hora da distribuição: 30/07/2018 14:37:23
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ
Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ, EDSON MANDELLI STUMPF, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3259/2018

Processo Nº: 530516/18
Data e hora da distribuição: 30/07/2018 14:37:30
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLEITON EDUARDO SATURNO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3260/2018

Processo Nº: 720443/17
Data e hora da distribuição: 30/07/2018 14:37:42
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Interessado: RUMI SONODA FERREIRA DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3261/2018

Processo Nº: 720656/17
Data e hora da distribuição: 30/07/2018 14:37:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Interessado: EMERSON DE NAZARETH, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3262/2018

Processo Nº: 720745/17
Data e hora da distribuição: 30/07/2018 14:37:55
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Interessado: MARCO ANTONIO RAMOS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3263/2018

Processo Nº: 736293/17
Data e hora da distribuição: 30/07/2018 14:38:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Interessado: DANIEL FREDERICO DAHNE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3264/2018

Processo Nº: 531261/18
Data e hora da distribuição: 30/07/2018 15:29:58
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3265/2018

Processo Nº: 949528/16
Data e hora da distribuição: 30/07/2018 17:01:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SILVIA CORREIA PEREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3266/2018

Processo Nº: 531946/18
Data e hora da distribuição: 30/07/2018 17:50:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: BRUNA OLIVEIRA
Interessado: BRUNA OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3267/2018

Processo Nº: 526012/18
Data e hora da distribuição: 30/07/2018 17:56:29
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE CARLOS VAZ, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3268/2018

Processo Nº: 526241/18
Data e hora da distribuição: 30/07/2018 17:57:36
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DORA LUCIA FARACO, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3269/2018

Processo Nº: 526268/18
Data e hora da distribuição: 30/07/2018 17:58:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANADIR DE SOUZA, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3270/2018

Processo Nº: 526373/18
Data e hora da distribuição: 30/07/2018 17:59:24
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCELINO PIETROSKI, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3271/2018

Processo Nº: 518168/18
Data e hora da distribuição: 31/07/2018 08:57:02
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO
Interessado: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, AGENCIA PARANA DE

DESENVOLVIMENTO, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3272/2018

Processo Nº: 206522/18
Data e hora da distribuição: 31/07/2018 09:37:32
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3273/2018

Processo Nº: 448615/18
Data e hora da distribuição: 31/07/2018 11:14:38
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3274/2018

Processo Nº: 526152/18
Data e hora da distribuição: 31/07/2018 11:38:37
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, LUCIO DE MARCHI, MARILEI REJANE VON BORSTEL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NILSON LIBERATO, RODRIGO BORTOLOTTI SALES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3275/2018

Processo Nº: 300898/18
Data e hora da distribuição: 31/07/2018 12:20:31
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: LIGIA REGINA DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3276/2018

Processo Nº: 507751/18
Data e hora da distribuição: 31/07/2018 13:39:59
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MB EDUCA EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3277/2018

Processo Nº: 525083/18
Data e hora da distribuição: 31/07/2018 15:14:12
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3278/2018

Processo Nº: 535330/18
Data e hora da distribuição: 31/07/2018 16:07:17
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: SERGIO INACIO RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3279/2018

Processo Nº: 534155/18
Data e hora da distribuição: 01/08/2018 08:25:34
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: ELIAS SILVA PEREIRA
Interessado: ELIAS SILVA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo N.º 429040/01, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3280/2018

Processo Nº: 376282/18
Data e hora da distribuição: 01/08/2018 08:34:13
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JUSSARA MATTOS COSTA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3281/2018

Processo Nº: 537120/18
Data e hora da distribuição: 01/08/2018 09:25:22
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3282/2018

Processo Nº: 495494/18
Data e hora da distribuição: 01/08/2018 09:27:01
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SANTA CASA DE PARANAVÁ
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SANTA CASA DE PARANAVÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3283/2018

Processo Nº: 509363/18
Data e hora da distribuição: 01/08/2018 10:09:39
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ALTAIR GENZ, MAURO SIQUEIRA DONHA, MOACIR LUIZ FROEHLICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3284/2018

Processo Nº: 537715/18
Data e hora da distribuição: 01/08/2018 10:14:17
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3285/2018

Processo Nº: 501621/18
Data e hora da distribuição: 01/08/2018 10:26:24
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3286/2018

Processo Nº: 537855/18
Data e hora da distribuição: 01/08/2018 10:45:06
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3287/2018

Processo Nº: 506780/18
Data e hora da distribuição: 01/08/2018 10:54:53
Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3288/2018

Processo Nº: 465005/18
Data e hora da distribuição: 01/08/2018 11:33:33
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3289/2018

Processo Nº: 343244/18
Data e hora da distribuição: 01/08/2018 12:20:06
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3290/2018

Processo Nº: 497918/18
Data e hora da distribuição: 01/08/2018 12:31:21
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EIRELI, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANAE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3292/2018

Processo Nº: 540643/18
Data e hora da distribuição: 02/08/2018 00:00:02
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3294/2018

Processo Nº: 537650/18
Data e hora da distribuição: 02/08/2018 09:35:47
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO ARIETA NEGRAO FILHO, FRANCISCO HONÓRIO ARIETA NEGRÃO, LUIZA STAUT HOREWICZ, MARLUS DE OLIVEIRA, VERA LUCIA SCORTECCI HILST
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3295/2018

Processo Nº: 537740/18
Data e hora da distribuição: 02/08/2018 09:37:17
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GEIZA VALERIA VERTUAN, JUNIOR ANDRADE SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, NICOLLE VERTUAN SILVA, VINICIUS VERTUAN SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3296/2018

Processo Nº: 537804/18
Data e hora da distribuição: 02/08/2018 09:37:54
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DULCEVANE TESTA DE OLIVEIRA, GABRIEL TESTA DE OLIVEIRA RAMAO, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3297/2018

Processo Nº: 537847/18
Data e hora da distribuição: 02/08/2018 09:38:34
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADRIAN LUCAS HORWAT, ADRIANE BORDINHAO HORWAT, EDMUNDO HORWAT, ISABELLY HORWAT, JESSICA HORWAT, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3298/2018

Processo Nº: 537901/18
Data e hora da distribuição: 02/08/2018 09:39:10
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FLAVIO CINI JUNIOR, HELOISA ESTUANI CINI, MARLUS DE OLIVEIRA, MIGUEL CINI CARDOZO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3299/2018

Processo Nº: 537936/18
Data e hora da distribuição: 02/08/2018 09:39:47
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE DELETO LOBO, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3300/2018

Processo Nº: 542891/18
Data e hora da distribuição: 02/08/2018 14:59:04
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: ELIAZAR JOSE BRIZOLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3301/2018

Processo Nº: 449077/18
Data e hora da distribuição: 02/08/2018 16:36:45
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3302/2018

Processo Nº: 541585/18
Data e hora da distribuição: 02/08/2018 17:04:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ETELVINA DOMINGUES FERREIRA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3303/2018

Processo Nº: 544193/18
Data e hora da distribuição: 02/08/2018 18:21:04
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES
Interessado: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3304/2018

Processo Nº: 543995/18
Data e hora da distribuição: 03/08/2018 08:46:24
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3305/2018

Processo Nº: 544061/18
Data e hora da distribuição: 03/08/2018 09:11:00
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3306/2018

Processo Nº: 371892/18
Data e hora da distribuição: 03/08/2018 09:34:32
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE GONÇALVES, ERNANI AUGUSTO DELICATO, GUILHERME VOTROBA BORGES, JMK SERVIÇOS LTDA, MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3307/2018

Processo Nº: 366996/18
Data e hora da distribuição: 03/08/2018 12:09:16
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3308/2018

Processo Nº: 545726/18
Data e hora da distribuição: 03/08/2018 13:11:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MARCELO BELINATI MARTINS, MARGARETH SOCORRO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3309/2018

Processo Nº: 545882/18
Data e hora da distribuição: 03/08/2018 13:20:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Interessado: CRISTINA DAMIANA SANTOS CAETANO, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MARCELO BELINATI MARTINS, MARGARETH SOCORRO DE OLIVEIRA, MARLVIA GONCALES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3310/2018

Processo Nº: 546510/18
Data e hora da distribuição: 03/08/2018 15:44:51
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Interessado: CLAUDIO VIRGENTIN, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MARCOS DIAS DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR CELSO MARTINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3311/2018

Processo Nº: 520766/18
Data e hora da distribuição: 03/08/2018 15:58:27
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ODIVALDO ALVES, PEDRO WOSGRAU FILHO, TRAJANO DORIA JORGE
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3312/2018

Processo Nº: 546226/18
Data e hora da distribuição: 03/08/2018 15:59:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, JOSE DO CARMO GARCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SIMONE TITO FREITAS POMINI, THIAGO MORENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3313/2018

Processo Nº: 546978/18
Data e hora da distribuição: 03/08/2018 16:05:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Interessado: ANUAR ANCIOTO ISSA, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, JOAO PAULO DE ASSIS, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3314/2018

Processo Nº: 546404/18
Data e hora da distribuição: 03/08/2018 16:16:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: LEONEI MARTINS FREITAS
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, LEONEI MARTINS FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3315/2018

Processo Nº: 546323/18
Data e hora da distribuição: 03/08/2018 16:53:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: METALURGICA LAMB - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3317/2018

Processo Nº: 546200/18
Data e hora da distribuição: 06/08/2018 08:27:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMBITUVA - PROJUDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3318/2018

Processo Nº: 525393/18
Data e hora da distribuição: 06/08/2018 11:11:49
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JOSELIA PANICHEK, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAURO BURAK, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3319/2018

Processo Nº: 540511/18
Data e hora da distribuição: 06/08/2018 11:39:03
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3320/2018

Processo Nº: 547249/18

Data e hora da distribuição: 06/08/2018 14:38:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS
Interessado: ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3321/2018

Processo Nº: 848946/17
Data e hora da distribuição: 06/08/2018 14:54:39
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS NEWTON HATSCHBACH DE AQUINO, MARLUS DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3322/2018

Processo Nº: 549861/18
Data e hora da distribuição: 06/08/2018 14:59:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, LUCIO DE MARCHI, MARIA HELENA GARICOIX, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3323/2018

Processo Nº: 509720/18
Data e hora da distribuição: 06/08/2018 15:31:29
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADILSON ALVES MARTINS, AYRTON RUY GIUBLIN NETO, CRISTIANO GUERIOS NARDI, EDELICIO MARQUES DOS REIS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3324/2018

Processo Nº: 530710/18
Data e hora da distribuição: 06/08/2018 16:24:19
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3325/2018

Processo Nº: 551211/18
Data e hora da distribuição: 06/08/2018 16:32:44
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3326/2018

Processo Nº: 520251/18
Data e hora da distribuição: 06/08/2018 17:15:41
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3327/2018

Processo Nº: 549837/18
Data e hora da distribuição: 06/08/2018 18:05:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDISON MAURO KLUTCHKOVSKI, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3328/2018

Processo Nº: 549853/18
Data e hora da distribuição: 06/08/2018 18:06:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HEINZ GALL, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3329/2018

Processo Nº: 528538/18
Data e hora da distribuição: 07/08/2018 07:57:20
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GERALDO GOMES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3330/2018

Processo Nº: 528651/18
Data e hora da distribuição: 07/08/2018 08:34:59
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, MARIANO DE MATOS MACEDO, MAURO KATSUSHI NAGASHIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3331/2018

Processo Nº: 530842/18
Data e hora da distribuição: 07/08/2018 09:26:41
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA, JOSÉ AILTON DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3332/2018

Processo Nº: 536395/18
Data e hora da distribuição: 07/08/2018 09:52:27
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3333/2018

Processo Nº: 535666/18
Data e hora da distribuição: 07/08/2018 10:07:40
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3334/2018

Processo Nº: 486134/18
Data e hora da distribuição: 07/08/2018 10:28:07
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, BOREL CORDEIRO SAID, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3335/2018

Processo Nº: 509355/18
Data e hora da distribuição: 07/08/2018 10:46:42
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO

RONDON, POERSCH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME, VERA LUCIA DOS SANTOS POERSCH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3336/2018

Processo Nº: 508553/18
Data e hora da distribuição: 07/08/2018 11:03:26
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3337/2018

Processo Nº: 532519/18
Data e hora da distribuição: 07/08/2018 11:22:03
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ADILSON CELESTINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, CLAUDIO APARECIDO DA COSTA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCO MAURICIO BONO, JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSE VERGULINO DOS SANTOS, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARCELO ROCHA DE JESUSE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3338/2018

Processo Nº: 239290/17
Data e hora da distribuição: 07/08/2018 11:23:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade:
Interessado: ASSOCIACAO CULTURAL MARECHAL CANDIDO RONDON, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ROSILENE CRISTINA GUNTZEL
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3339/2018

Processo Nº: 553591/18
Data e hora da distribuição: 07/08/2018 15:53:04
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 209024/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3340/2018

Processo Nº: 553990/18
Data e hora da distribuição: 07/08/2018 16:02:55
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS SAO PAULO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3341/2018

Processo Nº: 554326/18
Data e hora da distribuição: 07/08/2018 16:31:12
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3342/2018

Processo Nº: 523390/18
Data e hora da distribuição: 08/08/2018 08:52:13
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
Interessado: APARECIDO RODRIGUES DE MEDEIROS, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, CLAUDIO ROBERTO PAIXAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3343/2018

Processo Nº: 556590/18
Data e hora da distribuição: 08/08/2018 10:47:26
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: EZOLEIDE TEREZINHA SCHABATURA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3344/2018

Processo Nº: 556850/18
Data e hora da distribuição: 08/08/2018 10:51:10
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3345/2018

Processo Nº: 557473/18
Data e hora da distribuição: 08/08/2018 13:20:15
Assunto: CONSULTA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3346/2018

Processo Nº: 833868/17
Data e hora da distribuição: 08/08/2018 15:24:36
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALVARO MIGUEL RYCHUV, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3347/2018

Processo Nº: 509126/18
Data e hora da distribuição: 08/08/2018 15:42:58
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3348/2018

Processo Nº: 557813/18
Data e hora da distribuição: 08/08/2018 15:44:27
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3349/2018

Processo Nº: 297281/17
Data e hora da distribuição: 08/08/2018 15:45:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: JORGE CARLOTA DE ARAUJO, REGINALDO LEITE FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3350/2018

Processo Nº: 558445/18
Data e hora da distribuição: 08/08/2018 15:54:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3351/2018

Processo Nº: 552838/18

Data e hora da distribuição: 08/08/2018 17:55:12
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA IZABEL MORO, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3352/2018

Processo Nº: 552854/18
Data e hora da distribuição: 08/08/2018 17:55:47
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GIOVANNA BORTOLATTO CILIAO, GRAZIELLE BORTOLATTO DA SILVA CILIAO, LEONARDO RAFAEL BORTOLATTO CILIAO, MARCIO CILIAO FILHO, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3353/2018

Processo Nº: 559476/18
Data e hora da distribuição: 08/08/2018 18:19:20
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3354/2018

Processo Nº: 559514/18
Data e hora da distribuição: 08/08/2018 18:33:15
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3355/2018

Processo Nº: 551394/18
Data e hora da distribuição: 08/08/2018 19:15:58
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RENATO BRAGA BETTEGA, RITA DE CASSIA FLOR TRINDADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3356/2018

Processo Nº: 551440/18
Data e hora da distribuição: 08/08/2018 19:16:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARLI RIBEIRO SIMOES, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3357/2018

Processo Nº: 551491/18
Data e hora da distribuição: 08/08/2018 19:17:25
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALBA MARIA KARUTA GONZAGA DE OLIVEIRA, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3358/2018

Processo Nº: 551599/18
Data e hora da distribuição: 08/08/2018 19:18:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IZABEL FIALHO VELA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3359/2018

Processo Nº: 551602/18
Data e hora da distribuição: 08/08/2018 19:18:48

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANADIR DE FATIMA GIOVANINI LEAL, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3360/2018

Processo Nº: 554563/18
Data e hora da distribuição: 08/08/2018 19:19:26
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZA MACHADO DA SILVA, OTO LUIZ SPONHOLZ, RENATO BRAGA BETTEGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3361/2018

Processo Nº: 554814/18
Data e hora da distribuição: 08/08/2018 19:20:03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MIGUEL KFOURI NETO, RENATO BRAGA BETTEGA, SIRLEI APARECIDA LIMA JACQUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3362/2018

Processo Nº: 559638/18
Data e hora da distribuição: 09/08/2018 08:49:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: LILIANE ARRABAL PITA
Interessado: EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, LILIANE ARRABAL PITA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3363/2018

Processo Nº: 555608/18
Data e hora da distribuição: 09/08/2018 08:59:55
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: GIOVANI MAFFINI, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3364/2018

Processo Nº: 558194/18
Data e hora da distribuição: 09/08/2018 09:18:27
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: DANIELY CAVASSANE RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3365/2018

Processo Nº: 518656/18
Data e hora da distribuição: 09/08/2018 13:45:11
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTON COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRAE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3366/2018

Processo Nº: 467253/18
Data e hora da distribuição: 09/08/2018 14:04:57
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA
Interessado: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art.

477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3367/2018

Processo Nº: 560636/18
Data e hora da distribuição: 09/08/2018 14:08:53
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3368/2018

Processo Nº: 561420/18
Data e hora da distribuição: 09/08/2018 14:49:32
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
Interessado: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3369/2018

Processo Nº: 522505/18
Data e hora da distribuição: 09/08/2018 16:19:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3370/2018

Processo Nº: 562019/18
Data e hora da distribuição: 09/08/2018 16:41:08
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3371/2018

Processo Nº: 562426/18
Data e hora da distribuição: 10/08/2018 08:07:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3372/2018

Processo Nº: 562434/18
Data e hora da distribuição: 10/08/2018 08:09:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3373/2018

Processo Nº: 562442/18
Data e hora da distribuição: 10/08/2018 08:10:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3374/2018

Processo Nº: 562450/18
Data e hora da distribuição: 10/08/2018 08:11:55
Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3375/2018

Processo Nº: 562469/18
Data e hora da distribuição: 10/08/2018 08:12:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3376/2018

Processo Nº: 562477/18
Data e hora da distribuição: 10/08/2018 08:13:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3378/2018

Processo Nº: 58556/18
Data e hora da distribuição: 10/08/2018 09:57:29
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3379/2018

Processo Nº: 932369/14
Data e hora da distribuição: 10/08/2018 11:28:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ELISABETE VARDENSKI PADILHA, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3380/2018

Processo Nº: 551467/18
Data e hora da distribuição: 10/08/2018 12:21:20
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ENGE TAU CONSTRUTORA EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3381/2018

Processo Nº: 551742/18
Data e hora da distribuição: 10/08/2018 12:28:16
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3382/2018

Processo Nº: 548300/18
Data e hora da distribuição: 10/08/2018 12:56:19
Assunto: ALERTA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: Por sorteio nos termos do Art. 211, § 3º, do regimento interno, conforme consta da ata nº 1 da Sessão Ordinária Realizada no dia 25 de Janeiro de 2018
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3383/2018

Processo Nº: 552960/18
Data e hora da distribuição: 10/08/2018 15:52:55
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3384/2018

Processo Nº: 559611/18
Data e hora da distribuição: 10/08/2018 16:46:52
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3385/2018

Processo Nº: 564747/18
Data e hora da distribuição: 10/08/2018 17:07:21
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JULIO CEZAR RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3386/2018

Processo Nº: 527400/18
Data e hora da distribuição: 13/08/2018 08:01:24
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: MARCIO FLAVIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3387/2018

Processo Nº: 564844/18
Data e hora da distribuição: 13/08/2018 09:31:36
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JANETE WEIZEL AMARAL, JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3388/2018

Processo Nº: 565921/18
Data e hora da distribuição: 13/08/2018 10:44:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: JOSE JODACIR DE SOUSA JUNIOR
Interessado: JOSE JODACIR DE SOUSA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3389/2018

Processo Nº: 552846/18
Data e hora da distribuição: 13/08/2018 13:16:03
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, OVIDIO ALVES TEIXEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3390/2018

Processo Nº: 18139/18
Data e hora da distribuição: 13/08/2018 14:39:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: NEUSA SOARES DE JESUS VALLE, REINALDO KRACHINSKI, SIMONE NUNES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3392/2018

Processo Nº: 567860/18
Data e hora da distribuição: 13/08/2018 16:29:58

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO
Interessado: RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3393/2018

Processo Nº: 564992/18
Data e hora da distribuição: 13/08/2018 17:52:31
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ESTANISLAU ZAGULSKI, FILOMENA DITKUN ZAGULSKI, IVA MARINA ZAGULSKI, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3394/2018

Processo Nº: 555543/18
Data e hora da distribuição: 14/08/2018 08:11:47
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3395/2018

Processo Nº: 566804/18
Data e hora da distribuição: 14/08/2018 09:30:43
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3396/2018

Processo Nº: 567290/18
Data e hora da distribuição: 14/08/2018 09:43:08
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3397/2018

Processo Nº: 569137/18
Data e hora da distribuição: 14/08/2018 09:51:16
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: THIAGO DE PAULA ESPINOSA GOUVEA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3398/2018

Processo Nº: 568556/18
Data e hora da distribuição: 14/08/2018 09:54:08
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: GUILHERME DE SALLES GONCALVES
Interessado: GUILHERME DE SALLES GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3399/2018

Processo Nº: 569978/18
Data e hora da distribuição: 14/08/2018 12:55:12
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 739238/11, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3400/2018

Processo Nº: 555560/18
Data e hora da distribuição: 14/08/2018 17:03:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: GUSTAVO ANDRADE HUMMEL
Interessado: GUSTAVO ANDRADE HUMMEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3401/2018

Processo Nº: 455999/18
Data e hora da distribuição: 15/08/2018 08:12:56
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3402/2018

Processo Nº: 570542/18
Data e hora da distribuição: 15/08/2018 11:41:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3403/2018

Processo Nº: 572634/18
Data e hora da distribuição: 15/08/2018 12:02:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: PACS - PLANEJAMENTO, ASSESSORIA, CONSULTORIA E SISTEMAS S.A.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3404/2018

Processo Nº: 448860/18
Data e hora da distribuição: 15/08/2018 15:01:10
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3405/2018

Processo Nº: 492592/18
Data e hora da distribuição: 15/08/2018 15:50:42
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDITORA FORUM LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3406/2018

Processo Nº: 766176/17
Data e hora da distribuição: 15/08/2018 16:03:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: JOÃO INÁCIO LAUFER
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3407/2018

Processo Nº: 572804/18
Data e hora da distribuição: 15/08/2018 18:23:14
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO FURLANETTO, FERNANDO FURLANETTO JUNIOR, LEONILDA POLONIO FURLANETTO, MARLUS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3408/2018

Processo Nº: 569757/18
Data e hora da distribuição: 16/08/2018 09:34:45
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, MISAEL ALVES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3409/2018

Processo Nº: 487092/18
Data e hora da distribuição: 16/08/2018 10:11:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 728592/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3410/2018

Processo Nº: 565018/18
Data e hora da distribuição: 16/08/2018 10:36:57
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3411/2018

Processo Nº: 574777/18
Data e hora da distribuição: 16/08/2018 10:47:37
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3412/2018

Processo Nº: 487122/18
Data e hora da distribuição: 16/08/2018 11:08:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 728762/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3413/2018

Processo Nº: 573452/18
Data e hora da distribuição: 16/08/2018 11:28:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMBITUVA - PROJUDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3414/2018

Processo Nº: 576141/18
Data e hora da distribuição: 16/08/2018 16:04:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3415/2018

Processo Nº: 576290/18
Data e hora da distribuição: 16/08/2018 16:35:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3416/2018

Processo Nº: 575439/18
Data e hora da distribuição: 17/08/2018 09:52:13
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3417/2018

Processo Nº: 559573/18
Data e hora da distribuição: 17/08/2018 12:00:26
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3418/2018

Processo Nº: 564151/18
Data e hora da distribuição: 17/08/2018 14:34:25
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICH, CASSIO TANIGUCHI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS, ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO MAGNO RODRIGUES, MAURO RICARDO MACHADO COSTAE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3419/2018

Processo Nº: 570275/18
Data e hora da distribuição: 17/08/2018 15:20:49
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: BRUNA ALVES DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, EDSON FERREIRA, ELTON SOMAVILA, FRANCISCO MACHADO MOTA, MESSIAS VELOSO, NILTON WERNKE, PAULO CESAR ZANATTA, SILVIO MARCOS MURBAK, SIMONE CARLA FIGUEREDOE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3420/2018

Processo Nº: 570020/18
Data e hora da distribuição: 17/08/2018 15:37:34
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, SÉRGIO POVOA PIRES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3421/2018

Processo Nº: 317570/18
Data e hora da distribuição: 17/08/2018 15:59:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI
Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3422/2018

Processo Nº: 555330/18
Data e hora da distribuição: 20/08/2018 08:32:38
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3423/2018

Processo Nº: 559263/18
Data e hora da distribuição: 20/08/2018 08:53:19
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDI DE FARIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por estar impedido na 1ª instância. Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3424/2018

Processo Nº: 528660/18
Data e hora da distribuição: 20/08/2018 09:19:35
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3425/2018

Processo Nº: 578225/18
Data e hora da distribuição: 20/08/2018 09:23:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: JOSE ISAIAS GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3426/2018

Processo Nº: 578195/18
Data e hora da distribuição: 20/08/2018 09:36:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GRANDES RIOS - PROJUDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3427/2018

Processo Nº: 244218/17
Data e hora da distribuição: 20/08/2018 14:09:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: HANS JURGEN MULLER, JONATAN GUTTLER FREITAS, LUIZ CARLOS IHITY ADATI, VICTOR EMANUEL CORREIA DE LA ROSA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3428/2018

Processo Nº: 580653/18
Data e hora da distribuição: 20/08/2018 14:45:03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA ANGELA FLORES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3429/2018

Processo Nº: 580793/18
Data e hora da distribuição: 20/08/2018 16:47:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA
Interessado: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3430/2018

Processo Nº: 581102/18
Data e hora da distribuição: 20/08/2018 16:52:43
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3431/2018

Processo Nº: 581439/18
Data e hora da distribuição: 20/08/2018 17:22:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: T & D BUSINESS PUBLICA E PRIVADA LTDA - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3432/2018

Processo Nº: 582508/18
Data e hora da distribuição: 21/08/2018 09:49:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3433/2018

Processo Nº: 580440/18
Data e hora da distribuição: 21/08/2018 09:58:35
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3434/2018

Processo Nº: 430247/16
Data e hora da distribuição: 21/08/2018 10:19:21
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, EVALDIR HEY, MARIA DO ROCIO RIBEIRO SCHON, MARIA LUCIA BASSANI, MUNICÍPIO DE PITANGA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3435/2018

Processo Nº: 289495/18
Data e hora da distribuição: 21/08/2018 10:22:02
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ALDO NELSON BONA, BERENICE QUINZANI JORDAO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO SERGIO WOLFF, SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

EDITAIS

PROCESSO Nº: 395066/18

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGÁ
INTERESSADO: FERNANDO SILVA ATHANASIO (CPF: 046.999.939-07)
EDITAL Nº 160/18
Em cumprimento ao Despacho nº 1588/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. FERNANDO SILVA ATHANASIO (CPF: 046.999.939-07), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 5 de novembro de 2018.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 737938/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO: GILMAR APARECIDO CARDOSO (CPF: 607.350.239-72)
EDITAL Nº 161/18
Em cumprimento ao Despacho nº 2174/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. GILMAR APARECIDO CARDOSO (CPF: 607.350.239-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 5 de novembro de 2018.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM
INTERESSADO: GENIVAL DE SOUZA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL LEGISLATIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Presidente da Câmara:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder LEGISLATIVO ultrapassou 5,4% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: ENE BENEDITO GONCALVES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Novembro de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Curitiba, Paraná, 25 de outubro de 2018

NOTA TÉCNICA nº 03/2018 – CGF/TCE-PR

Dispõe sobre a forma de análise do cálculo da média das 80% maiores remunerações para fins de registro dos atos de concessão de aposentadoria dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência.

O COORDENADOR- DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 151-A, inciso XIX, do Regimento Interno, considerando o contido na Portaria nº 567/17, do Ministério da Fazenda, informa que a análise da forma de cálculo da média das 80% maiores remunerações, para fins de registro dos atos de concessão de aposentadoria dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, passará a ser realizada pelo sistema analisador de aposentadorias deste Tribunal, de acordo com a seguinte sistemática:

1º - Comparação entre o valor da remuneração desatualizada com o valor do salário mínimo vigente no mês de referência da remuneração e, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração. Caso, por exemplo, o valor da remuneração tenha sido menor que o valor do salário mínimo da época, deverá ser levado para o cálculo da média o valor do salário mínimo da época;

2º - Os valores levados ao cálculo da média devem ser atualizados até a data da concessão do benefício.

A nova metodologia de cálculo será aplicada pelo sistema analisador de aposentadorias após a publicação desta Nota Técnica.

MAURO MUNHOZ

Coordenador-Geral de Fiscalização

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 744940/18

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4598/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Maringá, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º 1.25.006.000783/2018-84, "solicita informações sobre a análise e constatação de eventuais ilícitos na aplicação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Maringá no exercício de 2016, e que seria objeto da Prestação de Contas do então Prefeito Carlos Roberto Pupin, processo autuado sob o n.º 287189/17, bem como se foram constatadas possíveis irregularidades derivadas da retificação de dados de receitas e despesas do FUNDEB declarados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, frente a obrigação prevista no artigo 30, inciso V, da Lei n.º 11.494/2007, objeto do Comunicado FNDE n.º 21162/2018, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação".

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator dos autos de n.º 287189/17 para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 633617/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RAUL BRAND JÚNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4605/18

Vêm os autos a este Gabinete em virtude de Recurso Administrativo interposto por Raul Brand Júnior em face do Despacho nº 3956/18-GP, da Presidência desta Corte, o qual indeferiu o pedido de concessão de 7 (sete) dias de licença especial correspondente ao seu 3º quinquênio.

Referida decisão teve como fundamento, em síntese, a inexistência de previsão legal para computar como efetivo exercício no cargo, para efeito de concessão de licença especial, o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, razão pela qual o interessado ainda não teria completado o seu 3º quinquênio de serviço público.

O recurso foi interposto com base no art. 492[1] do Regimento Interno, o qual prevê o seu cabimento contra decisão do Presidente nas matérias previstas no art. 16 inciso XLVI[2] da mencionada norma, pelo que, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 477[3], recebo o presente e mantenho a decisão

atacada por seus próprios fundamentos.

Em atendimento ao disposto no art. 493, parágrafo único[4] do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para distribuição.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 492. Cabe Recurso Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo, contra decisão do Presidente do Tribunal nas matérias previstas no art. 16, XL, XLVI e XLVII.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

XLVI - decidir sobre matérias de servidores relativas a:

c) licenças funcionais, de que trata a Lei Estadual nº 19.753, de 2018 e a legislação eleitoral;

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

4. Art. 493. Por ocasião da análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, poderá o Presidente exercer o juízo de retratação, reformando total ou parcialmente a decisão recorrida. Parágrafo único. Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, será feito sorteio do Relator, adotando-se o procedimento previsto para o Recurso de Revista.

PROCESSO Nº: 709656/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE KHALIL MISKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4606/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Jorge Khalil Miski, matrícula nº 50.631-1, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio do qual solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 81/18 (peça 6) e a Informação nº 537/18 (peça 12) pelas quais concluiu que o interessado faz jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, no montante de R\$ 39.043,46 (trinta e nove mil, quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), respeitado o teto remuneratório. Ressalta que, antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANAPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 27/18 (peça 7), observa que não consta, em face do mencionado servidor, processo disciplinar impeditivo a sua aposentadoria voluntária.

Pelo Parecer nº 511/18 (peça 7), a Diretoria Jurídica opina pela concessão de aposentadoria ao servidor Jorge Khalil Miski, com proventos integrais, nos termos do art. 3º da EC 47/05.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 670/18 (peça 9).

Do exposto, determino a expedição de ofício à PARANAPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 737200/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, RUBENS EUGENIO DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4609/18

I. A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, através de seu representante legal, encaminha cópia de Decreto Legislativo que aprovou o Acórdão de Parecer Prévio nº 23/2018, emitido por este Tribunal, relativa às contas do Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2015;

II. Devidamente registrado, conforme a Informação n.º 3720/18-CMEX (peça 4) da Coordenadoria de Execuções, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior anexação do presente expediente ao processo n.º 203895/16, o qual já se encontra arquivado.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 24686/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4611/18

Tendo em vista o contido na Informação nº 536/18 (peça 22) da Diretoria de Gestão de Pessoas, bem como levando-se em conta o entendimento desta Presidência exarado no Despacho nº 2611/2018[1], retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das medidas necessárias para o pagamento do montante devido à petionante.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Diante do exposto, tem-se que, de fato, a correção monetária é verba acessória do valor principal, tratando-se de mero ajuste feito com o objetivo de compensar a perda de valor da moeda.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 777/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo designados para, sob a presidência do primeiro, realizarem estudos a respeito da Revisão da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno do Tribunal, com prazo de vigência até dia 18 de dezembro do corrente ano.

Servidor	Matrícula	Lotação
MAURO MUNHOZ	50.296-0	CGF
ALEXANDRE FAILA COELHO	50.677-0	DIPLAN
LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	51.093-9	1º ICE
ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	50.616-8	2º ICE
VIVIAN FELDENS CETENARESKI	51.464-0	GCFAMG
ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL	51.454-3	GCILB
LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA	51.325-3	GCFC
LOHAIDE CRISTINE SOUZA	51.630-9	GCZL

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo